

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO
E A EXECUÇÃO PENAL**

Fernanda Rodrigues Orsolini

Presidente Prudente/SP
2003

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO
E A EXECUÇÃO PENAL**

Fernanda Rodrigues Orsolini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Hamilton do Amaral.

Presidente Prudente/SP
2003

A IMPORTÂNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO E A EXECUÇÃO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

José Hamilton do Amaral

Mário Coimbra

Fabício de Oliveira Klébis

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2003.

Beccaria disse ao homem:

“Conhece a justiça”;

E Lombroso disse à justiça:

“Conhece o homem”.

Realmente nos tempos hodiernos, certo está o
apoteagma sempre citado:

“Realiza a justiça conhecendo o homem”.

von Hammel

Agradeço a minha família, principalmente aos meus pais que sempre me incentivaram e permitiram que essa vitória fosse alcançada.

Agradeço aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado.

E agradeço a Deus por me dar orientação e sabedoria.

RESUMO

O tema em questão trata de assunto polêmico no congresso: a permanência do exame criminológico na progressão da pena, ou não.

Historicamente a ciência da Criminologia, visionou a necessidade do estudo do homem criminoso, passando a incluir no Direito, e de forma mais específica no Sistema Penitenciário, órgãos que permitissem o estudo do crime e do criminoso - os centros de observação criminológica e as comissões técnicas de classificação. Estes órgãos passaram a se tornar obrigatórios em praticamente todas as legislações do mundo, inclusive com previsão nas Regras Mínimas da ONU.

No Brasil o exame criminológico está de certa forma defasado, pois a estrutura penitenciária no país não permite que o mesmo seja realizado metodicamente, o que não pode ser tido como forma de desesperança.

O exame criminológico é, de forma simplificada, o estudo do homem criminoso. É ele que auxilia o juiz na fixação e na progressão da pena. É ele que contribui para os estudos em âmbito criminal, com a finalidade de diminuir os índices de criminalidade fundados em suas reais causas.

Este tipo de exame contribui de duas formas: a primeira de forma individual, no tratamento do próprio condenado, pela individualização da pena, e acompanhamento na sua evolução, seja crescente ou decrescente; e segundo de forma ampla, pois através de estudos baseados nos tratamentos individuais, criam-se novas perspectivas de tratamento para os condenados que certamente retornarão à sociedade, e mais, novas formas de prevenção, impedindo até mesmo que ocorra o encarceramento.

Não obstante a finalidade do exame criminológico, o que se vê, a toda evidência, é que as penas não estão resultando nem reprovação, nem prevenção do crime, tampouco, prestando-se para a recuperação do criminoso e para a sua reinserção no convívio social, meta esta que é primordial do sistema executório.

PALAVRAS-CHAVE: Exame Criminológico; Execução Penal; Comissão Técnica de Classificação; Centro de Observação Criminológica.

ABSTRACT

The theme in question deals with controversial subject in the congress: the permanence of the criminologic examination in the progress of penalty, or not.

Historically, the science of the Criminology foresees the need of the criminal man's study, including in the Law and specifically in the Penitentiary System, agencies that allowed the study of the crime and the criminal - the centers of criminologic comment and the technical commissions of classification. These agencies became obligatory in almost all the legislations of the world, also with forecast in the Minimum Rules of the UN.

In Brazil the criminologic examination is in a certain way unbalanced, therefore the penitentiary structure in the country does not allow that the same is accomplished with criterion, what cannot be used as hopelessness form.

The criminologic examination is, in simplified form, the study of the criminal man. It assists the judge in the setting and the progression of the penalty. It contributes for the studies in criminal scope, with the purpose to diminish the established the crime rates in its real causes.

This type of examination contributes in two ways: the first in an individual form, in the own convict's treatment, for the individuality of the penalty, and accompaniment in its evolution, either increasing or decreasing; and second in a wide way, therefore through studies based on the individual treatments, new perspectives of treatment are created for the convict who certainly will return to the society and, new prevention forms, hindering even though that the imprisonment occurs.

Nevertheless the purpose of the criminologic examination, notoriously, is that, from the penalties, it is not resulting nor reproof, nor prevention of the crime, neither, being useful for the recovery of the criminal and his reintegration in the social conviviality, primordial goal of the executory system.

KEYWORDS: Criminologic examination; Criminal execution; Technical Commission of Classification; Center of Criminologic Comment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 HISTÓRICO	10
2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL	14
2.1 Individualização da Pena	14
2.2 Classificação dos Presos	17
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	19
3.1 Natureza jurídica da execução penal: administrativa, jurisdicional ou processual?	20
3.2 Direito Penitenciário X Controle Jurisdicional	22
3.3 Sistema Penitenciário X Preso	25
3.4 Direitos Fundamentais do Sentenciado	27
4 DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO	33
4.1 Antecedentes	33
4.2 Classificação	33
4.3 Atribuições	34
4.4 Composição	36
4.4.1 Pena Privativa de Liberdade	36
4.4.2 Pena restritiva de Direitos	37
4.5 Parecer das Comissões Técnicas de Classificação	37
5 DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO	40
6 CONCEITO DE EXAME CRIMINOLÓGICO	44
6.1 Componentes	47
6.1.1 Investigação Judiciária	47
6.1.2 Investigação Social	48
6.1.3 Exame Psicológico	49
6.1.4 Exame Psiquiátrico.....	50
6.1.5 Exame de Personalidade	52
6.2 Fases a ser utilizado	53
6.2.1 Fase Pré-Sentença	53
6.2.2 Classificação	56
6.2.3 Progressão.....	59
6.2.3.1 Regime Fechado	63
6.2.3.2 Regime Semi-aberto.....	63
6.2.3.3 Regime Aberto.....	64
6.2.3.4 Livramento Condicional.....	65
6.2.3.5 Remição de Pena.....	70
6.2.3.6 Indulto Individual	72
6.2.3.7 Indulto Especial.....	74
6.2.4 O Exame Criminológico e as Medidas de Segurança	74
6.2.5 Cessação de Periculosidade	75

7 PROJETOS DE LEI	77
8 SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL.....	82
9 O BANDIDO DA LUZ VERMELHA	86
10 DIREITO COMPARADO.....	94
10.1 América Latina	94
10.2 Estados Unidos	94
10.3 França	95
10.4 Alemanha	95
11 PROFISSÃO: CRIMINÓLOGO	97
12 CONCLUSÕES.....	99
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	101
ANEXO A.....	107
ANEXO B.....	111
ANEXO C.....	118
ANEXO D.....	120
ANEXO E.....	121

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para monografia não se atém somente a dados jurídicos, mas também políticos, sociais e psicológicos, já que se trata do estudo da personalidade do delinqüente, da dosagem da pena e do sistema prisional.

É bem verdade que o sistema prisional no Brasil é mal estruturado e escasso em presídios, mas não é pensando assim, que o presente trabalho foi enfrentado, já que ao lidar com presos, trata-se com pessoas que estão à margem da sociedade, justamente porque estas não conseguem se adaptar as regras que a mesma impõe.

Deste modo o Estado de Direito visa regular a sociedade, ou seja, criando parâmetros para que esta seja mais justa e pacífica, no entanto ao tirar dela aqueles que infringem as regras, esquecem-se de que um dia estes retornarão e, muitas das vezes, mais agredidos pelo cárcere, já que este tem não a estrutura necessária para ressocializar o preso e devolvê-lo de forma sadia ao nosso convívio.

Álvaro Mayrink da Costa no prefácio de seu livro “Exame Criminológico” (1997, p. XV), nos traz o quão é relevante o estudo da personalidade do criminoso:

Pinatel declara que o exame científico da personalidade do delinqüente constitui a chef de voute da Criminologia clínica e, para usar as expressões de Roberto Lyra “não se cogita de tema para aula, conferência, artigo ou livro, mas de problema decisivo para a justiça penal” e, como a preponderância dos estudos jurídico-penais sobre os criminológicos tornou-se um fenômeno tão evidente no Brasil, bastando ao mero observador consultar o movimento bibliográfico, o tema versado em nossa modesta dissertação foi obliterado em nossos diplomas legais e conquistas doutrinárias ou jurisprudenciais.

E é deste modo, com uma visão moderna e abrangente que este tema será explanado, não somente se atendo a fatores jurídico-penais, mas também como um problema social e político, uma vez que é coordenado pelo Estado em interação com a sociedade.

1 HISTÓRICO

Em uma rápida retrospectiva, é relevante tratar da progressão do procedimento da execução penal, já que é meio a este procedimento que está inserido o tema em tese.

Nos primórdios da antigüidade, não há que se falar em Sistema Penitenciário, muito menos em regime, uma vez que as penas eram impostas de forma indiscriminada, e em sua maioria, resultavam na morte, como a guilhotina e o enforcamento.

Na Idade Média, registrou-se indícios da formulação de um Sistema, que levou-nos ao princípio do significado do vocábulo “Penitenciária”, isto porque, naquela época havia os “penitenciários”, ou seja, lugares onde os “penitentes” purgavam pelo crime cometido.

Mais tarde, no Século das Luzes (Século XVIII), fomentados por idéias libertárias, foram traçadas as primeiras linhas de um sistema prisional mais humanitário, ante as punições injustas e cruéis.

Interessante citar obras como a *The State of Prision in England and Walles* (1776), de John Howard; *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Beccaria; e *Teoria das Penas e das Recompensas* (1818), de Bentham, que se tornaram um legado histórico, tendo suas páginas imortalizadas, constituindo a base dos grandes Sistemas encontrados no mundo hoje.

Já no século XIX, quando se deu o nascimento da criminologia, é que vislumbrou-se a necessidade do exame criminológico, ou seja, do estudo aprofundado da personalidade de um criminoso, vindo esta se firmar somente pela primeira vez com Cesare Lombroso, no Congresso Internacional Penitenciário de São Petersburgo, em 1890.

Cesare Lombroso, que apesar de concluir erroneamente quanto a origem criminosa do delinqüente, deu sua maior contribuição para a evolução da criminologia no direito, pois foi a sua teoria que fez com que fosse estabelecido valores na origem do crime, ligados a quem o praticou.

Em um Encontro Nacional de Execução Penal destacou-se a importância de Lombroso para a Criminologia:

César Lombroso, pai da criminologia moderna, previu a existência de um criminoso nato e elaborou a sua obra a partir de seus precursores e dentre eles Asuá, que sugere a vinculação da “tendência para o mal” àquela imagem platônica da alma puxada por dois cavalos: o negro – dos maus instintos, e o branco – da bondade! Aristóteles estabeleceu uma correlação entre o físico e o psíquico, entre a aparência e a alma, tanto que teria aconselhado Alexandre a que escolhesse os seus ministros pela fisionomia, que na literatura inglesa aparece nas narrativas de Oscar Wilde em “Retrato de Dorian Grey” e de R.L. Stevenson em “O Médico e o Monstro”, neste aflorando a dicotomia da alma em suas partes “boa” e “má” (Doutor Jalkyll e Mr. Hyde).

Daí o estudo do caráter e das funções intelectuais humanas com base na formação do crânio, na qual Gall defende a idéia das localizações cerebrais, com protuberâncias e depressões, nas quais se identificaria o desenvolvimento de certas faculdades.

Tornando à escola positiva de Lombroso, tem-se que o mestre formulou as suas posições após o exame feito com o bandido Villela, em 1879, em cujo crânio deparou certas peculiaridades, que lhes pareceram iluminar o problema da natureza do crime, já anotado no delinqüente em geral, que denominou de anormalidades somáticas e psíquicas (zigomas salientes, orelhas em asa, enormes mandíbulas, invulnerabilidade, analgesia física e moral, extraordinário poder visual, egoísmo, espírito de vingança, etc...etc...); porém, a sua indagação culminou com o encontro, na base do crânio do bandido milanês, da fosseta média no osso occipital, característica própria dos seres inferiores, fato que deu nascimento á sua tese da origem biopsíquica do criminoso, que Naecke sintetizou o delinqüente nato congênito, idêntico ao louco moral e à epilepsia, numa regressão atávica. (GARDÉS, 1998).

Foi desta forma que foram sendo expandidas as causas dos crimes, levando-se em consideração outros aspectos, como o caráter, o temperamento, entre outros, distinguindo os criminosos em ocasionais e sintomáticos.

Após este grande marco é que a necessidade do estudo da personalidade do criminoso se alavancou, tornando o exame criminológico, objeto de discussões em Congressos e Cursos, dentre eles destacam-se: o Congresso de Londres, realizado em 1925, onde se definiu a necessidade de formar uma organização para observação dos delinqüentes; e o I Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Roma no ano de 1938, onde se vislumbrou a necessidade do estudo da personalidade do delinqüente em três fases do ciclo judiciário: instrução, julgamento e execução.

Foi de suma importância o XII Congresso que a antiga Comissão Internacional Penal e Penitenciária organizou, em 1950, em Haia, no qual foi adotada a seguinte resolução:

Na organização moderna da justiça penal, é altamente desejável para servir de base à fixação da pena e aos processos de tratamento penitenciário e de liberação, dispor de um relatório, previamente à prolação da sentença. O qual se refira não somente às circunstâncias do crime, mas também aos fatores relativos à constituição, à personalidade, ao caráter e aos antecedentes sociais e culturais do delinqüente. (COSTA, 1997, p. 88).

Destaca-se ainda, entre outros, o Ciclo de Estudos Europeus, realizado pela ONU em Bruxelas, em 1951, o qual concluiu que o exame médico-psicológico e social dos delinqüentes deveria compreender: a) o exame biológico, b) o exame psicológico, c) o exame psiquiátrico, e d) o exame social, conforme tem formato até os dias atuais.

No Brasil, no que se refere ao Sistema Penitenciário, vários projetos foram elaborados, mesmo antes da edição do Código Penal, como o Anteprojeto do Código Penitenciário da República, de 1933, que foi convertido no Projeto de 1935, de Cândido Mendes, Lemos Britto e Heitor Carrilho, mas que apesar dos esforços, não concluiu pela aprovação. Após este, houve o Anteprojeto do Código Penitenciário de Oscar Stevenson, de 1957, sendo este sucedido pelo Anteprojeto de Roberto Lyra, em 1963, e ainda, o Anteprojeto de Código de Execuções Penais, de Benjamim Moraes Filho, de 1970, revisto por José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves (1970).

Não se pode esquecer da Lei n.º 3.274 de 02.10.1957, a qual tratava das normas gerais do regime penitenciário, mas que não contribuiu em quase nada, ou mesmo nada, para a evolução do Sistema, daí porque houveram diversos outros projetos, culminando com a promulgação da Lei de Execuções Penais – Lei n.º 7.210, de 11.07.1984.

O exame criminológico somente surgiu com a Lei de Execução Penal, é certo que antes disso, com a proclamação da República, fora instituído o novo Código Penal, pelo Decreto n.º 847, de 11.10.1890, e também a Constituição Republicana de 1891, na qual diversos princípios liberais foram mencionados, como o contraditório, o devido processo legal e o juiz natural – o que enseja aí, implicitamente a idéia de jurisdicionalização da execução penal (conforme se discutirá no ítem 6), já prevendo a evolução do Sistema no país.

Apesar deste passo, até hoje, reclama-se a necessidade do chamado Código de Execução Penal, sendo este suprimido pela Lei de Execução Penal, que é parte integrante do Código Penal, desde a sua promulgação, continuando em pleno vigor.

A Lei de Execução Penal encerrou um longo período de esforços doutrinários e legislativos, no sentido de se criar no país um Sistema de Execução Penal.

O Doutor Ibrahim Abi-Ackel, ex-Ministro da Justiça, escreveu uma carta ao Presidente da República expondo os motivos pelos quais considerava de suma importância editar um Código de Execuções Penais, carta esta que precede a Lei de Execuções Penais, denominada de Exposição de Motivos 213, de 9 de maio de 1983.

2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

2.1 Individualização da Pena

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena, sendo, portanto, imprescindível, no início da execução, a realização do exame de personalidade, seguido do exame criminológico, para efeito de regular a individualização da pena, conseqüentemente de seu sujeito.

Artigo 5º - XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

Vale destacar aqui o que vem a ser o princípio da individualização da pena:

O princípio da individualização da pena exige estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja suas finalidades de prevenção e repressão. Assim, a imposição da pena depende do juízo individualizado da culpabilidade do agente. (MORAIS, 2002, p. 326)

Através deste princípio, ressalta-se a importância do exame criminológico que auxilia o juiz, tanto na fixação da pena quanto na classificação do condenado.

A individualização da pena tem sido tratada como um problema desde o século XIX, pois naquela época o método individualizador utilizado era puramente objetivo, dando ao magistrado plenos poderes para dosar a pena, segundo os seus próprios preceitos, ou seja, o juiz exercia seu poder discricionariamente, sem qualquer vinculação à lei.

Esse método foi por muito tempo criticado, sendo objeto de constantes preocupações ao legislador do século XIX, que buscava um método que delimitasse parâmetros para que fosse efetuada a individualização da pena de forma jurídica.

No século XX novas concepções foram trazidas ao Direito Penal, e no que se refere à individualização da pena, o legislador se adiantou à doutrina, pois na França determinou-se a aplicação das medidas de segurança para os

reincidentes; na Bélgica, com base no projeto francês, adotou-se a suspensão da execução da pena; e na Itália estabeleceu-se medidas especiais para doentes mentais e alcoólatras.

Na realidade, o que ganhou força com o passar dos anos, na utilização do método de individualização da pena, foi a visão científica na classificação dos delinquentes e não meramente legal. Em quase todas as bases doutrinárias adotou-se a aplicação da pena não só pela gravidade e circunstâncias da infração, mas também pelas características pessoais do delincente, tanto biológica, quanto sociológica, a fim de conhecer a sua personalidade, surgindo, aí, uma das inovações essenciais que caracteriza o Direito Penal moderno.

Álvaro Mayrink da Costa tem a sua visão acerca do Direito Penal e moderno e a individualização da pena:

As concepções modernas da individualização da pena têm renovado completamente a técnica de aplicação e interpretação das leis penais, tendendo precisamente a distinguir o juízo sobre o fato e o juízo sobre o homem. Deve-se notar que a noção de prevenção se encontra ligada à idéia de individualização e esta conduzia à investigação de novas medidas de defesa social, surgindo inclusive a idéia de substituição das inoperantes penas, curtas, privativas de liberdade, através de meios de reação social adaptados à situação do delincente. (COSTA, 1997, p. XIV).

E vai mais além:

A individualização moderna consiste em estabelecer um processo de ressocialização, uma vez que a questão não se limita à repressão ou à prevenção da criminalidade, mas visa à reintegração do homem na comunidade social sem a intolerância por parte do grupamento nem a inadaptação por meio do próprio partícipe. (COSTA, 1997, p. XV).

O sistema de individualização é tratado de forma complexa por alguns doutrinadores, dentre eles, destaca-se Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, que o denotam em três fases diversas:

Alguns autores vêem três fases nas quais podem verificar a individualização: a legislativa, a judicial e a administrativa.

Para nós, a rigor, a primeira fase não existe, uma vez que o cominar penas diversas para crimes diferentes não é ainda aplicação do princípio individualizador.

Não há dúvida, entretanto, que à lei compete definir os parâmetros dentro dos quais o juiz poderá efetivar a concreção da pena. A individualização começa, portanto, com a atividade do magistrado. Este sim é que deverá por excelência tornar adaptável a pena às realidades subjetivas do réu com que se defronta. É certo que procede a existência de uma fase administrativa porque não há dúvida que enseja-se nos estabelecimentos prisionais um tratamento específico para cada condenado. (BASTOS, 1989, p. 236)

Pelo princípio individualizador, o juiz, ao fixar a pena, não deve levar em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delinqüente, a sua personalidade, seus antecedentes e os motivos que determinaram o crime.

Para elucidar o que pré determina a Constituição, tem-se o Código Penal, que em seu artigo 59 estabelece a forma de fixação da pena do seguinte modo:

Artigo 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à **personalidade do agente**, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifo nosso)

Consequente, destacado anteriormente, é de suma importância a realização do exame de personalidade para fixação da pena, uma vez que é requisito essencial a ser vislumbrado pelo juiz, conjuntamente aos demais mencionados.

Tanto o é, que na exposição dos motivos do Código Penal, em seus itens 31, 34 e 50, há previsão expressa quanto a obrigatoriedade do exame criminológico, mais uma vez evidenciando a intenção do legislador em assegurar a individualização da pena sob critérios, também, subjetivos.

2.2 Classificação dos Presos

Prevê a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVIII, a classificação penitenciária:

Art. 5º. [...].

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

V. arts. 5.º a 9.º e 82 a 104, Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

É através do exame criminológico que se dá a classificação do preso, para cumprimento do que determina a Constituição Federal.

O exame deverá ser realizado de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, para que deste modo ele possa cumprir a medida em um estabelecimento apropriado a sua classificação.

A previsão do inciso XLVIII direciona-se no sentido de colaboração á tentativa de recuperação do condenado, fazendo com que a execução da pena seja, na medida do possível, individualizada, de forma a ressocializá-lo. Assim a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. (MORAES, 2002, p. 335)

São considerados estabelecimentos penais (COSTA, 1997, p. 310):

- **Penitenciária:** destina-se ao condenado a pena de reclusão em regime fechado. Deve ser construída em local afastado do centro urbano, alojando o condenado em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade, insolação e condicionamento térmico;

- **Colônia agrícola, industrial ou similar:** destina-se ao cumprimento da pena e regime semi-aberto, podendo o apenado ser alojado em compartimento coletivo, obedecidos os requisitos da seleção adequada e o limite da capacidade máxima, para fins de individualização da pena;

- **Casa do Albergado:** destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana, devendo

ficar situado no centro urbano, ausentes obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos condenados;

- **Centro de Observação:** é o local onde serão realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão técnica de Classificação. Pode ser uma unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal e onde serão realizadas pesquisas criminológicas;

- **Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico:** destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis, sendo obrigatória a realização do exame psiquiátrico e demais exames para o tratamento dos internados. O tratamento ambulatorial será nele realizado ou em outro local com dependência médica adequada;

- **Cadeia Pública:** destina-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial.

Quanto ao grau de segurança contra fugas, eles são (COSTA, 1997, p. 311):

- **Segurança Máxima:** a penitenciária, a cadeia pública, o hospital de custódia psiquiátrico e o centro de observação;

- **Segurança Média:** a colônia agrícola, industrial ou similar; e,

- **Segurança Mínima:** a casa do albergado.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal em vigor no Brasil fora sancionada desde 11 de julho de 1984, sob o número 7.210, tendo como objetivo o que preceitua o Artigo 1º da Lei de Execução Penal:

Art. 1º. A Execução Penal tem por objeto efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e **proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.**

Em título posterior, a Lei trata em apartado “do condenado e do internado” que são os sujeitos da execução em si, e ainda, trata em seu primeiro capítulo deste mesmo título, sobre a classificação dos mesmos, e é justamente neste ponto que entra o que esta sendo aqui tratado – o **exame criminológico**.

A Lei inicialmente objetiva em seu artigo 1º, in fine, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, que, se chegaram ao extremismo de estar preso, é porque, justamente infringiram regras, não se adaptando à sociedade, devendo os condenados e internados receberem tratamento adequado para que possam ser reintegrados à sociedade de forma a não voltar a delinqüir.

A Lei, então, objetiva esta reinserção, mas de que forma?

O passo inicial seria a classificação do condenado, como pré determina o artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, e conforme o artigo 5º da Lei de Execuções Penais, sendo a classificação segundo os antecedentes e a personalidade do delinqüente, a qual será determinada por uma Comissão Técnica de Classificação que deve elaborar um programa individualizador e acompanhar a execução das penas, propondo à autoridade competente, quando cabível, as progressões, regressões, ou até conversões.

Mais adiante, a Lei trata em seu artigo 8º, do sujeito a ser submetido ao exame criminológico, este o condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 34 do Código Penal), sendo incluído no parágrafo único o condenado a pena privativa de liberdade em regime semi aberto (art. 35 do Código Penal).

O tema em questão subtrai-se basicamente no capítulo I deste título da Lei de Execução, tendo como sujeitos os condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado, bem como o condenado a pena privativa de liberdade em regime semi aberto, que serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade por uma comissão técnica de classificação, e ainda, acompanhados pela equipe, para fins de progressão.

3.1 Natureza jurídica da execução penal: administrativa, jurisdicional ou processual?

A natureza jurídica da execução penal, conforme notou Xavier de Albuquerque (apud BENETI, 1996), é de grande divergência: para alguns, como Bellavista, Ranieri, Santoro, e Vannini, ela é tipicamente administrativa; para outros como De Marsico, Vassalli, Aloisi e Xavier de Albuquerque ela é jurisdicional, já para Giuseppe Sabatini, Conso e Sacarano, ela é processual. O que explica essa divergência de opiniões é justamente a diversidade de critérios utilizados nos sistemas de execução.

Mirabete explica de outra forma:

Na doutrina, há basicamente suas posições a respeito da natureza jurídica da execução penal. De um lado, juristas alemães, principalmente, sustentam a jurisdicionalidade da execução penal, alicerçados no brocardo latino *jurisditio sine executione esse non potest*. De outro, os processualistas italianos e franceses, de modo geral, entendem que a execução penal é uma atividade prevalentemente administrativa, dotada, no entanto, de jurisdicionalidade episódica. (2002, p. 29)

Ada Pellegrini Grinover sintetizou os sistemas de execução penal, considerando a jurisdicionalização:

Quando Estado chamou a si as duas etapas da repressão criminal, alguns sistemas confiaram a execução ao juiz, outros a órgãos de Poder Executivo, como o Ministério Público. Exemplo do primeiro sistema é o

da Alemanha: do segundo é o da França. Eclético é o sistema italiano, onde a iniciativa do processo de execução é atribuída ao magistrado (pretor) ou ao Ministério Público, e a regularidade do processo de execução ao órgão jurisdicional. (BENETI, 1996, apud GRINOVER, 1990)

No Brasil, hoje, a natureza da execução penal é puramente jurisdicional, somente o juiz que a determina, no entanto, já sempre as críticas a respeito:

[...] na prática diária, nem sempre se faz sentir toda a garantia da jurisdicionalidade, por intermédio de efetivos comandos jurisdicionais, visto que grande número de direitos dos condenados ficava à margem do controle jurisdicional, experimentando, de fato, apenas, mormente no caso da pena de prisão, solução administrativa, à luz dos regulamentos das prisões – excetuando-se as concessões jurídicas importantes, como o sursis, e o livramento condicional, tratados como incidentes da execução pelo CPC e, sempre, ressalvada a execução de pena de multa, totalmente jurisdicional (BENETI, 1996, p. 32).

Ademais, positivado está no art. 2º da Lei de Execução Penal:

Art. 2º. A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

E deste modo não se questiona a jurisdicionalidade da pena, uma vez que não é novidade na história do Direito, a intervenção do juiz na execução da pena, mesmo que antes ela se desse somente de maneira administrativa, ou seja, de forma fiscalizadora. Mirabete (2002, p. 29,30) trata da evolução desta intervenção:

[...] na evolução dos estudos principalmente da Ciência Penitenciária, contudo, começou a pensar que a intervenção do juiz devia abranger atos jurisdicionais, pelo menos com relação a certos institutos, que viriam a ser conhecidos como “incidentes da execução”. Notou-se também que, se de um lado alguns incidentes da execução não passavam de meros benefícios concedidos por atos administrativos, ainda que provenientes do juiz, de outro o tratamento penitenciário, a cargo da administração, desviava-se da sentença condenatória, chegando a estar completamente divorciado dela.

Beneti (1996, p. 37,38) também acrescenta:

[...] Alargou-se a jurisdicionalidade, além dos limites anteriores, passando a inserir-se toda a execução no âmbito do processo de execução penal, caracterizado como “instrumento do qual opera a jurisdição, para a tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e para efetiva realização do comando concreto emergente da sentença”.

Em suma conclui-se pela jurisdicionalidade da execução penal, resumindo desta forma Mirabete (2002, p. 167, 168):

[...] as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução não podem ficar a cargo apenas de órgãos administrativos. Ao contrário, exigem a intervenção do poder jurisdicional para a solução dos conflitos, o que configura a jurisdicionalização da execução penal. Essas funções e atividades devem ser atribuídas ao juiz, já que os interesses questionáveis do preso e da pessoa sujeita à medida de segurança referem-se a direitos individuais cuja tutela cabe ao Poder Judiciário. De um lado está o direito de punir do Estado e, de outro, os direitos e interesses dessas pessoas; no conflito eu surgir intervém o poder jurisdicional para dar a cada um o que é seu. Por isso afirma-se na Exposição de Motivos da Lei de execução Penal que a orientação estabelecida pelo projeto, ao demarcar as áreas de competência dos órgãos da execução, vem consagrar antigos esforços a fim de jurisdicionalizar, no que for possível, o Direito de execução Penal. Na verdade, a lei não jurisdionaliza a execução, mas reconhece que a execução é prevalentemente jurisdicional.

3.2 Direito Penitenciário X Controle Jurisdicional

Deixando de lado a forma de como chegou à sentença até antes da fase de execução, abstraindo-se, pois somente a esta fase, pois não se trata aqui de criticar o sistema material ou processual penal, mas sim de analisar a forma de aplicação das penas e a eficácia do exame criminológico realizado pelos centros de observação ou pelas comissões técnicas de classificação na fase de execução, é que se cria um paralelo entre o **Estado-juiz**, este o poder jurisdicional, que tem a competência para executar a pena e conduzir sua progressão, e o **sistema penitenciário**, entidade administrativa que concretiza a pena pelo encarceramento.

Diante deste paralelo podemos visualizar o quão é falha a ligação entre o competente para com a execução penal e o sujeito executado, pois quem é senão o sistema penitenciário que atende as necessidades dos condenados nas prisões através de seus regulamentos, muito embora fosse o poder jurisdicional o competente.

É certo que, antes, a execução penal era atividade própria da administração penitenciária e da qual era investida pelo juiz, mediante carta de guia. O juízo de execução apenas exercia controle sobre o procedimento executivo, quando surgiam os chamados incidentes da execução, provocados pelo diretor do estabelecimento penal.

Atualmente a atividade penitenciária passou a ser puramente jurisdicional, cabendo somente ao juiz conceder ou não benefícios, saídas, etc. No entanto, apesar da jurisdicionalidade da execução penal, a autoridade do sistema penitenciário continua soberana, pois os condenados e internados estão sob a custódia do Estado, mas por isto, reclusos nos estabelecimentos prisionais, que, por sua vez, estão sob regência do pessoal penitenciário, que se encontra dissociado do juiz.

É certo que o Direito Penitenciário possui autonomia legislativa por força do art. 24, inciso I da Constituição Federal, mas isto em concorrência com a União, os Estados e o Distrito Federal, o que lhe dá certa independência para criar suas próprias leis nos limites de sua concorrência.

O Direito Penitenciário adquiriu a sua autonomia, ao destacar-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

A sua autonomia é jurídica, legislativa e didática. A diversidade de normas destinadas a regular a relação jurídica entre o Estado e o condenado conduziu à unificação das respectivas regras jurídicas dispersas em todo o ordenamento jurídico. *Novelli* refere-se ao fluxo e refluxo de normas de direito e princípios de outras ciências que penetram em toda a execução penal. Há uma particular evolução de institutos e princípios no curso da execução, que torna juridicamente autônomo o Direito Penitenciário. Declara a autonomia jurídica desse direito, apesar da inexistência da autonomia legislativa, como ocorre com o Direito Administrativo. (ALBERGARIA, 1996, p. 101)

Importante traçar um paralelo entre Direito Penitenciário e a Execução Penal, pois se tratam de ciências que disciplinam diferentes objetos, sendo o primeiro o tratamento penitenciário e o segundo a própria pena.

Nos dizeres de Jason Albergaria (1996, p. 95) “[...] o Direito Penitenciário seria a norma jurídica que disciplina o tratamento penitenciário, e o Direito de Execução Penal, a norma jurídica que regula a execução de todas as penas”.

Em suma verifica-se que controle jurisdicional e o Direito Penitenciário estão intimamente ligados, tratando cada um de seu objeto, respectivamente pena e condenado, possuindo cada um a sua autonomia.

[...] Necessária se torna a atividade jurisdicional durante a execução da pena ou da medida de segurança sempre que se verificarem fatos que determinem o início da execução ou a redução, substituição, modificação ou extinção da sanção penal. Nessas oportunidades, o órgão imparcial, que é o Juiz, substitui a atividade das partes em conflito pela sua, tutelando o direito subjetivo ameaçado o atingido, de caráter público (*jus puniendi*) ou privado (direitos subjetivos do condenado), exercendo a função jurisdicional.

[...]

Além da competência jurisdicional estrita, o juiz também tem atribuições de caráter administrativo quando tem por objetivo normalizar a execução penal, que está sujeita a normas legais e a prescrições regulamentares. Nessa atividade, o juiz, agora como órgão de administração, atua para tornar efetivo o interesse do Estado, decidindo, como titular de um interesse particular, defender e preservar e tendo como limite apenas a lei. Exerce assim funções administrativas, muitas vezes denominadas *funções judiciárias em sentido estrito* e não função jurisdicional. Daí determinar a lei que compete ao juiz zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança, inspecionar estabelecimento penais, interdita-los, compor e instalar o Conselho da Comunidade etc.

De outro lado, órgãos e autoridades administrativos não ficam privados do exercício dos poderes de disciplina e deliberação durante a execução da pena, bem como os de inspeção, vigilância e fiscalização dos estabelecimentos penais e da regular execução das penas e medidas de segurança. Assim, por exemplo, cabe ao diretor do estabelecimento penal a concessão da permissão de saída (art. 120, parágrafo único), ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a representação para a instauração de sindicância ou procedimento administrativo e para a interdição de estabelecimento penal (art. 63, incs. IX e X), ao Ministério Público a incumbência de fiscalização e de petição para o regular cumprimento das sanções (art. 67 e 68) etc. (MIRABETE, 2002, p. 168).

Acrescente-se que, apesar da ligação entre o Direito Penitenciário e a Execução Penal, mostra-se necessário à relação daquele com as demais disciplinas, quais sejam o Direito Penal e o Direito Processual Penal, para plena eficácia de sua aplicação.

Não obstante a autonomia do Direito Penitenciário há estreitos vínculos com outras disciplinas, principalmente as que contribuíram como disciplina-fonte do novo Direito, como o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Com o Direito Penal, as relações mais íntimas são com a parte do Direito Penal que dispõe sobre a pena e a medida de segurança. Com o processo Penal, a relação maior seria a jurisdicionalização de execução. O juiz estaria presente em todas as faces da execução, determinando as fases do regime progressivo, bem como as de semiliberdade e pós-cura. (ALBERGARIA, 1996, p. 104).

3.3 Sistema Penitenciário X Preso

Após a análise anterior quanto à natureza da execução penal, conclui-se pela jurisdicionalização e, desta forma, inegável mencionar que o preso fica tutelado pelo Estado de Direito, abrigado pelo sistema penitenciário.

O Estado de Direito e o Sistema Penitenciário estão intimamente ligados entre si, e somente funcionam conjuntamente, mas a relação entre o Estado de Direito e o Preso funciona somente através do sistema penitenciário, deste modo Alberto Silva Franco, invocando lições de José Joaquim Gomes Canotilho, Jorge de Figueiredo Dias, Anabela Miranda Rodrigues e Ada Pellegrini Grinover, sintetizou:

Durante largo espaço de tempo, entendeu-se existir uma relação especial entre a administração penitenciária e o preso, caracterizada pela intensa dependência jurídica deste àquela', submetendo-se este "automaticamente às normas que a administração poderia livremente emitir e que estavam voltadas a regular situações internas". (apud BENETI, 1996, p. 8)

Não há que se falar em pena sem que correlacionar a presídio. Essa correlação é intrínseca, já que a pena é cumprida de acordo com a determinação judicial, mas com vistas às regras penitenciárias.

É sabido que cada presídio contém seu Estatuto, que deve ser seguido, mas o que se mostra são falhas na sua aplicação, não havendo pessoal necessário e qualificado para o seu cumprimento.

De que vale tramar um sistema se ele não é aplicado de forma competente, ou seja, se ele não é corretamente aplicado? Deste modo não há eficácia.

Jason Albergaria trata do assunto:

Já se disse que o pessoal penitenciário é tudo ou quase tudo. Não há sistema penitenciário sem pessoal qualificado. A primeira programação penitenciária do ministério da Justiça registrou que a falta de pessoal qualificado foi uma das causas da falência do sistema penitenciário no Brasil. Considerou-se o pessoal do sistema penal sob várias perspectivas. Tratou-se da formação especializada do corpo docente, disciplinas dos cursos e métodos de ensino. Ressaltou-se a urgência do estatuto jurídico do pessoal penitenciário.

A resistência à aplicação da Lei de execução penal resulta da reposição dos defensores, do *statu quo*, que advogam a permanência de uma política penal repressiva, para continuidade de um sistema penitenciário obsoleto e falido.

Versele e Pinatel consuram a protelação da eficácia de uma lei, o que a torna letra morta. O indefinido adiamento na implantação da infraestrutura necessária à aplicação da LEP manifesta a hostilidade à reforma penitenciária, que não se quer realizar.

É urgente a adequação de sistema penitenciário às inovações da LEP. Serão necessários vultuosos recursos. São gastos que se definem como investimento de política social, pois se destinam à reeducação do condenado para a proteção da sociedade. (1996, p. 8)

O nobre doutrinador trata de forma crítica sobre o assunto, ressaltando a escassez econômica do país, mas não perdendo de vista a importância da reestruturação do sistema penitenciário como forma de proteção da própria sociedade.

Ressalta-se aqui que apesar dos estatutos e do pessoal penitenciário, há regras muito maiores, quais sejam as garantias constitucionais que, nas palavras de Joaquim Canuto Mendes de Almeida (apud Beneti, 1996, p. 9), “são garantias não de defesa do interesse estritamente penal, mas dos direitos individuais contra os possíveis abusos do poder”. E prossegue Alberto Silva Franco:

[...] este espaço vazio de direito não pode, contudo, permanecer em aberto e necessita obrigatoriamente ser preenchido, máxime numa estrutura constitucional que se define como a de um Estado de Direitos

Fundamentais. Nem a administração penitenciária pode subtrair-se o princípio da legalidade, nem a posição jurídica do preso pode ser equacionada em termos de pura conveniência administrativa. E conclui: a execução penal, à margem do princípio da legalidade, constitui, portanto um verdadeiro contra-senso, na medida em que o nítido quadro de tutela à liberdade pessoal do cidadão é abruptamente interrompido e o preso, sem nenhum tipo de proteção, é entregue ao arbítrio da administração penitenciária. O princípio da legalidade envolve, deste modo, uma garantia executiva.

O princípio da legalidade no que se refere ao preso, é o princípio máximo da segurança jurídica e da liberdade individual, compreendendo as seguintes garantias: a garantia criminal (*nullum crimen sine lege*); a garantia penal (*nulla poena sine lege*); a garantia judicial e a garantia da execução.

Realmente, em virtude o princípio de legalidade se instaura e se desenvolve uma relação jurídica entre o sentenciado e o Estado-Administração. Dirige e controla o desenvolvimento dessa relação jurídica o órgão judiciário, como o seu principal sujeito processual.

Essa intervenção judicial define o princípio da jurisdicionalidade, que torna jurisprudencial natureza jurídica da execução penal, para proteção da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, norma fundamental do ordenamento jurídico. (ALBERGARIA, 1996, p.257)

E assim, mostra-se necessário o estudo dos direitos fundamentais do sentenciado, que será tratado no próximo item.

3.4 Direitos Fundamentais do Sentenciado

De uma forma ampla, ao tratar da liberdade do indivíduo, estamos tratando de direitos e garantias individuais, os quais são tutelados pela nossa Constituição, com vistas à Pactos e Reuniões de Direitos Humanos realizados em todo o mundo.

Deste modo, quando se dá o encarceramento de um condenado, suprimido está o direito a liberdade, isto porque, de acordo com o princípio da proporcionalidade e também, em infringência as regras penais, este indivíduo não se amolda as regras sociais, podendo, se permanecer solto, causar danos ainda maiores, isto sem mencionar a resposta que requer a sociedade.

Apesar de estar suprimido o direito à liberdade, os demais direitos e garantias permanecem, e até de forma mais específica, já que o preso está sob a tutela do Estado, tornando-se este responsável pela sua integridade física e moral.

A ONU prevê Regras Mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do centro de Direitos do Homem das Nações Unidas, neste sentido já dizia Jason Albergaria sobre as regras da ONU:

[...] Os n. 56 a 83 das Regras Mínimas da ONU tratam dos princípios do sistema penitenciário, tratamento, classificação, individualização e elementos do tratamento.

Como se conclui, segundo a Constituição e a Legislação penal, o nosso sistema sancionatório, centrado na pena privativa de liberdade e suas medidas alternativas, atendeu à legislação positiva da ONU e ao direito comparado.

Consoante os princípios previstos nas regras Mínimas, são dois os objetivos da pena privativa de liberdade: a proteção da sociedade e a preparação da reinserção social do condenado, durante o período da prisão (art. 59 das Regras mínimas). Mas a exclusão do preso da sociedade tem precisamente o objetivo de ressocializá-lo, sem suprimir-lhe, de forma absoluta, o contato com a comunidade, da qual continua fazendo parte pela posse de direitos inerentes da pessoa humana, não afetados pela sentença condenatória. O art. 61 das Regras Mínimas deixa expresso o *status* de cidadão do preso. Na execução penal, ensina C. Calón, elimina-se tudo quanto seja ofensivo à dignidade da pessoa humana. a garantia e respeito à pessoa humana do preso fundam-se na dignidade moral do homem, que tem íntima conexão com direitos do condenado. Ilustra essa afirmação a palavra de Pio XII: a culpa e o delito não chegam nunca a extinguir do fundo do ser humano o selo impresso do Criador.

De resto, a Resolução n. 1/83 do Conselho Nacional de Política Criminal recomenda, na alínea *i*, a adequação à legislação positiva da ONU e a tenção às recomendações de seus Congressos Internacionais, notadamente as resoluções n. 8 e 10 do VI Congresso, com vistas à política penitenciária nacional e às inovações do Anteprojeto da Lei de Execução Penal. (1996, p. 19)

De acordo com as Regras Mínimas da ONU é que a Constituição Brasileira rege a integridade do condenado, com vistas à dignidade da pessoa humana, fundada na moral do homem.

Reconhece-se a existência de direitos fundamentais do condenado. Na expressão de Jaschek, “um relevante princípio da execução da pena, em seguida, é o reconhecimento do preso como sujeito de direitos”. Esses direitos, a rigor, devem reduzir, na palavra do mesmo Professor e Juiz, ao objetivo mais elevado da execução penal, a significar que “o preso

deve ser apto no futuro a levar socialmente responsável sem infrações penais” (BENETI, 1996, p. 10)

A Constituição Federal Brasileira prevê direitos específicos dos presos no artigo 5º, dentre eles:

a) **XLIX** – é assegurado ao presos o respeito à integridade física e moral;

Este direito é, de uma forma ampla, a garantia de que o preso, mesmo sob a tutela do Estado, terá sua integridade física e moral intacta.

O Pacto de San José da Costa Rica, igualmente, prevê regras protetivas aos direitos dos reclusos e, em seus art. 5º, determina que os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequando a sua condição de pessoas não condenadas. Além disso, estipula que os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível para o seu tratamento. O referido pacto define a finalidade essencial das penas privativas de liberdade como “a forma e a readaptação social dos condenados”. (MORAES, 2002, p. 337)

b) **L** – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

O direito de amamentação tem como sujeito específico a mulher, dotada de maternidade e que possa amamentar.

Trata-se de inovação em termos de direitos humanos fundamentais garantir o direito às presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação dessa previsão é dúplice, pois ao mesmo tempo em que garante à mãe o direito à amamentação e ao contrário com seu filho, garante a esse o direito à alimentação natural, por meio do aleitamento. (MORAES, 2002, p. 338)

c) **LXIII** – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhes assegurada a assistência da família e de advogado;

O preso tem o direito de ser informado de seus direitos e os motivos de sua prisão, além disso, deve ser informado sobre o direito de permanecer calado.

O preso tem o direito de saber os motivos de sua prisão, qual a identidade das autoridades ou agentes da autoridade policial que estão efetuando sua privação de liberdade, para que possam ser responsabilizados por eventuais ilegalidades e abusos, além do poder contatar sua família e, eventualmente, seu advogado, indicando o local para onde está sendo levado.

Além disso, deverá obrigatoriamente ser informado sobre seu direito constitucional de permanecer em silêncio, e que o exercício desse direito não lhe acarretará nenhum prejuízo. (MORAES, 2002, p. 399)

[...]

Toda prisão, bem como o local onde se encontre o acusado, deverá, por mandamento constitucional, ser informada, imediatamente, à pessoa por ele indicada, a seus advogado e ao juiz competente, para que, analisando-a, se for o caso, relaxe a prisão legal. (MORAES, 2002, p. 403)

d) **LXIV** – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Deverá o preso saber a identidade dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial, para, em caso de abuso de poder, a autoridade coatora possa ser localizada.

e) **LXXV** – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Em caso de erro judiciário ou quando o condenado permanecer preso além do tempo fixado na sentença, poderá este ser indenizado pelo Estado.

O inciso LXXV do art. 5º da Constituição de 1988 estabeleceu uma nova espécie de direito fundamental, o direito à indenização por erro judiciário, ou ainda por excesso ilegal de tempo na prisão fixado pela sentença. Assim, esse novo preceito constitucional traz dois objetos passíveis de indenização: erro judiciário e excesso de prisão. Anote-se que, em âmbito penal, o Estado só responde pelos erros dos órgãos do Poder Judiciário, na hipótese prevista no art. 630 do CPP; fora dela, domina o princípio da irresponsabilidade, não só em atenção à autoridade da coisa julgada, como também à liberdade e independência dos magistrados (TJSP – Apelação Cível nº 232.057-1 – São Paulo – 1ª Câmara Civil de Férias – rel. Alexandre Germano, decisão: 7-8-1995 – v.u.) (MORAES, 2002, p. 443)

Tendo em vista a execução penal e os direitos fundamentais do sentenciado, Beneti (1996, p. 59) faz algumas considerações:

A execução penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição federal, são assegurados ao preso. Nesse rol de direitos, há direitos próprios do preso e direitos comuns dos cidadãos, com os quais também o preso se protege, quer dizer, direitos não próprios do preso, mas que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição federal e, inclusive, direitos atinentes ao processo.

Os direitos e garantias têm aplicação nos limites da sentença, conforme determina o art. 3º da LEP:

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

Para Jason Albergaria (1996, p. 101) “os direitos da pessoa humana do preso são os direitos do homem não atingidos pela sentença e pela condenação, e os direitos que derivam de sua condição jurídica de sentenciado”.

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos presos, em que pese à natureza das relações jurídicas estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção, obviamente, dos incompatíveis com a condição peculiar de preso, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), livre exercício de qualquer profissão (CF, art. 5º, XIII), inviolabilidade domiciliar em relação à cela (CF, art. 5º, XI), exercício dos direitos políticos (CF, art. 15, III). (MORAES, 2002, p. 334)

O Código Penal em seu artigo 38, e a Lei de Execução Penal, do art. 40 ao 43, tratam dos direitos do preso de forma mais específica que a Constituição Federal, havendo um rol de direitos no art. 41 da LEP, que não é taxativo, mas delimita-os a fim de que possam ser exigidos e pleiteados.

E é assim, com base nos direitos previstas pela ONU, acolhidos pela Constituição Brasileira e limitados pela sentença ou mesmo pela Lei é que se dá a segurança do preso.

4 DAS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO

4.1 Antecedentes

As Comissões Técnicas de Classificação surgiram com a evolução da Criminologia e do Sistema Penal, sendo talvez a “primeira tentativa de levar a contribuição da criminologia à administração penitenciária” (ALBERGARIA, 1996, p. 269).

A Criminologia despertou na moderna legislação penal a necessidade de um técnico em ciências humanas, não bastando somente, o funcionário de formação jurídica, tornando indispensável novos profissionais de formação criminológica.

Jason Albergaria disciplina a respeito:

Os antecedentes da CTC encontram-se nos laboratórios de antropologia penitenciária (...).

Garcia Ramirez põe destaque a correlação entre o CTC e o laboratório de antropologia criminal: “Com o estudo pormenorizado de casos e a execução de tratamentos, estes Conselhos são os herdeiros legítimos dos interesses e das tarefas que abriram a porta ao penitenciarismo contemporâneo; efetivamente, descendem em linha reta dos laboratórios de antropologia criminal, com o que os criminólogos encerram a época humanitária e iniciaram a idade científica da execução das penas privativas da liberdade”. (ALBERGARIA, 1996, p. 269,270)

4.2 Classificação

A classificação dos condenados a pena privativa de liberdade é tida hoje como uma característica moderna da execução penal e representa um dos maiores progressos do sistema prisional, pois representa a concretização do princípio da individualização da pena e do tratamento¹.

¹ Vide capítulo 2 – Previsão Constitucional

A classificação inicia-se através de um procedimento que irá determinar o programa de execução a que deve ser submetido o condenado, decisão esta que pode ser tomada no próprio estabelecimento prisional, ou em outro, destinado especialmente para a seleção (centro de observação criminológica).

Correto seria que houvesse um estabelecimento próprio para observação e seleção, pois “em lugar de uma destinação esquemática a determinado estabelecimento penal, se possibilite preliminarmente decidir, de acordo com o julgamento da personalidade, qual o estabelecimento mais apropriado para o condenado” (MIRABETE, 2002, p. 52).

Não obstante, fosse mais correto um estabelecimento especializado, qual seja o Centro de Observação, é possível, na sua falta, que estes exames sejam realizados pela CTC (Art. 98 da LEP):

[...] na falta da instalação do Centro de Observação os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, que tem por finalidade específica a elaboração do programa individualizador e o acompanhamento da execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direito, devendo propor as progressões e as conversões dos regimes prisionais. (COSTA, 1997, p. 214).

O procedimento de classificação utiliza-se de métodos científicos de personalidade, que visam à observação do comportamento, compreendendo toda a percepção do condenado em relação a outras pessoas, possibilitando a aplicação de testes, entre outros, “tudo com o sentido de tornar bem conhecida a individualidade do sentenciado e conferir-lhe o tratamento adequando, no presídio mais adequado” (MIRABETE, 2002, p. 52).

4.3 Atribuições

De acordo com o item 28 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, artigo 6º e 112, parágrafo único da LEP, são atribuições específicas da CTC elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritiva de direitos, cabendo-lhe propor as progressões e as regressões dos regimes, bem como as conversões, com vistas

a sua reinserção social. A CTC faz-se presente em todo o processo de reeducação do delinqüente.

Além das progressões e regressões, com efeito, cabe a CTC a expedição de parecer quando houver pedido de livramento condicional por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. E, por fim, acompanhar a execução das penas restritivas de direito, além de propor ou manifestar-se a respeito da conversão delas em penas privativas de liberdade (art. 148 da LEP).

Álvaro Mayrink da Costa denota o que objetiva a Comissão Técnica de Classificação:

[...] a Comissão Técnica de Classificação tem por escopo elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos. Sua tarefa não é decisória quando da progressão ou regressão de regimes ou conversões, que como incidentes da execução cabem ao judiciário decidir. (COSTA, 1997, p. 233).

Cabe à Comissão Técnica de Classificação proceder à classificação dos apenados, segundo seus antecedentes e personalidade, objetivando a individualização da pena. É mister um programa para acompanhar a execução, além de proposta no sentido das progressões e regressões no regime. Cada unidade penal deverá Ter uma Comissão Técnica de classificação delegada do Instituto de Classificação e Triagem. (1997, p. 240)

De outra forma Jason Albergaria trata do assunto:

À Comissão Técnica de Classificação compete a organização do tratamento reeducativo nos regimes fechado e semi-aberto, podendo abranger o regime aberto na hipótese das últimas fases do regime progressivo. Cabe à Comissão Técnica de Classificação, junto ao juízo da execução, a organização do programa de tratamento não-institucional ou alternativo, isto é, nos regimes aberto e em meio livre. (1996, p. 34).

Por fim, cabe à Comissão Técnica de Classificação a elaboração de exames gerais, e até mesmo o exame criminológico na falta do Centro de Observação, o que é muito comum, conforme determina o art. 98 da LEP.

4.4 Composição

A composição da Comissão Técnica de Classificação está positivada no artigo 7º da LEP:

Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. No demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

4.4.1 Pena Privativa de Liberdade

Em relação aos presos condenados a pena privativa de liberdade, a Comissão será presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, uma vez que o tratamento destes reclusos é realizado de forma aprofundada.

Mirabete elucida quanto a este tipo de tratamento:

[...] o exame de personalidade e o exame criminológico, bem como todo o processo de individualização do tratamento penitenciário, exigem postura técnica e científica e, assim, funcionários aptos a realizarem os exames clínicos, morfológicos, psiquiátricos, psicotécnicos, psicológicos, sociais etc., para a síntese criminológica necessária aos informes e pareceres a respeito da periculosidade e adaptabilidade do condenado, básicas para uma correta classificação dos presos e ajustada individualização da pena. Além do psiquiatra, do psicólogo e do assistente social, pode a comissão contar com médicos clínicos, juristas e outros profissionais com qualificações técnicas, conforme a necessidade de cada estabelecimento penal. (MIRABETE, 2002, p. 55)

Acrescenta Jason Albergaria:

[...] a Comissão Técnica de Classificação, junto ao estabelecimento penal, é integrada pelo diretor, que será o presidente, dois chefes de serviço (de educação e disciplina), o psiquiatra, o psicólogo, o assistente social, o capelão, o representante da comunidade (art. 7º da LEP). Será conveniente ensejar maior apoio e confiança do público da comunidade, o que vai ensejar maior apoio e confiança do público, com aceitação do preso pela comunidade. Por exemplo, um representante da pastoral penitenciária, da Conferência de São Vicente de Paulo, ou obra social dedicada à assistência pós-penal. (1996, p. 34).

Em suma, vale ressaltar que a participação de uma pessoa idônea da comunidade na Comissão Técnica de Classificação só trará mais credibilidade ao trabalho realizado por ela.

4.4.2 Pena restritiva de Direitos

Em relação aos condenados a pena restritiva de direitos, aplicada a autores de crimes menos gravosos, exige-se menos rigor quanto à verificação das condições biopsicológicas do condenado, sendo a Comissão Técnica de Classificação constituída apenas de fiscais do Serviço Social, sob a presidência de um deles, atuando estes junto ao juízo da execução.

4.5 Parecer das Comissões Técnicas de Classificação

Cabe a CTC expedir parecer nos casos de pedido de livramento condicional de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, já que o deferimento está condicionado a existência de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir (art. 83, parágrafo único do CP), podendo, em muitos casos, verificar tais condições mediante exame criminológico.

O parecer da CTC “emana de todo um trabalho prévio da Comissão, que implica engajamento na dinâmica da instituição, enfoca a resposta do preso à

terapêutica penal, não é perícia, diferindo fundamentalmente do exame criminológico” (SÁ, Três Instrumentos..., 1998).

O parecer da CTC difere do exame criminológico quanto a sua natureza, uma vez que o parecer não realiza qualquer perícia, e é formado a partir do resultado dos estudos feitos pelo Centro de Observação.

Alvino Augusto de Sá explica:

Descarta-se, portanto qualquer idéia de perícia no parecer das CTC. Seria tecnicamente inviável e eticamente inadmissível. Caso a autoridade judicial quera informes pertinentes á avaliação da conduta criminosa, em si, à persistência ou não dos fatores associados mesma, poderá requisitar além do parecer, além do parecer da CTC, o exame criminológico, consoante previsto no art. 112 da LEP. Diferem entre si, quanto á natureza, exame criminológico e parecer da CTC. O primeiro organizando (e, não raras vezes, afunilando) o informes sob a ótica da “nódoa” do crime na conduta do condenado. O segundo, organizando os dados e informes na busca de avaliar a qualidade da resposta do preso à terapêutica penal. O que se observa, porém, é que os pareceres da CTC, na prática, convertem-se em peça pericial, já que, afastada a CTC de suas verdadeiras funções (conforme, de fato, mais comumente acontece), e incumbida indevidamente de somente elaborar os tais pareceres, torna-se lógica e racionalmente impossível que venha a elaborá-los consoante as especificações acima, pois falta toda a “matéria-prima” com a qual elaborá-los: exame de personalidade, classificação, elaboração dos programas individualizadores, acompanhamento do preso, avaliações dos programas, etc. (SÁ, Três Instrumentos..., 1998).

Verifica-se que a Comissão Técnica de Classificação tem como escopo o acompanhamento do preso no seu tratamento após sua classificação pelo Centro de Observação, sendo de suma importância o engajamento da CTC na dinâmica da instituição, como requisito indispensável para que ela possa elaborar pareceres autênticos, que, afinal, não sejam “informes criminológicos disfarçados” (SÁ, Os três instrumentos..., 1998).

Delineado esse perfil, a CTC irá incluir o preso num determinado grupo, (ou em determinados grupos), destinando-o á participação de um conjunto de programas individualizadoras de execução, que melhor se ajustem ao seu perfil, programas esses cujo planejamento, elaboração e acompanhamento também devem ficar a cargo da comissão. A CTC criará estratégias de acompanhamento e avaliação, seja da eficácia dos programas, seja da resposta do preso aos mesmos. A partir de todo esse trabalho, cabe-lhe a importantíssima tarefa de propor, à autoridade competente, a progressões e regressões dos regimes, bem como as

conversões. Tal proposta se constituirá nos chamados pareceres das Comissões Técnicas de Classificação. (SÁ, Os três instrumentos..., 1998).

5 DOS CENTROS DE OBSERVAÇÃO

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 96 a 98, trata expressamente dos Centros de Observação.

Para Álvaro Mayrink da Costa (1997, p. 310) o Centro de Observação “é o local onde serão realizados os exames gerais e o exame criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”.

Segundo a LEP, os exames gerais e o exame criminológico serão realizados nos Centros de observação, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. No futuro poderão ser realizados as pesquisas criminológicas nos Centros de observação. (COSTA, 1997, p. 214).

Os Centros de Observação podem ser uma unidade autônoma ou em anexo a algum estabelecimento penal (art. 97).

De acordo com o artigo 97, o Centro de Observação deve ser instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal. Quando ocorre a Segunda hipótese não significa que o centro destina-se apenas aos exames gerais e criminológicos dos condenados do estabelecimento penal anexo. O Centro de Observação é o estabelecimento e cada unidade federativa destinado justamente á primeira classificação dos condenados a fim de verificar-se qual a penitenciária ou colônia mais adequada para recebê-lo. Em São Paulo, os exames devem ser realizados no Centro de Observação criminológica, anexo á Penitenciária, e no Rio Grande do Sul, funciona o Instituto de Biotipologia criminal junto ao Presídio Central (penitenciária), que possuía outras finalidade mas que vem realizando os exames preconizados pela Lei de Execução Penal. (MIRABETE, 2002, p. 267).

Mirabete dá sua definição e explica a dinâmica dos trabalhos e pesquisas realizados nos centros:

Entre os estabelecimentos penais, prevê a Lei de execução Penal para cada estado da Federação um Centro de observação, a ser instalado em unidade autônoma ou anexa ao estabelecimento penal onde devem ser realizados exames gerais e criminológicos. Os resultados desses exames dever ser encaminhados a Comissão Técnica de Classificação, que deve existir em cada estabelecimento destinado ao cumprimento de

pena. Recebidos os exames, cabe à Comissão elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos (art. 6º e 7º). Na falta de Centro de Observação, permite a lei que os exames sejam realizados no próprio presídio, pela Comissão Técnica de Classificação (art. 98). (2002, p. 53)

Na realidade a instalação dos Centros de Observação não é obrigatória, o que cria uma grande falha no sistema de individualização já que os recursos materiais não são disponibilizados para a construção da unidade, e os exames acabam por serem realizados pela Comissão Técnica de Classificação, já que há previsão no artigo 98 da LEP.

Deste modo Mirabete esclarece:

Ressalvando a cautela do legislador, ditada certamente por razões de ordem material, de não determinar a obrigatoriedade de Centros de Observações em cada Estado da Federação, o que parece inviável em termos atuais, deveria a lei estabelecer que nesse estabelecimento seria realizada uma primeira classificação, a fim de decidir para qual estabelecimento penal deve ser encaminhado o condenado juntamente com os resultados dos exames que foi submetido. É sabido que, num procedimento de classificação adequando, deve ter-se conta para a destinação do preso, juntamente com as condições gerais de cada estabelecimento, a possibilidade de formação profissional, de execução de uma terapia simples ou experimental mais complexa etc., já que são diversas as condições dos presídios em cada unidade federativa. Nada impede, porém, que assim se estabeleça na lei local, nos Estados que disponham ou venham a dispor de um Centro de Observação autônomo. No Centro, poder-se-ia proceder à indicação do estabelecimento penal, com base no resultado dos exames ali realizados, e a Comissão Técnica do estabelecimento penal a que fosse o preso destinado elaboraria o programa individualizador e acompanharia a execução, como é de sua atribuição. (2002, p. 53)

Dispõe o parágrafo único do artigo 96 da Lei de Execuções Penais que “ no Centro poderão ser realizados pesquisas criminológicas”, a fim de verificar as características individuais dos delinquentes para contribuir no estudo da Criminologia, conforme dispõe Álvaro Mayrink da Costa:

Percorrendo a história da Criminologia, constatamos que a meta essencial dos criminólogos tem sido a pesquisa no sentido de verificar se os delinquentes apresentam características particulares, e se são portadores de quaisquer traços que os distingam dos indivíduos não delinquentes. Esta pesquisa foi desenvolvida por diversos caminhos: antropológico, biológico, psiquiátrico, psicológico e social.

O exame do conjunto do comportamento do indivíduo e dos seus componentes biológicos, psiquiátricos, psicológicos e sociais aproximam-se muito do exame clínico, eu deve ser necessariamente dirigido por uma equipe que apresente múltiplos conhecimentos. A observação criminológica conduz a uma classificação etiológica. (...) (1997, p. 111,112)

Ademais, essas pesquisas criminológicas contribuem para a ressocialização do preso, pois havendo sua individualização e classificação fica muito mais fácil encontrar o tratamento mais eficaz para o condenado de forma a reintegrá-lo à sociedade.

Jason Albergaria também trata da ressocialização:

A ressocialização (reeducação e reinserção social) realiza-se na execução da pena privativa da liberdade em sua forma progressiva. A ressocialização baseia-se no exame criminológico e nos regimes de progressão da execução, que trazem a contribuição das ciências criminológicas. (1996, p. 18)

Como exemplo, Mirabete refere-se aos Centros de Observação no Estado de São Paulo:

No Estado de São Paulo, como órgão de classificação dos criminosos, existia o Instituto de Biotipologia Criminal, subordinação diretamente ao Departamento dos Institutos Penais do Estado. Criou-se, posteriormente, o Instituto de Classificação e Triagem que, ainda na fase de implantação definitiva, teve sua finalidade desviada, servindo mais como um dos presídios do estado. Após o início de vigência da lei de execução, o referido instituto transformou-se em Centro de Observação Criminológica, anexo à Penitenciária do Estado.

No Centro de Observação Criminológica de São Paulo estão sendo realizados os exames nos condenados destinados à Penitenciária e à Casa de Detenção, os dois maiores presídios do Estado. Realizam-se também exames psiquiátricos de sentenciados de outros estabelecimentos penais, que não mantêm serviços especializados de psiquiatria. A destinação dos presos, no estado de São Paulo, é decidida pela Coordenadoria dos estabelecimentos Penitenciários do estado de São Paulo (COESP), que constitui o Departamento penitenciário estadual (arts. 73 e 74 da LEP) (MIRABETE, 2002, p. 53)

Por fim, vale mencionar que a lei de execução é omissa no que diz respeito à composição do pessoal especializado para o Centro de Observação, devendo a própria lei local organizá-la, inserindo-os no quadro geral de funcionários (art. 76 da LEP). Ademais, cabe dizer que o Decreto Estadual nº 46.483, de 2 de janeiro de 2002 ², extingue o Centro de Observação Criminológica, criando o Núcleo de Observação Criminológica, junto à Secretaria da Administração Penitenciária, ficando subordinado ao Diretor do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, do Departamento de Assistência à Saúde do Sistema Penitenciário e da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário. Mencionado Decreto trata das destinações, da estrutura, das atribuições de cada ente etc.

² Vide Anexo A

6 CONCEITO DE EXAME CRIMINOLÓGICO

Observadas as considerações anteriores, e de acordo com a nossa lei máxima, o Código Penal e a LEP, nota-se que o exame criminológico é a base dos regimes da execução da pena privativa de liberdade. Com efeito, o exame criminológico constitui, também, a base científica do regime progressivo, notadamente os regimes fechado e semi-aberto (art. 8º da LEP). É ele o instrumento de avaliação dos apenados mais tradicionalmente conhecidos no âmbito da Criminologia, sendo comumente confundido com outros tipos de exames, como o de personalidade, e com os pareceres das CTCs.

Vale fazer, precipuamente, uma distinção quanto ao exame criminológico na fase processual e ao exame criminológico na fase de execução. O Código Penal o prevê em seus artigos 34 e 35, denominando-o como “exame criminológico de classificação”; já a Lei de Execução Penal, em seus artigos 8º, 96 e 112, parágrafo único, refere-se a ele tão só como exame criminológico.

Deixando de lado a denominação, tem-se, o exame criminológico está inserido dentro do campo da criminologia clínica e do Direito Penitenciário, tendo estes a função prática de tratamento e reinserção social do delinqüente.

Criminologia Clínica é a ciência que, valendo-se dos conceitos, conhecimentos, princípios e métodos de investigação, prevenção médico-psicológico e sócio-familiares, ocupa-se da pessoa dos apenados como objeto de estudo, para investigar a dinâmica de sua conduta criminosa sua personalidade e seu estado-perigoso – diagnóstico criminológico, bem como as perspectivas de desdobramentos futuros do delinqüente – prognóstico criminológico, para assim propor e perseguir estratégias de intervenção, com vistas a superação ou contenção de uma possível tendência criminal e a evitar uma reincidência – profilaxia criminal. Portanto, dentro desta conceituação tradicional de Criminologia Clínica são idéias principais a de diagnóstico criminológico, prognóstico criminológico e profilaxia criminal.

Vale ressaltar que quando mostrarem-se inviáveis o diagnóstico e o prognóstico criminológicos, descaracterizado ficará o exame criminológico.

Após maiores esclarecimentos, define-se, de uma forma geral, que o exame criminológico é o estudo da personalidade do criminoso, tendo em vista a periculosidade, a disposição para o crime, a sensibilidade para a pena que irá sofrer, e sua possível correção. O exame criminológico permite um conhecimento integral do homem delinqüente, pois é um exame pericial complexo.

Álvaro Mayrink da Costa tendo em vista a criminologia clínica, conceitua:

O exame criminológico constitui o princípio básico da criminologia clínica, sendo que os métodos indicados não variam apenas segundo sua natureza médica, psiquiátrica, psicológica ou social, mas diferem pelo grau de profundidade que possam ter. (COSTA, 1997, p. 216)

O exame criminológico é um exame pericial, composto de uma série de análises, que visa a dinâmica do ato criminoso, de suas “causas”, e dos fatores a ele associados. E é através dessas análises é que se obtêm a visão total da personalidade do delinqüente. Este estudo é chamado de análise bio-psico-social do criminoso.

O exame criminológico é realizado por uma equipe multidisciplinar, formada por um psicólogo, um médico, um advogado, um psiquiatra, e um assistente social, que, além de ter a formação profissional específica, devem ter um bom conhecimento de criminologia clínica, uma vez que a criminologia é uma ciência interdisciplinar e deve ser exercida por uma equipe formada por diversas áreas de conhecimento.

O exame criminológico é composto por diversos exames: o clínico-psiquiático, o psicológico e a investigação social, sendo que cada um deles deve ao final oferecer um diagnóstico, um prognóstico, e se for o caso uma recomendação de tratamento.

Jason Albergaria explica a dinâmica do tratamento com base no exame criminológico:

O objetivo do exame criminológico é o estudo da personalidade do delinqüente para a individualização penitenciária, como para a individualização judiciária, quando possível.

O conhecimento da personalidade se obtém com a contribuição dos exames médico-biológico, psicológico, psiquiátrico, estudo social do

condenado, mediante uma visão interdisciplinar com a aplicação dos métodos da criminologia clínica.

Realmente, o exame criminológico tem por objetivo o diagnóstico criminológico do delinqüente, a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social. Do resultado do diagnóstico da personalidade do criminoso se deduzem as conclusões quanto à probabilidade de reincidência e à possibilidade de reeducação, a saber: são verificadas as causas de inadaptação social e carências fisiopsíquicas, bem como as dificuldades para a sua ressocialização, para indicação das medidas de tratamento reeducativo.

O diagnóstico coincide com a classificação penitenciária em sua fase inicial. A classificação penitenciária não se confunde com a classificação etiológica, como as de *Lombroso* ou *Ferri*. A classificação penitenciária tem por fim indicação do grupo de tratamento e a designação do estabelecimento adequado, segundo as conclusões do exame criminológico. (1996, p. 33,34).

Em cada tipo de exame que compõe o exame criminológico deve haver a investigação se o indivíduo é primário ou reincidente, se já esteve preso, se no caso cabe a medida de segurança, quais os estabelecimentos correccionais pelos quais ele já passou e por quanto tempo, se ao cometer o crime ele agiu sozinho ou em bando, e ainda, se o delito foi simples ou qualificado, se houve agravantes ou atenuantes, se foi infrator antes de 18 anos e se em caso positivo foi internado em instituições.

Os exames criminológicos são de competência dos Centros de Observação, conforme determina o art. 96 da LEP, sendo subsidiariamente, na sua falta, permitido que os mesmos sejam realizados pela Comissão Técnica de Classificação (art. 98 da LEP), já que os Centros de Observação são em número muito reduzidos no país, os exames criminológicos são em sua maioria realizados pela Comissão Técnica de Classificação, que são obrigatórias em todos os presídios. Jason Albergaria dispõe sobre o assunto:

O exame criminológico está afeto ao centro de observação (art. 96 da LEP), que o realiza, e seu relatório-síntese é analisado pela Comissão Técnica de Classificação (art. 8º) e considerado pelo juiz da execução penal, sobretudo, na passagem de um regime para outro (art. 112, parágrafo único). O centro de observação efetua o exame criminológico, mediante o trabalho da equipe interdisciplinar de observação, constituída de assistente social, psicólogo, psiquiatra, educador e capelão. (1996, p. 34).

O exame criminológico subdivide-se em: exame morfológico, exame funcional, exame psicológico, exame psiquiátrico, exame moral, exame social e exame histórico.

Mirabete dispõe sobre o assunto:

Compõe o exame criminológico, como instrumentos de verificação, “as informações jurídico-penais (como agiu o condenado, se registra reincidência etc.); o exame clínico (saúde individual e eventuais causas mórbidas relacionadas com o comportamento delinqüencial); o exame morfológico (sua constituição somatopsíquica); o exame neurológico (manifestações mórbidas do sistema nervoso); o exame eletrencefalográfico (não para só a busca de ‘lesões focais ou difusas de ondas *sharp* ou *spike*’, mas da ‘correlação – certa ou provável – entre alterações funcionais do encéfalo e o comportamento’ do condenado); o exame psicológico (nível mental, traços básicos da personalidade e sua agressividade); o exame psiquiátrico (saber-se se o condenado é pessoa normal, ou portador de perturbação mental); e o exame social (informações familiares, ‘condições sociais em que o ato foi praticado’ etc)”. A perícia deve fornecer a síntese criminológica, “isto implica um enquadramento de cada caso em itens de uma classificação, na seleção do destino a ser dado ao examinado e em medidas a serem adotadas. Os informes sobre a periculosidade (no sentido de ‘provável’ reincidência) e adaptabilidade (em sentido reeducacional) são básicos. (MIRABETE, 2002, p. 51).

6.1 Componentes

6.1.1 Investigação Judiciária

A Investigação Judiciária é realizada pelo advogado, cabendo a ele analisar a situação jurídica do preso, ou seja, se ele é reincidente, como cometeu o(s) crime, se é primário, o número de condenações, sua situação perante o juízo da execução penal, etc.

Em suma, trata-se da vida pregressa do condenado, a qual normalmente consta de prontuários formados e arquivados nos próprios presídios.

6.1.2 Investigação Social

A investigação social é aquela realizada pelo assistente social e “consiste no estudo do caso através de diligência e interrogatórios realizados onde o periciado foi criado, junto às diferentes pessoas que o conheceram e orientaram” (COSTA, 1997, p. 113)

Cabe ao profissional a tarefa de entrevistar o sentenciado para saber do seu relacionamento familiar e social (antes da prisão), suas condutas durante a infância e adolescência, dados sobre a família, sua vida escolar, uso de drogas, trabalho, carência econômica, marginalização, fatos que o marcaram na infância, adolescência e na maturidade, planos para o futuro, vida conjugal (se houver), etc.

Álvaro Mayrink da Costa explica que “o assistente social criminológico explorará toda a causa de índole criminógena, dentre as quais figuram, além os problemas familiares, outros de índole pessoal e ambiental” (COSTA, 1997, p. 117):

O assistente social criminológico deve ter presentes os fatores pessoais do periciado (estado físico, intelectual e mental, situação profissional, disposição psicológica, grau de maturidade e uso do tempo livre), como também o meio ambiente (composição do núcleo familiar, condições de moradia, situação econômica, ambiente familiar etc.), que fornecem os primeiros dados para a informação da identidade. Aliás, são fontes de informações os precedentes do caso, os genitores do periciado, os dados sobre o trabalho a escola, os vizinhos, os parentes próximos, numa dinâmica seletiva de consulta. (COSTA, 1997, p. 119)

Em suma, trata-se da história da vida do condenado de forma sintetizada.

A investigação social interessa-se por descobrir a parte da hereditariedade e do meio circundante na gênese da delinquência, reconstituindo a história do periciado e de sua família, como também do seu delito. Aquele que realiza a investigação social deve conhecer a legislação, ser familiarizado com as noções jurídicas e médicas, além de possuir conhecimentos de higiene, psicologia, pedagogia e economia política. Deverá ter experiência profunda dos meios sociais, das qualidades pessoais de fato, descrição e intuição. (COSTA, 1997, p. 113,114)

6.1.3 Exame Psicológico

Exame realizado pelo psicólogo que tem como objetivo descrever o perfil psicológico da pessoa examinada, ao contrário da perícia psiquiátrica, que deve ser realizada na existência de uma doença mental, o exame psicológico pode ser realizado em casos dentro de critérios de normalidade mental.

E através da avaliação psíquica do delinqüente que se pode conhecer os aspectos particulares, medir suas faculdades, suas aptidões, suas realizações mentais, e a descrever as características de sua personalidade, ou seja, a sua estrutura psicológica, para através disso traçar o desenvolvimento e a dinâmica do delito.

O exame psicológico repousa sobre testes que tornam possível o estudo de uma forma ou de uma espécie de comportamento humano, colocando os problemas a fim de serem resolvidos, cujas respostas ou execuções são comparadas com outras pessoas que se encontram em condições semelhantes. O teste é assim aferido e seus resultados formam uma base par os julgamentos e predições, existindo três grandes categorias, empregadas no exame psicológico: a) o de inteligência; b) o de caráter; e c) o de orientação profissional. (COSTA, 1997, p. 114, 115).

O Exame Psicológico deve ser o mais abrangente possível e deve reportar-se à pelo menos três requisitos:

- 1) Nível Mental do Criminoso,
- 2) Os traços característicos de sua personalidade,
- 3) Seu grau de agressividade.

Além destes pode o psicólogo analisar o nível de readaptação do sentenciado, sua autocrítica em relação aos crimes cometidos, se possui sexualidade ajustada, família receptiva, superego ajustado, elaboração de planos para o futuro, equilíbrio emocional, entre outros.

6.1.4 Exame Psiquiátrico

O exame psiquiátrico é aquele realizado pelo médico psiquiatra, e ao contrário do exame psicológico, procura buscar doenças psiquiátricas existentes nos criminosos, antes ou depois da prática delitiva. Este exame é o mais importante do exame criminológico, pois é ele que dirá se o indivíduo é ou não imputável, também se é possível uma possível redução de pena, nos caso dos semi-imputáveis, na aplicação da medida de segurança. É o exame psiquiátrico que diz se o delinqüente é mentalmente são ou não.

Cabe ao psiquiatra estudar o sentenciado para saber se ele é pessoa normal ou portador de perturbação mental, o predomínio dos níveis superiores de vida, o sentimento de culpa, a função integradora (consciência) preservada, funções aferentes (atenção e percepção) preservadas, funções eferentes (psicomotricidade e pragmatismo) preservadas, funções afetivo-conativas (impulsividade, afetividade, conação) preservadas, funções cognitivas (orientação, memória, inteligência, pensamento, juízo, prosecção) preservadas, boa autocrítica acerca de sua vida delituosa e elaboração de planos condizentes com sua realidade.

O exame psiquiátrico resume-se essencialmente no exame clínico cuja *interview* constitui a parte principal (*interview* dirigida e a não dirigida – que é uma técnica de receptividade passiva cuja forma fundamental é o método de associações livres, próprio da psicanálise). Além de visar ao carácter subjetivo da entrevista, o exame psiquiátrico é inseparável do indispensável exame neurológico, que permite a avaliação de certos componentes do temperamento e, em particular, a força geral ou tônus, o limiar da sensibilidade, a velocidade temperamental, a regularidade do ritmo, a excitabilidade geral, a estabilidade muscular e a emocional. Em síntese, objetiva a apuração das manifestações mórbidas do sistema nervoso. A eletroencefalografia deve ser rotineira, sendo imprescindível a observação criminológica. A interpretação deve ser feita com apoio na ficha de observação. É evidente que o valor dos exames psiquiátricos como o dos exames médicos exigem conhecimentos científicos, condições materiais, nas quais são executados, enfim, a consciência e o saber dos que o realizam.

A exploração mental efetuada pelo exame psiquiátrico é, antes de tudo, orientada num sentido patológico. Logo, existem entre a psiquiatria propriamente dita e a psicologia fronteiras imprecisas e mal definidas. (COSTA, 1997, p. 114)

Este tipo de exame, uma vez que elaborado somente por profissionais especializados, é na realidade definitivo, uma vez que os magistrados, justamente por não serem especialistas em psiquiatria, são amplamente partidários aos laudos dos psiquiatras, inclusive aceitando o enquadramento legal formulado pelos doutores, sem qualquer questionamento.

Enfim, este tipo de exame, em geral, não esclarece em nada no que se refere aos elementos necessários para o juiz determinar da sentença.

Álvaro Mayrink da Costa diferencia o exame criminológico do exame psiquiátrico:

O exame criminológico não se confunde com o exame psiquiátrico, destinado a apurar o grau de responsabilidade penal ou imputabilidade do autor do fato típico, para efeito de aplicação da lei penal.

Não devemos olvidar a apreciação da conduta carcerária durante o tempo em que esteve recolhido o agente, quer na fase que aguarda o julgamento, quer durante o período em que cumpriu outras penas privativas da liberdade.

O penitenciário Cannat salienta: “ O exame médico-psicológico e social não é, talvez, toda a observação. Ele serve somente para reunir os dados básicos, e constitui somente um ponto de partida, certamente indispensável, mas insuficiente. Seria cometer um erro, construir sobre seus resultados todo o tratamento do delinqüente. Pode-se, mesmo perguntar se a perspectiva não será falseada pela proximidade da crise agressiva; se estes resultados não deveriam de preferência ser tomados em consideração apenas pelo tribunal para fixar a pena; e se não haveria interesse em recomençar o exame, uma vez proferida a sentença, fixado o destino do delinqüente, cujo apaziguamento sobreviria em muitos casos. (COSTA, 1997, p. 90)

Feitas essas considerações, conclui-se que este tipo de exame pode ser realizado em conjunto ou mesmo separadamente do exame criminológico, já que tem como função principal diagnosticar se o indivíduo possui ou não algum tipo de doença mental, sendo produzido, na maioria dos casos, em separado, para auxiliar o juiz na aplicação das medidas de segurança.

6.1.5 Exame de Personalidade

Distingue-se o exame de personalidade do exame criminológico, e a melhor diferenciação encontra-se na Exposição de Motivos da Lei de execução Penal, em seu item 34:

34. O Projeto distingue o *exame criminológico* do *exame da personalidade* com a espécie e gênero. O primeiro parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido, constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico, como recomendam os mais prestigiados especialistas entre eles Di Tullio.

Apesar da diferenciação feita pela LEP, ainda não se chegou a uma conclusão clara sobre a real distinção em relação ao exame criminológico, mas Alvaro Augusto de Sá faz a seguinte consideração:

[...] O exame de personalidade não se volta para o “lado criminoso” do condenado, para a investigação das “causas” de sua conduta criminosa, para a investigação das “causas” de sua conduta criminosa, mas, sim, para sua pessoa, na sua realidade integral e individual, incluída aí toda história, história de uma pessoa, e não mais de um criminoso. Não é realizado pela equipe técnica do Centro de Observação, e sim pela CTC, conforme determina a LEP, em seu artigo 9º. (SÁ, Os três instrumentos..., 1998)

A LEP prevê o exame de personalidade em seu artigo 5º:

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para a individualização da execução da pena.

O exame de personalidade é obrigatório a todos os condenados a pena privativa de liberdade, destinando-se a classificação do mesmo para determinar o tratamento penal mais adequado, como forma de atender ao princípio individualizador da pena, como pressupõe a Lei de Execução Penal.

De acordo com as conclusões adotadas pelo ciclo de estudos europeus sobre exame médico-psico-social dos delinqüentes, organizado pela ONU, em Bruxelas, em 1951, o exame de personalidade é composto pelos seguintes exames, na versão de Mirabebe:

[...] por um exame biológico (físico em geral, que permita conhecer a oportunidade de exames especializados, como o exame físico complementar realizado por um neurologista, o exame radiológico, o de patologia, e endocrinológico e o eletroencefalográfico); um exame psicológico, que permite medir as faculdades, as aptidões e as realizações mentais e descrever as características da personalidade; um exame psiquiátrico, que não inspira a resolver as questões de enfermidade mental e responsabilidade criminal, senão aclarar os matizes da personalidade e do comportamento, que só o psiquiatra pode compreender; e finalmente, um social realizado por um assistente social, cuja missão é conhecer a vida social do delinqüente, participar em sua integração e contribuir para o tratamento. É assim, um exame genérico da personalidade, no qual se investigam o caráter, as tendências e a inteligência do condenado. (MIRABETE, pg. 49,50)

É de suma importância ressaltar que os dados obtidos em um exame inicial podem ser alterados diante da nova experiência do estudado, devendo estes ser anotados em novas avaliações durante a execução da pena, principalmente no que se refere às oportunidades de progressões e a faltas disciplinares.

E também que:

A realização do exame de personalidade seria medida imprescindível para um procedimento científico de classificação dos apenados e de individualização da execução. Constitui passo importante na busca de conhecer a realidade irreduzível do indivíduo, sem esquemas pré-concebidos, ainda que pertinentes á dinâmica do ato criminoso. De se lamentar, contudo, que, na prática, sequer ele é conhecido, talvez até por conta das confusões conceituais. (SÁ, Os três instrumentos, 1998)

6.2 Fases a ser utilizado:

6.2.1 Fase Pré-Sentença

Jason Albergaria vê, de muito longe, a importância na dosagem da pena como forma de prevenção não só geral, como individual:

Convém ressaltar, todavia, que a eficácia da prevenção geral não pode ser encarada isoladamente, a saber, sem relação a outros estágios da pena, como sua determinação e execução. Nesse sentido coincidem *Antón Oneca* e *W. Hassemer*. Para *Antón Oneca*, foi reconhecido em todos os tempos que a cominação penal, o exemplo de sua aplicação e a execução atuam como freio em muitas consciências. Segundo *W. Hassemer*, são fenômenos demasiado frágeis a cominação penal e a execução da pena, quando são considerados como fenômenos jurídicos isolados. Ao contrário, a prevenção geral será vista sob uma luz nova, quando a cominação penal e a execução da pena são consideradas em relação com outros setores do controle social. A cominação penal e a execução mantêm o seu valor como instrumentos de prevenção geral, e por meio dos quais o Direito Penal afirma (cominação) e assegura (execução penal) às suas normas básicas. Sem embargo, a pena intimida o delinqüente ocasional, mas não causa espanto aos grandes criminosos. A influencia da pena é impermeável a certa categoria de delinqüentes, como o criminoso profissional ou por tendência, o traficante de drogas, o falsário, o esturpador. Para esses delinqüentes, valerá a intimidação com certeza do processo penal e execução da pena, sob a atmosfera ética dos aplicadores da lei e respeito aos direitos humanos do preso. (ALBERGARIA, 1996, p. 27).

Vê-se que a aplicação da pena é de suma importância na proteção subsidiária e preventiva, não só geral, como individual, tanto do preso, como da própria sociedade, mas isto através de um processo, que deve ressaltar a personalidade de cada um deles, como forma de individualização, classificação e também de justiça.

Ocorre que na realidade isto não acontece, sendo permanente a questão se o juiz penal possui, ao término da instrução criminal, o conjunto de informações necessárias que lhe permita saber sobre a personalidade do autor do fato, os motivos íntimos que o levaram ao cometimento do crime, o temperamento e o caráter do delinqüente, e os elementos exógenos que os influenciou na ação criminógena.

Álvaro Mayrink da Costa, em sua imensa experiência, tendo em vista os elementos supra mencionados, os quais deveriam ser utilizados para a fixação da pena-base, dá sua opinião a respeito:

Posso afirmar, quer como ex-advogado criminal, quer como ex-diretor de unidades penitenciárias e hoje magistrado, que a *investigação científica* da personalidade do acusado na fase da instrução criminal, não existe em nosso país, principalmente em um processo em que um juiz recebe a denúncia, outro interroga, outro inquire as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, outro inquire as testemunhas arroladas pela defesa, outro preside as diligências requeridas e anteriormente deferidas, para,

finalmente, outro, estranho a tudo e a todos, prolatar uma 'justa' sentença penal! Não há no processo penal pátrio o princípio da identidade física do juiz. (COSTA, 1997, p, 6).

E mais:

Fui vencido parcialmente na Reforma Penal de 1984 ao advogar o exame criminológico pré-sentencial, porque o projeto sustentou que "Em homenagem ao princípio da prevenção de inocência, o exame criminológico pelas suas peculiaridades de investigação somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito". (COSTA, 1997, p. 233).

Afinal, quais os elementos subjetivos que os juizes levam em consideração para fixar a pena privativa de liberdade? A realidade não se sabe, a não ser a própria consciência do juiz.

O que muito se alega é que o acusado ainda não fora julgado, e em se realizando o exame, estaria quebrando a chamada presunção de inocência, considerando o exame como forma de depreciação do indivíduo, ou seja, como prova de culpabilidade, e não como forma de lhe proporcionar uma pena individualizada, visando a prevenção geral.

O legislador pátrio tomou a opção da não-obrigatoriedade de exame criminológico e direcionou-o tão só para o condenado excluindo-se a possibilidade de sua aplicação ao processado. Desta forma, a realização da perícia bio-psico-social ficou limitada à execução penal, excluída a possibilidade de sua realização (COSTA, 1997, p. 205).

Desta forma, se mostra como única solução deste problema, a realização do exame criminológico realizado no curso da instrução criminal, possibilitando assim que o juiz tenha os meios necessários para conhecer a personalidade do acusado, em seus aspectos biológico, psicológico e social, caminhando para uma sentença mais justa e individualizada, o que na realidade não ocorre.

A observação pré-sentencial (não adotada no nosso sistema) deve trazer ao juiz penal, em termos menos técnicos e especializados quanto possível, a) um diagnóstico motivado sobre o estado perigoso, b) um prognóstico motivado no risco de ver o indivíduo persistir no seu

comportamento delituoso, c) como também indicações precisas, concretas e, o quanto possível, construtivas sobre os meios de conduzi-lo a compreender e a se adaptar. São essas indicações que faltam atualmente aos juízes penais da cognição para a medida da culpabilidade, indicações essas que devem constituir a armadura de um programa de reinserção social ao qual deve, tanto quanto possível, chegar toda a decisão judiciária em relação aos delinqüentes. (COSTA, 1997, p. 32)

6.2.2 Classificação

A classificação do condenado, conforme determina o artigo 34 do Código Penal e artigo 5º da LEP, é requisito essencial para o início da execução científica das penas privativas de liberdade. Conforme salienta a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, trata-se do “desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e as garantias constitucionais”.

Ao início da execução, o órgão administrativo responsável pela manutenção do presídio deve submeter o condenado a exames gerais e exame criminológico, realizados pela Comissão Técnica de Classificação, se possível em Centro de Observação (art. 96 da LEP).

Desloca-se, conseqüentemente, sua realização para o início da execução da pena, pela determinação legal, seria ele feito (“seria”, já que, na prática, nem sempre se faz o que a lei manda) num momento em que, ao menos teoricamente, o condenado ainda não se contaminou dos efeitos perniciosos da vida carcerária, encontra-se temporalmente mais próximo de sua atividade criminosa, com o que o *diagnóstico criminológico* tende a ser mais fidedigno, mais confiável, enquanto perícia. Realizado nesse momento, serve de importante parâmetro para as avaliações futuras do apenado. Desatendida a lei nesse ponto, praticamente se inviabiliza qualquer diagnóstico propriamente criminológico no futuro da execução, conforme já tive oportunidade de expor em trabalho anterior. (SÁ, Os três instrumentos..., 1998).

Inicia-se, então, a colheita de provas, de interesse não só para a administração penitenciária no trato diário com o preso, mas também para o Juízo.

Esta fase de colheita de provas merece maior destaque, uma vez que formam os exames, que são parte integrante da instrução das decisões judiciais subsequentes e elementos de prova na decisão de incidentes da execução.

Vale ressaltar que a análise dos exames, principalmente do exame criminológico não é determinante na decisão do juiz, que é dotado do princípio da livre convicção, podendo ater-se a outras provas, tomando decisão diversa da pretendida pela equipe.

Esta fase, qual seja da classificação, está intimamente ligada com a próxima, que refere-se a progressão, uma vez que o Brasil adota o sistema progressivo e há um grande questionamento sobre esse sistema, conforme confirma Mirabete:

[...] afirmando-se que não pode haver um sistema, ou seja, um método de tratamento único para todos os condenados, por cujas etapas devam passar obrigatoriamente todos os presos. Em consequência, de um sistema único ainda que com flexibilidade em sua aplicação, está-se passando para uma fase de pluralidade de sistemas, determinados pela classificação científica dos condenados a serem distribuídos em pequenos estabelecimentos segundo sua natureza, e que prevê para cada um deles regime diverso. Procura-se eliminar o automatismo normativo na execução da pena privativa de liberdade embora nesses vários regimes se adotem elementos do sistema progressivo. (MIRABETE, 2002, p. 358)

A LEP impõe a classificação dos condenados, para assim fazer cumprir a as penas privativas de liberdade em estabelecimentos penais diversificados (penitenciária, colônia e casa do albergado), isto conforme o regime, e ainda tem em vista a progressão por mérito do condenado, ou seja, a modificação do regime, quer no início, quer no decorrer da execução.

De acordo com a Lei de Execução Penal que determina em seu artigo 5º a classificação dos condenados visando a individualização da pena, e em seu artigo 6º, que esta classificação seja feita pela Comissão Técnica de Classificação, elaborou-se um questionário que visa facilitar o contato inicial com o preso por ocasião do seu ingresso no Sistema Penitenciário, este é o chamado Plano Individualizado de Tratamento Penitenciário³, e em pesquisa a Internet⁴, extraiu-se as seguintes orientações a serem consideradas no curso da entrevista:

- Sugere-se que a mesma seja realizada em conjunto pela equipe multidisciplinar, constituída por Psicólogo, Psiquiatra e Assistente

³ Vide Anexo B: Plano Individualizado de Tratamento Penitenciário.

⁴ Site: http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum_exec_penal/exa_crim_ini.htm

Social, devendo estes técnicos propiciarem um clima de acolhimento com a finalidade de não parecer um interrogatório;

- É fundamental levar em conta que o preso já está condenado e não se deve entrar no mérito desta questão;
- É importante ter em mente em que medida pode-se penetrar na privacidade do interno, relatar e não ferir preceitos relativos à ética, já que os processos são públicos;
- Trata-se de uma investigação bio-psico-social que deverá estabelecer o perfil desta clientela que está ingressando, determinando então a sua classificação, e se o mesmo encontra-se em local adequado para o cumprimento de sua pena;
- Durante a entrevista, as perguntas não necessariamente deverão obedecer a ordem prevista evitando-se assim, a interrupção no curso das associações de idéias do entrevistando, podendo também serem formuladas outras perguntas a critério de cada técnico do grupo;
- Investigar a personalidade, as aptidões, os interesses e experiências profissionais porque estas serão as referências fundamentais para se estabelecer o perfil de cada um, atendendo-se desta forma a individualidade preconizada na Lei de Execução Penal, com vistas a uma futura reinserção social construtiva;
- Também cabe enfatizar que este questionário visa apenas o início de um conhecimento que deverá ser realimentado através novas entrevistas, acompanhando o interno para qualquer unidade. Finalmente, como balizador de futuros exames para instruir benefícios que o interno terá de direito.

Deste modo, vê-se a dinâmica da classificação, pois através do contato inicial com o condenado, com exames gerais, e também com o exame criminológico, que são obrigatórios, é que se dá à classificação do condenado, para assim inseri-lo no estabelecimento prisional adequado a sua personalidade e conduta, para então conduzir o tratamento e levá-lo a progressão. Apesar de ser

fatídico que essa dinâmica é falha, principalmente em seu início, este a classificação, já que os presídios encontram-se abarrotados, impossibilitando a destinação no momento da classificação e o acompanhamento periódico durante o tratamento.

6.2.3 Progressão

No Brasil, diante das deficiências apresentadas pelos estabelecimentos penais, foi adotado o sistema progressivo de penas (artigo 33, parágrafo 2º do CP e art. 112 da LEP), ou seja, quando se trata de pena privativa de liberdade, estas deverão ser executadas de forma progressiva.

Mirabete denomina o que vem a ser progressão:

Existem três regimes para a execução das penas privativas de liberdade: fechado, semi-aberto e aberto (artigo 33 do CP). Aplicada a pena pelo da sentença, deve ele, obedecendo aos critérios estabelecido na lei, fixar o regime inicial de seu cumprimento (art. 59, III, do CP, e art. 110, da LEP). Durante a execução, porém, o condenado poderá ser transferido para regime menos severo se o seu mérito indicar a progressão (ar. 112 da LEP). Assim, preenchidos os requisitos legais, será transferido do regime fechado para o semi-aberto ou deste para o aberto, operando-se o que se denomina progressão. (MIRABETE, 2002, p. 195).

Conforme determina o parágrafo único do artigo 112 da LEP:

Parágrafo Único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Tem-se como requisito formal para a progressão do regime, o parecer da Comissão Técnica de Classificação, sob pena de nulidade, não se discutindo aqui sua dispensabilidade.

Já no que se refere ao exame criminológico, esse se torna dispensável, sendo utilizado somente quando necessário, apesar de representar o caráter científico da forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade.

Com efeito, o exame médico-psicológico e social do condenado constitui a base do sistema progressivo, notadamente na progressão do regime fechado para o semi-aberto, conforme determina o artigo 34 do CP e 8º da LEP, quando trata da individualização da pena.

E vai além, por ser medida obrigatória, tem-se decidido que a determinação do mencionado exame para decidir sobre a progressão da pena não constitui constrangimento ilegal, apesar do STJ persistir em suas jurisprudências que uma vez preenchidos os requisitos do art. 112, parágrafo único da LEP, torna-se possível a não realização do exame criminológico por constrangimento ilegal através de *habeas corpus*. O que não é conveniente, pois um laudo não substitui o outro.⁵

⁵ Julgado:

Pedido de progressão ao regime semi-aberto

Vistos.

RODRIGO CARDOSO, cumprindo pena em regime fechado na Cadeia Pública de Cajuru/SP, apresentou pedido de progressão ao regime semi-aberto.

Após a realização de exame criminológico, desfavorável à progressão, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, e a defesa teceu críticas ao laudo.

Por determinação Judicial, convertendo o julgamento em diligência, sobreveio manifestação do Diretor da Cadeia, atestando o bom comportamento do requerente, e declaração dos carcereiros do estabelecimento prisional, favoráveis ao pedido.

O Ministério Público, ao final, opinou favoravelmente ao pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal determina que:

"Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão**. Parágrafo único. **A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário**".

Quanto ao requisito objetivo, foi cumprido há muito tempo.

De fato, constata-se pelo primeiro cálculo de liquidação que em 04/12/2001 o sentenciado já havia cumprido um sexto de sua pena, e pelo último cálculo verifica-se que no próximo dia 24/08/2002 terá cumprido um terço da pena.

Em relação ao requisito subjetivo, objeto da maior controvérsia nestes autos, é necessária uma análise mais profunda.

De início, cabe consignar que o sentenciado cumpre pena por crime contra o patrimônio (furto qualificado), **cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa**.

Em casos desta espécie, este Juízo da Comarca de Cajuru vem inclusive dispensando a realização de exame criminológico para aferição dos méritos para a progressão de regime.

Com efeito, o sentenciado está irregularmente cumprindo pena em cadeia pública, e, embora existam inúmeras unidades prisionais da COESP na região desta Comarca, o sistema penitenciário só disponibiliza o Centro de Observação Criminológica da Capital para o exame criminológico. Este exame está demorando, em média, quase dois meses para ser agendado, e outros tantos meses para chegar o respectivo laudo a este Juízo, tudo em flagrante afronta ao direito do sentenciado - o que está sendo objeto de expediente próprio por parte deste Juízo.

Basta verificar o caso do próprio requerente.

Em **20 de dezembro de 2001**, quando este Magistrado ainda não era titular da Comarca de Cajuru/SP, foi solicitada a realização do exame à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penais da Secretaria da administração Penitenciária do Estado de São Paulo (COESP) (fls. 8), havendo

agendamento somente para o dia **13 de março de 2002** (fls. 16). Após dois ofícios desse Juízo em cobrança do laudo (fls. 24 e 33), o mesmo foi protocolado na comarca de São Paulo em **20 de julho de 2002**, chegando a estes autos seis dias depois (fls. 33v/39). Pois bem, o laudo, que não contou com parecer psiquiátrico, por "*ausência do profissional*", foi contrário à progressão ora requerida.

Quanto aos fundamentos do laudo, procede a irresignação da Defesa, no sentido da dificuldade dos profissionais da COESP aquilaterem os méritos de uma pessoa com a qual não convivem, e que com a mesma passam sequer algumas horas.

Este é outro resultado do irregular cumprimento de pena em cadeia Pública, pois deveria estar sendo cumprida em estabelecimento prisional, com corpo técnico próprio que acompanhasse a vida do sentenciado, e não que apenas o entrevistasse durante algumas horas. Mas o referido laudo pelo menos é algum parâmetro para a decisão judicial, que deve ter um fundamento a se lastrear.

Nesse sentido, como lembrado pela defesa, o art. 182 da Lei de Execução Penal anuncia expressamente que "**o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte**".

E neste aspecto, ousou divergir dos pareceres técnicos pelos seguintes motivos. O **exame social** atestou a vida difícil do sentenciado, sua dificuldades com excessivo consumo de álcool, e uso de maconha. Neste aspecto, observa-se que, fora o uso do entorpecente, a vida social do requerente não difere da maioria do povo brasileiro. E mesmo a maconha, verifica-se estatisticamente que é o mais consumido dos entorpecentes ilícitos - cuja legalização até se cogita por altas autoridades do país. O laudo social, outrossim, atesta que o sentenciado projeta voltar a trabalhar na lavoura, e admite que tal perspectiva **é condizente com sua realidade**. Quanto a este ponto, o contrário seria preocupante. Fala-se também que o requerente deve se empenhar mais para "*assimilar valores socialmente aceitos*", o que consiste em observação por demais vaga, e desprovida de elementos que a suportem. Quanto à necessidade do apoio familiar para a reintegração social, trata-se de observação por uma lado evidente, e por outro deve-se consignar que o sentenciado não pode ser prejudicado por eventualmente não receber apoio da família - notadamente quando ele relata que não recebe visitas em função da distância e da necessidade de trabalho de seus familiares.

O **exame psicológico** atestou que o requerente apresentou-se "retraído e contido", e revelou-se "pessoa rústica e com poucos recursos internos, o que é confirmado pela avaliação da personalidade, a qual indicada tratar-se de indivíduo imaturo, primitivo e afetivamente dependente, devido a falhas na introjeção e valores de referências parentais". Atestou, ainda, que o sentenciado não conta com mecanismos auto-contensores adequadamente desenvolvidos, e que devido à precária estruturação super-egóica, revela-se pessoa influenciável. Concluiu que o sentenciado "necessita de estimulação e apoio psicossocial sem o que tendo a uma vida desregrada, principalmente devidos às fortes tendências ao alcoolismo" - que admite a profissional merecer uma avaliação específica para possível tratamento.

Diante desses fatos, manter o sentenciado cumprindo pena em cadeia pública sem qualquer recurso e com escassa possibilidade de trabalho, e ainda por cima lhe negar a progressão do regime fechado ao semi-aberto, parece que mais prejudicará a finalidade da pena de recuperá-lo do que ajudará.

Ou seja, as premissas do laudo, ainda que se considerem exatas, mesmo tendo em vista o pouco tempo de convívio do sentenciado com os profissionais, podem até estar corretas. Entretanto, verifico que a conclusão tirada dessas premissas está errada.

Dando suporte a esse entendimento, verifica-se dos autos que o sentenciado tem boa conduta carcerária, não registra faltas, e vem desenvolvendo, de acordo com os poucos recursos que lhe são postos à disposição, trabalhos manuais que lhe estão proporcionando remir a pena - trabalhos esses já constatados por esse Magistrado, com detalhes e acabamento que demonstram esmero no serviço.

Constata-se dos autos, ainda, que os próprios carcereiros da unidade prisional, que são as pessoas que convivem diariamente com o sentenciado, entendem que o mesmo é merecedor da progressão ora almejada.

Deve-se ter em mente, outrossim, que o exame criminológico **por expressa disposição do art. 114 da Lei de Execução Penal, não é o único parâmetro para se aferir os méritos do condenado à progressão, conforme segue:**

"Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - **estiver trabalhando** ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

Neste sentido temos as seguintes jurisprudências:

Direito ao exame criminológico para a progressão – STJ: “processual penal. *Habeas corpus*. Exame criminológico. Negativa. Constrangimento ilegal. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ‘Preenchidos os requisitos do art. 112, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84, a negativa de realização do exame criminológico caracteriza constrangimento ilegal sanável pelo *habeas corpus*’. 2. Ordem concedida para determinar o exame criminológico” (RSTJ 78/361)

Inadmissibilidade de substituição do exame criminológico por parecer da Comissão Técnica de Classificação – TJSP: “ Pena – Regime prisional - Progressão – Exame criminológico – Substituição por parecer da Comissão técnica de Classificação – Inadmissibilidade – existência de Centro de Obervação Criminológico a ensejar a necessidade de ambos os elementos informativos – Aplicação dos arts. 112, parágrafo único, e 98 da Lei 7.210/84. O art. 112 da Lei de execução Penal estabelece expressamente em seu parágrafo único que, para apreciar pedido de progressão de regime prisional, a ‘decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, quando necessário’. Havendo necessidade, ambos os elementos informativos, com finalidades diversas, são precisos, tanto que entre eles há a conjunção aditiva. O exame criminológico representa um *plus* em relação à informação da referida Comissão, não podendo ser por esta suprido. E tanto isto é correto que o

II - apresentar, pelos seus **antecedentes OU pelo resultado dos exames** a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime”.

O requisito do trabalho, como aludido, também está plenamente satisfeito. Quanto ao inciso II do Dispositivo Legal acima mencionado, constata-se que o Juiz pode sopesar, para a tomada da decisão, tanto os antecedentes carcerários do sentenciado quanto o resultado do exame criminológico, tendo como objetivo maior aferir o ajustamento do interessado ao regime que se pleiteia.

Assim, considerando ainda que, cumprindo pena em cadeia pública, pouca diferença fará ao sentenciado a progressão - que na prática continuará na mesma cela onde se encontra - entendo que a prova dos autos, analisada em seu conjunto, autoriza o deferimento do pedido. Finalizando, deve-se ter em mente que toda a progressão sempre pressupõe algum risco, e se o condenado cometer alguma falta, merecerá a sanção devida. Caso contrário, far-se-ia letra morta das disposições legais da Lei de Execução Penal acerca da progressão de regime prisional. Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

“A evolução para quaisquer dos regimes mais brandos, como é intuitivo, sempre se reveste de acentuada carga de risco consciente”, sendo certo que “o absoluto, indiscutível e definitivo merecimento dela só o tempo há de indicar” (RT 553/282).

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de progressão de regime do sentenciado **RODRIGO CARDOSO**, promovendo-o ao regime **semi-aberto**.

Outrossim, de ofício, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos legais, **DEFIRO ao sentenciado RODRIGO CARDOSO**, qualificado nos autos, o benefício de saída temporária do dia dos pais, para **AUTORIZAR que o sentenciado permaneça em saída temporária no período das 17:00 horas do dia 9 de agosto de 2002 e retorno no dia 12 de agosto de 2002 às 18:00 horas.**

Comunique-se o Diretor da Cadeia, e envie-se ao sentenciado a cópia da presente decisão.

Ciência ao M.P.

Cajuru, 09 de agosto de 2002.

FERNANDO HENRIQUE PINTO - Juiz de Direito

art. 98 da Lei 7.210/84 ressalva que só poderá ser dispensado na falta do Centro de Observação Criminológico” (RT 659/270).

6.2.3.1 Regime Fechado

Jason Albergaria (1996, p. 36) explica que o regime fechado ocupa o primeiro estágio da progressão vertical, sendo ele antecedido pelo exame criminológico e pela classificação penitenciária, já que geralmente destinam-se ao regime fechado os condenados classificados no grupo dos dificilmente recuperáveis, ou seja, os de “fraca adaptabilidade e elevada capacidade criminal”, sendo neste caso obrigatório o exame para progressão da pena, conforme determina o art. 34 do CP e 8º da LEP.

Esclarece Mirabete quanto à exigibilidade do exame criminológico na progressão do regime fechado para o semi-aberto:

A teor do art. 112, parágrafo único, depende a progressão também da realização do exame criminológico, “quando necessário”. Esse exame é indispensável quando se trata da progressão do regime fechado para o semi-aberto, conforme dispõem os arts. 31 do CP e 8º da Lei de Execução Penal, ao determiná-lo para a “individualização da pena”. (2002, p. 397).

Já que positivado tanto no Código Penal como na LEP a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão do regime, não há que se discutir a sua dispensabilidade (art. 34 do CP e art. 8º da LEP), nem a sua substituição pelo parecer da Comissão Técnica de Classificação, já que o exame, nas palavras de Mirabete (2002, p. 397) “representa um *plus* com relação” ao parecer da CTC.

6.2.3.2 Regime Semi-aberto

De acordo com a linha seguida por Jason Albergaria (1996, p. 36) o regime semi-aberto consiste na segunda fase da progressão.

Na progressão do regime semi-aberto para o aberto o exame criminológico não é obrigatório, mas pode ser determinado pelo juiz da execução (art. 8º, parágrafo único da LEP).

Há hipóteses em que se utiliza dessa faculdade do exame, por exemplo, quando se trata de crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, quando o condenado é autor de inúmeros crimes ou apresenta algum tipo de comportamento anormal em seu prontuário.

Jason Albergaria (1996, p. 37) explica que “o acesso da segunda fase para a terceira fase dependerá de decisão do juiz, proposta da Comissão Técnica de Classificação e indicação do exame criminológico”, verificando-se a relevância do exame criminológico como elemento determinante da progressão do condenado.

Esclarece Mirabete (2002, p. 397) que “a lei local, pode estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico para o condenado que está cumprindo pena em regime semi-aberto (art. 119 da LEP)”.

Neste sentido temos as seguintes jurisprudências:

Faculdade do juiz a realização do exame criminológico para a progressão – TJSP: “Pena – Execução – Regime prisional – Progressão do semi-aberto para o aberto – exame criminológico – Inobrigatoriedade – faculdade do Juiz em determina-lo ou não – Interpretação dos artigos 34 do código Penal, e 8º da Lei de Execução Penal – Sentença denegada. O exame criminológico é indispenável quando se trata de progressão do regime fechado par o semi-aberto, não sendo obrigatório no caso de progressão do regime semi-aberto para o aberto” (JTJ 206/313).

TACRSP: “Tratando-se de progressão do regime semi-aberto para o aberto, o exame criminológico não é obrigatório, mas pode ser determinado pelo juiz da execução. É aconselhável que seja ele realizado quando se trata de condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa” (RT 700/345).

6.2.3.3 Regime Aberto

Para a concessão do regime aberto há condições gerais e obrigatórias estabelecidas pelo art. 115 da LEP, podendo o juiz, de ofício, modificar as condições estabelecidas (art. 116 da LEP), determinando assim a realização do exame criminológico.

O juiz criminal, entre as condições do art. 115 da LEP, poderá inserir a da realização do exame criminológico no início da execução, como

poderá determiná-lo o juiz da execução penal. (ALBERGARIA, 1996, p. 38).

Deste modo, mostra-se facultativo ao juiz a realização do exame criminológico no caso de progressão para o regime aberto:

O Código Penal e a LEP silenciam quanto ao exame criminológico nos regimes em meio aberto e em meio livre (casa do albergado e livramento condicional). (ALBERGARIA, pg. 33)

Assinale-se que a LEP tornou facultativo o exame criminológico para a transferência e ingresso no regime aberto. O apenado deverá aceitar seu programa e as condições impostas pelo juiz da execução. Somente poderá ingressar no regime aberto o apenado que: a) estiver trabalhando ou comprovar possibilidade de fazê-lo imediatamente; b) apresentar, pelos antecedentes ou pelo resultado de exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (critério subjetivo). (COSTA, 1997, p. 306).

6.2.3.4 Livramento Condicional

Na seqüência seguida por Jason Albergaria (1996, p. 39), o livramento condicional, é tido como a última fase do regime progressivo (art. 112, parágrafo único da LEP).

O livramento condicional está previsto no artigo 83 e parágrafos do Código Penal, nos quais constam os requisitos necessários para a concessão deste benefício.

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente, em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidentes específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo Único. Para o condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Dentre os requisitos necessários, destaca-se o previsto no parágrafo único, que é um requisito subjetivo, qual seja, a avaliação pessoal do preso, que faça presumir que o futuro liberado não voltará a delinquir, ou seja, que o mesmo esteja preparado para voltar a sociedade de forma saudável, com a finalidade de ser ressocializado.

O Código utilizou a expressão “constatação das avaliações pessoais”, mas o que é isto, senão a avaliação do preso durante o período prisional, apesar disso há quem diga que o exame criminológico não se confunde com esse requisito para a concessão do livramento condicional, sendo o exame criminológico um exame com objetivo certo, que é a classificação do preso para a individualização da execução, tão somente. Ao contrário sensu, é notória que a classificação do preso é apenas a primeira fase em que se realiza o mencionado exame, devendo o mesmo ser utilizado no pedido de progressão, quando da saída do preso, pois durante o período prisional, há todo um acompanhamento médico, psicológico e social.

A Reforma de 1984, ao invés de se preocupar somente para efeito de livramento condicional com a vida carcerária como indicador de reiteração, adotou uma dupla postura, fazendo com que sejam objeto de análise os fatos já feridos para condenação do apenado. O parágrafo único do art. 83 do CP reza que “para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a aplicação do livramento condicional ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”. A reforma de 84 foi profundamente infeliz na inovação. Quando afasta no *sursis* o dado autoritário *presumir que não voltará a delinquir* faz incluir no livramento. Deveria, seguindo os propósitos elaborados, exigir o exame criminológico para a avaliação científica e não deixar a puro arbítrio de um juízo e avaliação sobre o fato passado e já julgado. Não se deve olvidar que no pedido de livramento condicional não se julgam fatos pretéritos, mas o homem, para reinserção social. Entendendo que o juiz da execução deve determinar o exame criminológico para poder decidir.

Pelo parágrafo único do art. 83 do CP continua presunção de ausência de periculosidade avaliada pelo juiz pela via da personalidade do

apenado ente a vida anterior e posterior ao fato pelo qual foi condenado. Dizer-se que não voltará a delinquir é uma probabilidade de incerteza absoluta que medra no campo do arbítrio judicial. (COSTA, 1997, p. 207)

E acrescenta:

[...] A nosso aviso, o melhor instrumento para a constatação será a realização do exame criminológico e não o puro arbítrio do juiz da execução informado pelos autos do processo pelo qual o condenado já foi julgado e já cumpriu parte da pena privativa de liberdade imposta.

Assalta-se, que os reincidentes e os condenados por crimes hediondos não podem deixar de ser objeto de rigoroso exame criminológico para terem assegurado o livramento condicional como garantia mínima à segurança social. A macrossociedade só podem ser avaliada através da perícia científica do condenado e não pela pura revisão do processo que causou a sua condenação em tal fase, só se tem objeto o homem e não o fato. (COSTA, 1997, p. 206).

O Código de Processo Penal trata do livramento condicional nos artigos 710 e seguintes, mencionando, também, os requisitos para a concessão do benefício, e mais especificadamente, estabelecendo o que deve conter o relatório elaborado pelo direito do estabelecimento penal.

Artigo 714. O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

I – o caráter do sentenciado revelado pelos seus antecedentes e conduta na prisão;

II – o procedimento do liberando na prisão, sua aplicação ao trabalho e seu trato com os companheiros e funcionários do estabelecimento;

III – suas relações, quer com a família, quer com estranhos.

IV – seu grau e instrução e aptidão profissional, com a indicação dos serviços em que haja sido empregado e da especialização anterior ou adquirida na prisão;

V – sua situação financeira, e seus propósitos quando ao seu futuro meio de vida, juntando o direito, quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário.

Parágrafo Único. O relatório será, dentro de 15 (quinze) dias remetido ao Conselho, com o prontuário do sentenciado, e, na falta, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Há julgados nos dois sentidos:

Exame criminológico. Obrigatoriedade para aplicação da medida penal do livramento condicional. Critério objetivo-subjetivo na teoria do risco para a antecipação condicional da liberdade. O juiz da execução penal do livramento condicional não deve ficar tão-somente adstrito aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena), mas principalmente observar a personalidade criminógena do condenado para reduzir os riscos da possível futura reincidência no processo de reinserção antecipada à comunidade social. E para tal torna-se exigível a realização de rigoroso Exame criminológico, que se constituindo em uma perícia biopsicossocial realizada por uma equipe de expertos em áreas multidisciplinares, poderá trazer maior credibilidade ao *decisum* e limitação de risco à prática de novos delitos, colocando em perigo a defesa social e não criando maiores óbices ao prestígio da Justiça Criminal perante a opinião pública. Assim, o Exame criminológico se constitui em pressuposto obrigatório à decisão do livramento condicional. Agravo deferido a fim de cessar o livramento condicional, determinado-se que seja procedido o exame criminológico do condenado. (TACRIM-RJ, Agravo) (COSTA, 1997, p. 208)

Julgado⁶

Vistos,

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo seu representante em exercício neste juízo, às fls. 211, requerendo o envio dos autos ao Eg. Conselho Penitenciário, deu início ao incidente para concessão de LIVRAMENTO CONDICIONAL ao apenado ALZENIR ARAÚJO NONATO, condenado pela prática do delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão, preso desde 24.04.98, guia de recolhimento às fls. 179, atualmente em regime semi-aberto.

Parecer da Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penal, favorável ao livramento, às fls. 161.

O Eg. Conselho Penitenciário, de seu turno, requereu a realização de novo exame criminológico, considerando anterior falta disciplinar e "*dúvidas sobre a real capacidade de adaptação social*" (fls. 215).

Às fls. 216, foi indeferido o pedido do nobre órgão consultivo, vez que o exame criminológico é instrumento inerente apenas à classificação, a ser realizado no início da execução penal (art. 34 do Código Penal), também sem relação com os requisitos do Livramento Condicional (art. 83 do Código Penal).

O representante do "*parquet*" que na época substituía o titular deste juízo, conformou-se com o indeferimento referido, mas ressaltou a conveniência de se realizar novo exame criminológico, com nova remessa dos autos ao Conselho Penitenciário.

A defensora do apenado manifesta-se às fls. 220 pela concessão do Livramento Condicional. Às fls. 226, foi juntado novo parecer unânime da Comissão Técnica de Classificação favorável à concessão do livramento. Diante da certidão de fls. 234v., estando este juízo sem promotor de justiça designado, ficou impossibilitada uma nova oitiva do representante ministerial, já há muito esgotado o prazo para decisão neste incidente.

É o relatório. Decido.

Os únicos requisitos para concessão do Livramento Condicional estão no art. 83 do Código Penal, sendo necessário, no caso do apenado em questão, o cumprimento de dois terços da pena (inciso V), além do comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto (inciso III).

⁶ <http://www.internext.com.br/valois/execuc13.HTM>

É fato inconteste nos autos que o apenado preenche o requisito objetivo, havendo inclusive manifestação anterior do Ministério Público, de que cumpriria o lapso temporal em 24.04.2000 (fls. 176v.).

Quanto aos requisitos subjetivos, durante a execução penal o condenado foi beneficiado com progressão, saídas temporárias e remições. Sua única falta disciplinar, a qual consta do termo de fls. 198, oriunda de uma discussão com a assistente social, é fato isolado que não resultou nem mesmo em pedido para regressão de regime por parte da administração penitenciária, falta que deve ser relevada até mesmo pelo próprio parecer favorável posterior, emitido pela mesma assistência social.

As remições provam o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído, a comunicação juntada às fls. 205 prova a possibilidade de subsistência com trabalho honesto e as saídas temporárias cumpridas corretamente pelo apenado são indícios suficientes de ressocialização.

Mais uma vez ressalto que a exigência de novo exame criminológico para deferimento de Livramento Condicional resultaria em evidente constrangimento ilegal, pois, preenchidos os requisitos já citados, a exigência de exame complexo e demorado constituiria-se em um obstáculo a mais, sem previsão legal, para a concessão do livramento, o qual não pode ser negado se satisfeita a norma penal.

O exame criminológico é espécie do gênero exame da personalidade, e "**parte do binômio delito-delinquente, numa integração de causa e efeito**" (Exposição de Motivos da L.E.P., item 34), razão pela qual é instrumento de classificação exigido apenas no início da execução (art. 8º da L.E.P.), o que foi devidamente observado nesse processo.

Por isso que não vejo proveito na realização de novo exame direcionado aos efeitos do delito, já na derradeira fase da execução penal, quando os efeitos do cárcere se fazem mais presentes, se não absolutos.

Nos casos de crimes cometidos com violência à pessoa, diferente deste do apenado, alguns confundem a exigência do parágrafo único do art. 83 do Código Penal, com a exigência de novo exame criminológico, só que a legislação penal não fez referência a novo exame, mas sim, no máximo, à perícia técnica acerca da personalidade do apenado.

Quanto ao exame criminológico, prestigiando o Ministério Público Federal, já houve manifestação do eminente Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Fonteles, junto ao C. S.T.F., no *habeas corpus* nº 68.358-4, segundo o qual "**o exame criminológico, cogitado na Lei de Execuções Penais, tem objetivo certo, que não se confunde com requisito de essência à concessão do livramento sob condição**".

Isto posto, e considerando ainda o parecer técnico reconhecendo a aptidão do sentenciado, atestado o seu bom comportamento carcerário, constando inclusive remição por trabalhos prestados no cumprimento da pena, satisfeitos portanto os requisitos subjetivos do art. 83, III, do Código Penal, também satisfeito o requisito temporal do inciso V, do mesmo diploma legal, concedo LIVRAMENTO CONDICIONAL à ALZENIR ARAÚJO NONATO, devendo o mesmo submeter-se às seguintes condições: 1- Obter ocupação lícita na Comarca do Juízo da Execução, no prazo de 3 (três) meses; 2- Comunicar mensalmente ao Juízo da Vara de Execuções Criminais, suas atividades; 3- Não mudar do território da Comarca, sem prévia autorização; 4- Não mudar de residência sem comunicação ao juiz; 5- Não freqüentar bares, boates ou congêneres.

Expeça-se Carta de Livramento Condicional, nos termos do art. 136 da L.E.P., observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Manaus, 14 de junho de 2000.

LUÍS CARLOS H. DE V. COELHO

Juiz de Direito

Por fim, vale ressaltar que o juiz não está obrigado a julgar de acordo com o relatório exarado pelo diretor da Penitenciária, conforme determina o artigo 713 do CPP:

Artigo 713. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento serão verificadas pelo Conselho Penitenciário, a cujo parecer não fica, entretanto, adstrito o juiz.

6.2.3.5 Remição da Pena

A remição da pena está prevista no artigo 126 do LEP, que diz:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita á razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

A remição da pena foi instituída pela LEP no país como forma de “redenção de parte da pena privativa de liberdade pelo trabalho”, como pode ser também denominada, sendo assim, é uma forma de abreviar ou reduzir parte da pena, ou seja, uma forma de extinção de parte da responsabilidade criminal.

Conforme exposto no art. 126 da LEP, a remição parcial da pena ocorre nos regimes fechado e semi-aberto. Jason Albergaria (1996, p. 118 e 119) explica que nestas mesmas fases do regime progressivo é que incidem as modalidades do tratamento reeducativo, e continua:

[...] são as seguintes fases do regime progressivo: fase de observação; regime fechado; regime semi-aberto; regime aberto, livramento condicional. O tratamento reeducativo apresenta estas modalidades: tratamento institucional (em meio fechado e em meio semi-aberto); tratamento em meio aberto; tratamento em meio livre. O tratamento é precedido pela observação científica do delinqüente. O art. 8º da LEP prevê o exame criminológico para tratamento institucional (em meio fechado e em meio semi-aberto). As Regras Mínimas da ONU recomendam que a seleção para o estabelecimento aberto tenha por base o exame médico-psicológico e investigação social.

A remição é uma forma de tratamento educativo para o preso já que alimenta sua mente, criando a disciplina, não levando ao ócio. “Nesse período é de especial relevância a contribuição da equipe criminológica e do pessoal de disciplina, sobretudo do educador” (ALBERGARIA, 1996, p.119), pois o aprisionamento leva a uma angústia muito grande, não só pela perda da liberdade, mas também pelo fracasso e pela vergonha diante da família e queridos, sendo necessário a aceitação e a adaptação à realidade. “É dever da equipe interdisciplinar provocar a revivescência da consciência moral, elemento irreversível no processo da ressocialização (*opus cit*).

Considera-se a remição como parte integrante nas fases do regime progressivo, conforme determina o art. 126. Desta forma, será remido um dia de pena para cada três dias de trabalho. Jason Albergaria (1996, p. 121) acrescenta:

[...] Os dias remitados serão apurados de acordo com a efetiva participação do interno na obra de sua reeducação, a saber, as atividades do processo de ressocialização: trabalho, educação, religião, esporte, recreação, relações com a família e contato com o mundo exterior.

[...] de outra parte, a redenção não poderá desvincular-se também da primeira fase do regime progressivo, a da **observação do condenado**, que é a base do tratamento reeducativo; e seus objetivos fundamentais são o conhecimento da personalidade do delinqüente e a proposta do tratamento, com vistas à reinserção social, como ressalva a Fundação Internacional penal e Penitenciária. Ora, os internos no regime fechado se distribuem em três grupos: emendáveis, duvidosos e dificilmente emendáveis, com base na observação. São precisamente os emendáveis que passam para o regime semi-aberto. (grifo nosso)

No que se refere à observação do condenado, é nesta parte do procedimento que é aludido o exame criminológico, pois é na conclusão da observação que há indicações quanto ao trabalho do preso, orientação profissional, evidenciando a primeira fase do regime progressivo para o estudo da remição, sendo de grande a contribuição do exame criminológico para a concessão da remição.

Na realidade a remição não visa somente à redução da pena, mas faz parte integrante do tratamento reeducativo, admitindo-se o tempo adquirido com a remição para progressão da pena, podendo a própria CTC propor esta

progressão ao juiz da execução que a decidirá (art. 112, parágrafo único da LEP), já que a avaliação da participação do preso na execução de seu tratamento é feita pela CTC, com o parecer do MP e decisão do juiz da execução (art. 126, §3º da LEP).

Dispõe Jason Albergaria:

[...] São dois os organismos de caráter científico que participam da execução do regime progressivo; o centro de observação (arts. 8º e 96), para a primeira fase do regime e a comissão técnica de classificação para o programa de tratamento e sua execução (art. 9º, 18 e 112, parágrafo único)

Os projetos do regimento-interno-padrão do centro de observação e da comissão técnica de classificação aprovados pelo CNPCP, explicitam e desenvolvem os artigos citados. O capítulo V do Projeto do Regimento-Interno-Padrão o centro dispõe sobre o procedimento de observação científica. (1996, p. 129)

Assim, ressalta-se o papel da criminologia na progressão da pena, como forma de prevenção, sendo esta efetivada pelos centros de observação, ou pela comissão técnica de classificação que fazem o tratamento individualizado do condenado, podendo propor a progressão do regime.

6.2.3.6 Indulto individual

O indulto individual está previsto na LEP nos artigos 188 a 193:

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, á vista dos autos do processo, e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo se parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

O indulto, nas palavras de Mirabete (2002, p. 729) “é um ato de Clemência do Poder Público em favor de um réu condenado ou de natureza coletiva quando abrange vários condenados que preenchem os requisitos exigidos”.

O indulto individual possui duas espécies: total, alcançando todas as sanções impostas ao condenado, ou parcial, com redução ou substituição da sanção, caso em que toma o nome de comutação.

Conforme o art. 188, o indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do MP, do próprio Conselho Penitenciário, ou de autoridade administrativa, devendo junto com o pedido ser juntado documentos que confirmem os dados sobre a condenação e execução, bem como sobre o alegado, devendo estes ser entregues ao Conselho Penitenciário para elaboração de parecer (art. 189 da LEP).

O art. 190 da LEP trata do parecer do Conselho Penitenciário, devendo o mesmo conter, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão. Pode o Conselho Penitenciário promover diligências que entender necessárias, podendo assim requerer o exame criminológico para fins de suprimento de requisito subjetivo, já que a jurisprudência entende inadmissível a concessão do indulto para condenado perigoso.

Inadmissibilidade de concessão a condenado perigoso – TJSP:
“pena – Execução – Concessão de indulto pelo Juiz da Vara das Execuções Criminais – Inadmissibilidade – Réu com inúmeras condenações – Ocorrência de simples atenuação da periculosidade – indivíduo considerado “dissocial” em laudo psiquiátrico – Impossibilidade de conceder o benefício a título de estímulo – Recurso provido” (Agravo n.º 189.924-3 - São Paulo – 6ª Câmara criminal – Rel.: Djalma Lofrano – j. 14-9-95).

Deste modo, conclui-se pela indispensabilidade do parecer do Conselho Penitenciário, e pela facultatividade na realização de qualquer tipo de exame:

Indispensabilidade do Parecer do Conselho Penitenciário – STJ:
“Indulto – Concessão condicionada ao parecer do Conselho Penitenciário – Admissibilidade, apesar de não encontrar previsão na Lei

nº 7.210/84 – Hipótese em que o exame dos requisitos de admissibilidade e aplicação do benefício exige a apreciação dos órgãos administrativos responsáveis pela execução da condenação. (...) A indispensabilidade do parecer do Conselho Penitenciário, relativamente ao indulto coletivo, não encontra, não encontra previsão na Lei de Execução Penal. Todavia, o exame dos requisitos de admissibilidade e aplicação do benefício exige a apreciação os órgãos administrativos responsáveis pela execução da condenação. Não há como aplicar ao caso concreto o indulto concedido por decreto presidencial sem a análise do conselho” (RT, 782/542).

6.2.3.7 Indulto Especial

O Decreto Presidencial 1860/96 ⁷ instituiu o chamado indulto especial, excepcionando em relação à tradição dos chamados indultos natalinos, comumente concedidos pelo Presidente da República em todos os anos.

Ao lado de diversos outros requisitos, o decreto foi taxativo ao dispensar o exame criminológico para a concessão do indulto, ou seja, o Presidente da República concedeu esse favor constitucional independentemente da comprovação, pelo pretendente, do prognóstico de não reincidência.

Deste modo, não há que se discutir sua aplicação o que se refere ao indulto especial, já que está positivado sua dispensabilidade.

Desnecessidade de exame criminológico – TJRS: “Exame. Equipe de observação criminológica. Desnecessidade. A Constituição Federal, a lei processual penal e nem mesmo o decreto determinam a necessidade de realização do exame. Agravo desprovido” (RJTJERGS 199/91)

6.2.4 O Exame Criminológico e as Medidas de Segurança

São medidas de segurança conforme determina o artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, a falta, em outro estabelecimento adequando;

⁷ Vide Anexo C

II – sujeição a tratamento ambulatorial

O exame criminológico nestas duas hipóteses é de suma importância tanto para a aplicação da medida como para a liberação, pois trata-se especificadamente de exame de personalidade perigosa, que sem o tratamento específico, não torna possível a coexistência social pacífica.

A Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal em seu item 155 refere-se tanto ao exame criminológico como ao exame geral de personalidade indicando-os, conforme as circunstâncias do caso concreto, como necessários ou recomendáveis em relação aos destinatários das medidas de segurança. Sendo obrigatório o exame criminológico em relação aos internados. É facultativo, dependendo da natureza do fato e das condições do agente, quanto aos submetido a tratamento ambulatorial.

Mirabete esclarece:

Tanto o exame criminológico como o exame geral de personalidade podem ser necessários ou ao menos recomendáveis, conforme as circunstâncias do caso concreto àqueles que estão submetidos à medida de segurança. Por isso, dispõe o art. 174 que se aplicará na hipótese, naquilo que couber o preconizado pelo arts. 8º e 9º da Lei de Execução Penal

O exame criminológico é obrigatório quando se trata de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, à semelhança do que ocorre com o condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, a que corresponde a referida medida de segurança. É facultativo na hipótese de tratamento ambulatorial, dependendo da natureza do fato e das condições do agente, como deixa claro a Exposição de Motivos.

A realização dos exames de personalidade e criminológico da pessoa submetida à medida de segurança não diferem daquela referente ao condenado à pena privativa de liberdade. (MIRABETE, 2002, p. 702)

6.2.5 Cessaçãõ de Periculosidade

A cessação de periculosidade se dá, conforme o art. 175 da LEP, no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, devendo, deste modo, serem analisadas as condições pessoais do agente através de exame. É através deste

exame que faz-se a prova necessária ao julgamento de extinção do processo de execução das medidas de segurança.

É imprecisa a lei quanto ao tipo de exame a ser realizado, sendo necessário o exame das condições pessoais do agente, mas não há um formato do que este exame vem a ser, podendo ser realizado tanto o exame geral de personalidade, como o exame criminológico.

7 PROJETOS DE LEI

Tramita no Congresso Nacional os projetos de lei 5073/2001⁸ e 5075/2001⁹ que alteram dispositivos da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal.

O Projeto de Lei 5073/01 trata de regime disciplinar diferenciado para presos em regime fechado que cometam falta grave (art. 52), prevê o interrogatório do réu preso no próprio estabelecimento prisional em que encontra recolhido (art. 185, § 1º), modifica a designação de “pena privativa de liberdade” para “pena de prisão em regime fechado” e, também de “pena restritiva de direitos” para “pena de restrição de direitos”, entre outras alterações.

O Projeto de Lei 5075/01, altera muitas outras disposições aquém do Projeto de Lei 5073/01, trazendo novos Capítulos.

O Capítulo entitulado “da Cessação da Periculosidade” é alterado pelo projeto para “da Perícia Médica” que dispõe sobre a internação progressiva do internado de acordo com a perícia médica, podendo o juiz autorizar a transferência do mesmo para o tratamento em ambulatório (art. 175-A); ainda, traz limites de duração da medida de segurança de acordo com a pena máxima cominada ao tipo legal do crime (art. 177-A); prevê a interdição do internado, como condição para se efetivar sua transferência (art. 177-A, § 2º); e modifica a progressão de regime prisional de acordo com o cometimento de faltas disciplinares (art. 112).

No que se refere à progressão do regime da pena, o Projeto de Lei 5075/01 propõe a supressão do exame criminológico e do parecer da CTC, prevendo como caráter subjetivo da progressão da pena a comprovação do bom comportamento carcerário do preso, através de parecer do diretor do estabelecimento penitenciário.

A disposição do art. 112 da Lei de Execução Penal em vigor dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a

⁸ Vide Anexo D.

⁹ Vide Anexo E.

transferência para o regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Ocorre que o parágrafo único do art. 112 estabelece que a decisão será motivada e precedida de parecer técnico da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico e efetivamente, pelo projeto de lei 5075/01 a redação do art. 112 exclui totalmente tanto o parecer técnico da CTC, como o exame criminológico, prevendo como requisito subjetivo apenas a boa conduta atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

O bom comportamento carcerário não pode ser o único e exclusivo parâmetro para efeito de progressão de regime, pois representa apenas um dos requisitos para tanto, de modo que, o requisito subjetivo, que é indispensável para a progressão, fica excluído.

Ademais, o bom comportamento não guarda qualquer relação com uma possível readaptação social, não servindo, portanto, como prognóstico biológico-social favorável, que é necessário ao estabelecimento, já que o condenado deverá adaptar-se ao regime menos rigoroso. Vê-se que isso só é possível através da realização adequada do exame criminológico.

O Projeto de Lei 5075/2001 volta-se para a teoria da retribuição, pois considera que o tempo de permanência no cárcere tem se apresentado insuficiente na reprimenda de delitos, de tal sorte que, tal constatação levou a adoção de uma obrigatoriedade de permanência mínima de um terço da pena no regime anterior (art. 112), o que torna a execução da pena mais severa.

A Teoria da Retribuição funda-se na Lei de Talião, ou seja, “olho por olho, dente por dente”, pois considera que a elevação das penas ou a ameaça de penas mais graves irá prevenir a prática de novos crimes, dando respostas à sociedade. Sendo esta repostada, de resultado a curto prazo, já que com a modificação do art. 112, aumentará o tempo necessário a progressão, abarrotando ainda mais os estabelecimentos prisionais, e libertando criminosos perigosos, sem o devido tratamento, pela supressão do parecer da CTC e do exame criminológico, sendo estes levados somente a efeito para classificação do preso, já que há previsão constitucional, não podendo ser suprimindo nesta fase.

Deste modo, argumenta-se a importância do exame criminológico para efeito da progressão de regime na execução da pena.

Vale ressaltar que com o aumento da percentagem para progressão da pena, e ainda com a ausência do exame criminológico e parecer da CTC, elimina-se a análise da conduta do condenado, invertendo o ônus da prova para efeito de progressão de regime, deixando a cargo somente do Ministério Público a decisão da progressão, ficando este sem os parâmetros legais para demonstrar causas impeditivas do benefício, como a periculosidade.

Nesse sentido, argumenta a Comissão Especial:

A regra da progressividade do regime de pena de prisão é, não obstante a exigência de maior lapso temporal, humanizada pela inversão do ônus da prova, uma vez que doravante as limitações à progressão são de responsabilidade do Ministério Público, que deverá incumbir-se de causas legais impeditivas do benefício. (SILVA)

Há de se falar que há uma distorção da Lei de Execução Penal, tendo em vista as suas finalidades, pois com a alteração do artigo 112, exclui-se por completo o caráter subjetivo, ou seja, o caráter científico da execução, passando somente a conceder ou não progressões, puramente por requisitos objetivos, já que, com os presídios superlotados não há que se considerar o parecer do diretor do estabelecimento, que também não possui nenhum conhecimento específico para avaliar a personalidade do preso.

Inicialmente, o exame criminológico se presta a individualizar a pena, no início da execução, atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI da CF, sendo nesta fase indiscutível sua obrigatoriedade para efeito de classificação do condenado.

Posteriormente, a realização do exame criminológico se presta a adequada classificação do preso. Assim, com a formação de grupos mais homogêneos, avalia-se a personalidade do criminoso e também o crime, para então explicar efetivamente a dinâmica criminal (diagnóstico criminológico) propondo medidas preventivas (prognóstico criminológico).

Somente através destes estudos é que será possível prevenir corretamente, ou seja, dar a solução correta que a sociedade requer, no entanto

para atingir a esses objetivos, o exame criminológico deve ter como instrumentos, as informações do estudo social e jurídico, bem como os exames psicológicos, psiquiátricos e médicos.

O advogado criminalista Sérgio Salomão Shecaira, mestre e doutor em Direito Penal, em uma entrevista à Tribuna do Direito, deu a sua opinião a respeito da polêmica:

TD — O senhor acha que o exame criminológico deva ser extinto? A periculosidade do indivíduo pode ser avaliada apenas pelo comportamento na cadeia?

Shecaira — Extinguir o exame significa eliminar a possibilidade de uma mais adequada individualização do caso. O ideal seria aperfeiçoar o exame criminológico, pois ele é precário e impreciso. Muitas vezes o psiquiatra e o psicólogo baseiam-se em um desenho e em uma única entrevista para tentar identificar os eventuais problemas de personalidade do condenado. Há casos em que as entrevistas são feitas sem o exame prévio do prontuário, ou sem uma descrição do presídio sobre a vida carcerária do preso. Além disso, o exame não pode ser feito só quando o preso pleiteia uma progressão de regime, mas também quando ele entra no sistema prisional. Nem sempre o bom comportamento serve para averiguar a perspectiva de reinserção social, já que bom comportamento significa estar de acordo com as regras do presídio. Quem assume uma relação de contrariedade às regras pode estar inadaptado ao presídio, mas não necessariamente à sociedade. O preso tanto pode ter bom comportamento por estar em processo de recuperação, como pode estar blefando, pois saberá que é um requisito básico para ter a liberdade. (ARAGÃO apud SHECAIRA, 2003)

Não obstante as alterações propostas há grande polêmica no congresso quanto a permanência ou não do exame criminológico, sendo que um dos projetos em questão já aprovado pela Câmara, teve seu pedido urgência constitucional retirado em 02.10.2001 por solicitação, em razão divergência e polêmica que tornou-se o assunto.

Deste modo, inegável ressaltar o retrocesso da reforma pretendida do art. 112 da Lei de Execução Penal, que extingue o exame criminológico na fase de progressão, além de aumentar o tempo necessário a ser cumprido no regime anterior para um terço, e ainda, a perda do requisito subjetivo da progressão, reduzindo-o a simples atestado de comportamento do diretor do estabelecimento.

Assim, nota-se que, o Poder Executivo, como forma de solução do sistema penitenciário falido e com vistas ao aumento dos índices de criminalidade,

entende que é preciso mudar a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, o que parece a primeira vista mais prático, mas sabe-se que inviável.

Destarte, a atual redação do art. 112 da LEP deve ser mantida a fim de preservar o caráter científico da progressão, e a finalidade preventiva da pena.

8 SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL

É polêmica a discussão quanto à permanência do exame criminológico no Brasil hoje. Há quem pretenda eliminá-lo por completo, considerando-o desnecessário; no entanto, há quem considere a sua importância, buscando sua permanência e aperfeiçoamento.

É grande o número de notícias que mostram a divergência entre os senadores, quando a manutenção do exame criminológico, sendo que o Projeto já fora aprovado pela Câmara e está no Senado aguardando aprovação.

Algumas notícias:

Senadores querem restrições mais duras para presos

A subcomissão de Segurança Pública do Senado vai tentar impor restrições para os presos ainda mais duras do que as sugeridas pelo governo. Já aprovado na Câmara, o texto começou a ser analisado ontem pelos senadores.

Segundo o senador Demóstenes Torres (PFL-GO), relator do projeto no Senado, não é possível facilitar a progressão "nessa situação de guerra" que seria o avanço da violência no país. Torres defendeu ontem a ampliação do Regime Disciplinar Diferenciado para, ao menos, metade da pena, a manutenção do exame criminológico para progressão de pena e o uso da videoconferência para audiência dos presos.

Governo

A secretária nacional de Justiça, Cláudia Chagas, afirmou ontem que o governo vai tentar derrubar, em plenário, as emendas que desfiguram o projeto inicial. Após aprovação na subcomissão, o texto segue para a CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) e ao plenário do Senado. Se houver mudanças em relação ao que foi enviado pela Câmara, o projeto volta para aquela Casa e, de lá, vai à Presidência, para sanção ou veto.

O projeto aprovado pelos deputados altera a Lei de Execuções Penais, penalizando os presos que cometerem delitos durante o cumprimento da pena.

A proposta amplia de 30 para 360 dias a duração do regime diferenciado - confinamento em cela individual, **elimina a obrigatoriedade de um exame criminológico para progressão de pena** e transfere a audiência com o juiz para o interior do presídio.

(Sexta-feira, 11 de abril de 2003 03h19, da Folha de S.Paulo, em Brasília)

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça quer adiar votação do projeto no Senado que pede extinção do exame criminológico O presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de (CNPJ) Nedens Ulisses Freire Vieira, e os procuradores-gerais de outros estados, reunidos hoje em Brasília, conseguiram junto aos senadores derrubar o pedido de urgência para votação do projeto que pede a extinção do exame criminológico. Os procuradores estão, ainda, tentando convencer os senadores dos seus estados a votarem contra a

extinção do exame criminológico, que pode resultar na liberação de criminosos perigosos.

A proposta do CNPGJ é de que o exame seja aperfeiçoado, mas jamais extinto. Os procuradores querem também tempo para que a matéria seja amplamente discutida pelo Ministério Público e pelos demais órgãos da Justiça. Por essa razão, defendem o adiamento da votação do projeto no Senado.

Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Estadual
Tel.: 3330.8016 /8166 20.05.03 (TrabReleaseAsscomN2003 Exame Criminológico adiamento) NC”

CONCLUSÕES DO ENCONTRO DE EXECUÇÃO PENAL, REALIZADO EM BENTO GONÇALVES, NOS DIAS 12 E 13 DE JUNHO DE 2003.

(...)

11) Manifestar profunda preocupação com o art 112 do projeto de lei 5073/01, no que elimina a realização do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime. (APROVADA POR UNANIMIDADE)

12) As conclusões do parecer da CTC não devem ser desconsideradas, não obstante ausente a participação do médico psiquiatra. (APROVADA POR UNANIMIDADE)

13) Manifestar preocupação e irrisignação quanto à ausência de médico psiquiatra nos estabelecimentos penais, em descumprimento ao art. 7.º da LEP. (APROVADA POR UNANIMIDADE)

14) Sugerir a realização, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, de cursos com enfoque interdisciplinar, que envolvam a execução criminal. (APROVADA POR UNANIMIDADE)

(...)

25) O Exame Criminológico de Classificação é obrigatório no início do cumprimento da pena, consoante art. 34 do Código Penal, cabendo à SUSEPE as providências a sua perfectibilização. (APROVADA POR MAIORIA).

Demostenes elogia ministro e apresenta sugestões contra a violência

O senador Demostenes Torres (PFL-GO) elogiou as medidas contra a violência propostas pelo ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que participou de debate no Plenário com os senadores, e apresentou suas sugestões para o que chamou de “reforma da tranqüilidade”, clamada pela sociedade brasileira. O senador afirmou que uma reforma na segurança pública passa necessariamente pela prevenção da criminalidade, pela organização das polícias, pela reforma do Judiciário, pela severa punição aos crimes graves e pela recuperação do delinqüente.

No campo da prevenção ao crime é necessário a adoção da escola integral, preconizada também pelo ministro da Educação, Cristovam Buarque. Para Demostenes, essa seria uma forma de tirar as crianças da rua e afastá-las do tráfico.

A maior discordância do senador em relação ao ministro deveu-se à questão do exame criminológico, usado como subsídio para que o Poder Judiciário possa conceder benefícios aos detentos, cuja abolição vem sendo defendida pelo governo. O senador entende que a maneira mais adequada de detectar a periculosidade do preso seria submetê-lo à análise de uma equipe formada por psicólogos e sociólogos. O senador não concorda que essa decisão fique nas mãos de uma autoridade administrativa. Na sua opinião, o fato de o preso ter tido um bom

comportamento carcerário não implica necessariamente que ele possa ser colocado em liberdade.

Márcio Thomaz Bastos disse concordar com quase todas as propostas formuladas pelo senador. Sobre o exame criminológico, no entanto, o ministro disse que 20 anos de experiência desse sistema demonstraram sua ineficácia. O ministro disse que a melhor maneira de aferir o bom comportamento é aquela que está no prontuário do preso.

Quinta Feira - 24/04/2003 - PLENÁRIO/THOMAZ BASTOS

Exame criminológico

Inaceitável a postura dos que defendem a extinção - inclui-se o governo de São Paulo - dos exames criminológicos para avaliação do perfil psicológico-psiquiátrico de detentos que pleiteiam a liberdade ou a transferência para outros regimes prisionais, principalmente de criminosos de alta periculosidade ou autores de crimes hediondos. Sem dúvida, a utilização analítica desta poderosa arma, que, bem aplicada, é mais um fator de defesa da sociedade, não pode ser negligenciada nem suprimida, inserida que está na vida penal, pois isso vai contra, de maneira agressiva e sem o menor sentido, o interesse público. Que o governador Alckmin, médico e homem de bom senso, reflita e reveja sua posição e não deixe de lembrar o que aconteceu com os criminosos de perfil psiquiátrico nitidamente patológico, quando estes, de forma indevida, deixaram os presídios onde cumpriam pena.

Em última análise, em sendo posta em prática essa nova norma, certamente significará o mesmo que escancarar as portas das cadeias, liberando um sem-número de indivíduos com vocação assassina, ladrões contumazes, traficantes, estupradores, etc., perenizando o crime e a violência numa sociedade já tão insegura, amedrontada e não menos sofrida ética, moral e fisicamente. David Neto (dzneto@uol.com.br), São Paulo

O Estado de São Paulo. Segunda-feira, 19 de maio de 2003.

Votação no Senado sobre isolamento de presos é adiada Por Gilse Guedes

BRASÍLIA - A falta de acordo entre o Ministério da Justiça e parlamentares da Subcomissão de Segurança Pública do Senado provocou o adiamento por uma semana da votação da proposta que amplia o tempo de isolamento dos criminosos nos presídios. O projeto altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal. O parecer do senador Demóstenes Torres (PFL-GO) seria votado nesta semana, mas a análise ficou para terça-feira.

Segundo o presidente da Subcomissão de Segurança Pública, senador Tasso Jereissati (PSDB-CE), o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, discorda de alguns pontos do relatório. Tasso informou que o ministro quer retirar o dispositivo que prevê a instituição do regime disciplinar de segurança máxima para presos ligados ao crime organizado - o réu poderia ficar isolado até dois anos, passíveis de ampliação.

Conforme a Assessoria de Imprensa do Ministério da Justiça, Bastos quer que o Senado retome a proposta aprovada na Câmara. Pelo projeto apreciado pelos deputados, há apenas um tipo de regime e o réu só pode ficar isolado até um ano.

Torres disse que Bastos também discorda da exigência de realização de exame criminológico por psiquiatras e psicólogos para análise do pedido de progressão de pena. O relator alterou a proposta que pôs fim à necessidade do exame. (Quinta-feira, 8 de maio de 2003)

Medida ineficaz

Endurecimento nas leis penais não adianta, diz Weis.

Está em discussão no Congresso o substitutivo ao Projeto de Lei 5073/2001, já aprovado na Câmara, que institui o Regime Disciplinar Diferenciado. Pelo substitutivo, pode haver confinamento em celas individuais por até 360 dias para aqueles que apresentarem "alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e estiverem envolvidos em organizações criminosas, quadrilha ou bando" e mudanças no interrogatório.

Nesta semana, a questão será decidida na CCJ e levada ao plenário. O Senado deverá endurecer ainda mais o Regime Disciplinar Diferenciado, desmembrando-o em dois. Um deles foi apelidado de RDD Max, que prevê a permanência em isolamento por até 720 dias. Além disso, o Senado pretende alterar o Código de Processo Penal para permitir as videoconferências para interrogatórios.

"A Lei de Execuções Penais traça como objetivo do cumprimento da pena a reintegração social do condenado, a qual é indissociável da efetivação da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja o castigo e a reintegração social mostra-se ilegal e contraria a Constituição Federal", afirma o procurador do Estado de São Paulo, da Vara de Execuções Criminais, Carlos Weis.

"A Constituição Federal assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, justamente o ponto em que o Regime Disciplinar Diferenciado mostra-se cruel. Este tipo de regime, conforme diversos estudos, promove destruição emocional, física e psicológica do preso que, submetido ao isolamento prolongado, pode apresentar depressão, raiva, alucinações e, no médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos graves", diz Weis.

"A introdução dos Presídios de Segurança Máxima não tem atingido os objetivos de política penitenciária. No Brasil, temos o exemplo do surgimento do PCC, que ocorreu, não por acaso, no centro de Readaptação Penitenciária de Taubaté, presídio de segurança máxima. Nesses locais, o recrudescimento do regime carcerário exacerba os aspectos psicológicos negativos do sentenciado e sua revolta contra os valores sociais", afirma Weis.

"Como a recente experiência brasileira demonstra, a aprovação de leis penais de afogadilho, como é o caso da ineficaz lei dos crimes hediondos, não tem contribuído para solucionar a crise de segurança enfrentada no país", conclui. (PGE)

Revista **Consultor Jurídico**, 30 de abril de 2003.

Por fim, ressalta-se que cada um, a sua maneira, fundamenta o por quê pretende a eliminação ou permanência do exame criminológico, pendendo para a reestruturação do sistema penitenciário ou propondo novas formas de solução.

9 O BANDIDO DA LUZ VERMELHA

João Acácio Pereira da Costa, vulgo "Bandido da Luz Vermelha", é tido como o verdadeiro folclore da criminologia, e é assim conhecido porque costumava carregar consigo uma lanterna de luz vermelha.

João Acácio morava num hotel em Santos e seu quarto era decorado em vermelho, sua cor favorita, com a qual também costumava presentear várias de suas vítimas com buquês de rosas.

Durante meses, o "Luz", como era chamado na prisão, aterrorizou e encantou a sociedade paulistana na década de 60, tornando-se o mais famoso personagem de crônica policial brasileira na época.

A imprensa noticiava seus crimes com forte destaque. Embora tenha matado pelo menos três pessoas, ficou marcado por assaltar e estuprar suas vítimas. Dizia-se à época que o "Luz" era um galanteador, envolvendo seus crimes com charme e ficção. Aos 24 anos, quando se tornou conhecido, foi considerado como um tipo de malandro caipira, misturando um comportamento criminoso a um certo romantismo, pois deixava pistas inteligentes para as investigações e, com pinta de galã, encantava solteironas e malcasadas, deixando saudades em muitas de suas vítimas.

Quando foi preso, João Acácio, tinha 24 anos, morava num hotel em Santos e, freqüentava a alta sociedade da Baixada Santista, e como bom galã vestia-se sempre de acordo com a última moda.

Condenado por 88 crimes entre estupro, roubos e assassinatos, o "bandido da Luz Vermelha" foi preso em 1967, após ficar famoso por abordar suas vítimas com uma lanterna vermelha.

Nos interrogatórios, em 1967, o delegado aposentado Nemer Jorge, responsável pelas investigações que levaram à prisão do "bandido", convenceu-se de que ele tinha sérios desequilíbrios mentais, considerando-o uma pessoa fria, assegurando, com certeza de que seria preciso submetê-lo a um exame psiquiátrico antes de liberá-lo.

“Ele roubou, matou e estuprou por prazer e não mostrou arrependimento pelos 88 crimes que cometeu” (MOREIRA, 1997), conta o delegado.

O ex-diretor do Departamento de Investigações, Jorge, de 80 anos, ainda considera o caso um dos mais dramáticos dos seus 44 anos na polícia: "Pior do que ele só o *Bandido Mascarado*, outro criminoso da época" (MOREIRA, 1997).

Apesar de ter sido condenado 88 vezes e sua pena somar 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, João Acácio foi beneficiado pelo artigo 75 do Código Penal, o qual determina como limite máximo de prisão em regime fechado, 30 anos consecutivos.

João Acácio, entre a Penitenciária Estadual de São Paulo - Carandirú, e a Casa de Custódia e Tratamento, em Taubaté (SP), foi libertado pela Justiça, aos 55 anos, em 27 de agosto de 1997, às 18 horas, depois de cumprir 30 anos e 4 dias de prisão, deixando a Casa de Custódia de Taubaté (SP).

Há relatos de que em 30 anos de prisão, João Acácio foi visitado poucas vezes pelos familiares, sendo seu irmão, Joaquim Tavares Pereira, quem o visitava mais freqüentemente, e com quem um ano antes de sua liberdade, manifestou desejo de morar.

Após ser libertado da Casa de Custódia de Taubaté, “Luz Vermelha” foi para um bar na cidade, tomou um guaraná e comeu um chocolate. “Luz” em entrevista à Folha Vale (ROSSI, 1997), á época, afirmou que após a saída da prisão pretendia seguir para São Paulo, onde deveria ficar na casa de seu advogado, José Luiz Pereira.

Ele também afirmou que iria esperar a chegada de seu irmão, Joaquim Tavares Costa, para levá-lo à sua casa, no sul do país, relatando: “Meu maior sonho é voltar a conviver com minha família. Se eles não me quiserem, vou trabalhar e viver pobre em quarto alugado” (ROSSI, 1997).

Em entrevista por telefone à Folha Vale (ROSSI, 1997), o irmão de João Acácio disse que não o receberia, pois haviam tido um desentendimento.

Um dia antes de ser solto da Penitenciária Estadual de São Paulo, o 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Amador da Cunha Bueno Neto, concedeu o pedido liminar do Mandado de Segurança,

impedindo a liberdade de João Acácio. A promotora Elizete Zacchi Oliveira justificaria a medida dizendo que o sentenciado não tinha condições de conviver em sociedade.

Após a liminar, no dia 23 de agosto de 1997, João Acácio foi transferido para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, presídio de segurança máxima para tratamento de detentos com problemas mentais.

Finalmente, no dia 26 de agosto do mesmo ano, Acácio foi libertado por uma decisão do mesmo desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que revogou a liminar que impediu sua soltura, isto apoiado em um laudo psiquiátrico produzido por peritos da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Enquanto isso ocorria uma greve de fome de presos da Penitenciária Estadual de São Paulo, que era então o maior presídio do país, para que a "Luz" fosse libertado.

João Acácio ficou esquecido no cárcere tanto pela sociedade, como pela própria Justiça por mais de 30 anos, e voltou a ganhar notoriedade somente nas proximidades de sua soltura. Tornando-se motivo para medo tanto para os parentes de suas vítimas, como para a sociedade em geral. No que se refere ao interesse despertado tanto por sua prisão como pela final libertação, oportuno, certamente, seria questionar: Como pôde a sociedade e a própria Justiça permanecer desinteressada do destino de alguém que despertou tão profunda comoção social e sobre quem recaíram algumas das mais pesadas retribuições da Justiça?

"Esse homem tinha de ser internado" (MOREIRA, 1997), afirmou Semira Bedran, prima de Walter Bedran, estudante de 19 anos morto por Costa em 3 de outubro de 1966.

A execução da pena é o processo onde a Justiça formal se concretiza em Justiça real, já que é através dela efetiva-se a pena. Após a declaração formal de sua culpa por meio de uma sentença judicial condenatória, o réu adquire a condição de "condenado", "sentenciado" ou "reeducando" e somente então, no desconto da pena privativa de liberdade sofrerá, concretamente, a punição.

Mas enquanto o processo judicial é público, a execução da pena não se mostra tão clara assim, valendo lembrar da realidade prisional brasileira, dos seus complexos problemas e da realização concreta da Justiça Penal que tem

permanecido há muito distante da imensa maioria de cidadãos, não correspondendo à Justiça que a sociedade requer.

Um aspecto interessante suscitado pela soltura de João Acácio é o de ser ele um caso bastante raro de condenado que cumpriu de forma ininterrupta, em regime fechado, trinta anos de prisão, que é o máximo permitido por lei (artigo 75 do Código Penal), o que não ocorreu em razão de ser ele considerado perigoso, mas, antes, porque, condenado em 88 processos a penas que somam 351 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, não pode obter direito a nenhum "benefício", já que qualquer dos favores legais, como a progressão ao regime semi-aberto, o livramento condicional e a comutação de pena por anuais decretos presidenciais, pressupõem o cumprimento de uma fração da pena total, sendo de um sexto o mínimo previsto para a progressão de regime, o primeiro e mais rotineiro favor pleiteado pelos condenados, e que à ele não era possível.

Outra questão, que esteve amplamente exposta na imprensa, mas não suficientemente esclarecida à opinião pública é: por quê Promotores de Justiça das Execuções Criminais, somente às vésperas da soltura de João Acácio, primeiramente por requerimento ao Juiz e, depois, por meio de recurso e mandado de segurança ao Tribunal, tentaram evitar o seu retorno ao convívio social. Por que demoraram tanto tempo?

No sistema penal, duas sanções privativas de liberdade podem ser aplicadas ao autor de um crime. Se era ele mentalmente são, há de ser imposta a pena, por prazo determinado na sentença e que uma vez cumprida enseja sua soltura. Mas se cometeu ele o crime sob o influxo de doença ou perturbação mental, cabe ao Juiz aplicar a medida de segurança, que, se detentiva, consistirá em internação em hospital-prisão, por prazo indeterminado, enquanto durar a sua periculosidade, aferível por exames anuais, o que, na prática, pode significar uma segregação perpétua.

João Acácio foi considerado mentalmente são e no dia 24 de agosto de 1967 iniciou o cumprimento de suas penas. No entanto, sabe-se que a Lei de Execução Penal prevê em seu art. 183, que se o detento, no curso da execução das penas, vem a apresentar doença mental, confirmada por laudo psiquiátrico, as penas podem ser convertidas em medida de segurança, que, persistirá, então, como dito, enquanto subsistir a periculosidade social.

Foi baseado nessa hipótese que o Ministério Público pretendia a internação de João Acácio em um hospital-prisão, isto somente 30 anos depois de decretada sua prisão.

Embora tivessem os Promotores obtido uma medida perante o Tribunal, que evitou a soltura por 4 dias além do término da pena, o mesmo Tribunal, com apoio em parecer de técnicos da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, que concluíram pela condição de retorno ao convívio social de João Acácio, determinou a sua libertação.

Os pareceres foram elaborados por dois peritos, Charles Louis Kiraly e Norberto Zollner Júnior, médicos psiquiatras que atestaram, em 24 horas, que "Luz" tinha plenas condições de conviver em paz e harmonia com a sociedade fora da prisão.

Cunha Bueno havia concedido a liminar em um mandado de segurança a pedido da Promotoria, revogando-a poucos dias depois, após receber os resultados dos exames psiquiátricos feitos por "Luz Vermelha" nos últimos quatro dias na Casa de Custódia, disseram os médicos que "O reeducando foi exaustivamente observado e avaliado pelos médicos desta casa. Entendemos que os episódios psicóticos que se manifestaram em sua vida foram de natureza benigna" (ROSSI, 1997).

Eles também afirmaram ao desembargador que João Acácio, "nas condições em que se encontra no momento do exame, é absolutamente capaz de retornar ao convívio social" (ROSSI, 1997).

Por causa desses fatos novos, o desembargador fez um novo despacho no mandado de segurança. "Ante a clareza das conclusões, não se justifica a permanência do sentenciado na Casa de Custódia de Taubaté" (ROSSI, 1997), diz o despacho. Isto apesar de todas as demais evidências, que excluiriam o último laudo, além do fato de ser pública e notória a condição de João Acácio, qual seja, sua incapacidade para o convívio social.

O desembargador afirmou também que "causou estranheza à rapidez com que foi elaborado o parecer psiquiátrico" (ROSSI, 1997). "Normalmente, são necessários vários dias, semanas e até meses para a conclusão. Espera-se que,

em outros processos, os médicos da Casa de Custódia tenham a mesma rapidez”.(ROSSI, 1997).

Não foi esse, porém o único parecer psiquiátrico elaborado a seu respeito. João Acácio foi por diversas vezes internado por revelar sintomas de perturbação mental e, também, foi submetido a inúmeros outros exames psiquiátricos e criminológicos. E a verdade é que 30 anos de segregação não foram suficientes para que a Justiça e os técnicos chegassem a uma conclusão segura e precisa a respeito do perfil psíquico e criminológico do “Bandido da Luz Vermelha”, e da necessidade ou não da continuidade de sua segregação social.

Um exame psiquiátrico realizado em março de 1997 define João Acácio como "irresponsável", "anti-social" e conclui informando que o ambiente prisional contribuiu para desenvolver um quadro esquizóide, com tendência à solidão, devaneio e má adaptação à realidade exterior e mesmo assim ele foi solto.

Douglas Tavolaro, autor do livro “Casa do Delírio”, trata em capítulo exclusivo sobre o mais famoso ladrão dos anos 60, o Bandido da Luz Vermelha, descrevendo sua trajetória, com transcrições de seu primeiro exame de sanidade mental, de 1968, nunca antes publicado (BEGUOCI, 2002).

Os trechos, narrados em primeira pessoa por Acácio, revelam o desejo do bandido de ser um sujeito “normal”: “Eu queria ser um cara bacana, honesto. Não sou a coisa ruim que o jornal fala agora. Se tivessem me dado ajuda, eu não tinha este destino de ladrão, não seria um analfabeto sem documento que ninguém quer dar emprego. (...) Eu só queria viver do jeito de todo mundo”. (TAVOLARO *apud* BEGUOCI, 2002).

Livre, “Luz Vermelha” retorna a Joinville e passa a morar com o tio Joaquim Pereira da Costa. Os primeiros meses na casa do parente foram harmoniosos. As primeiras confusões começaram a surgir pelo próprio comportamento de João Acácio. Numa tarde, teve uma briga com o tio e foi agredido, por um estranho, com uma cadeira. Foi expulso de casa, indo morar com o pescador Nelson Pinzegher.

Visivelmente abalado mentalmente, ele provocaria novas confusões - acusou o filho de Pinzegher, de apenas 16 anos, por exemplo, de ter roubado

uma sua namorada em São Paulo, mesmo que o garoto nunca tenha viajado aquele Estado. A família solicitou então a internação.

A inadaptação de “Luz” ao convívio social era tão evidente que Juiz da Vara da Família de Joinville (SC), Samir Oséas Assad, mandou interná-lo no Instituto de Psiquiatria de Santa Catarina.

Ainda, com muito esforço, o médico Nelson Quirino conseguiu providenciar sua remoção, só conseguindo após dopá-lo e o encaminhá-lo para o Centro de Psiquiatria Metropolitana (CPM), de Curitiba.

Em 10 dias os médicos resolveram liberá-lo por chegarem a conclusão que o seu quadro era psicótico-crônico, sendo uma as atitudes normais para quem passou três décadas na prisão e recomendaram que a recuperação deveria ser feita em casa e com a presença de um grupo de psiquiatras.

Quem acompanhou a trajetória de “Luz Vermelha” após ganhar liberdade, já imaginava que o crime aconteceria mais cedo ou mais tarde. O clima era insuportável e desde novembro de 1997 os desentendimentos estavam tirando o sossego da pacata localidade da região Norte de Joinville (SC). Moradores dizem que o lugar nunca mais foi o mesmo desde que Luz Vermelha chegou, pois o “ex-bandido” repentinamente virou tema da imprensa, despertando interesse de fotógrafos e repórteres de todo o Brasil.

João Acácio foi morto no dia 5 de janeiro de 1998 pelo pescador Nelson Pinzegher, com quem morava. Ele tinha 54 anos, e foi vítima de seu próprio temperamento violento. Nascido na localidade de Vila da Glória, em São Francisco do Sul, João Acácio se tornara famoso pela vida marginal, inspirando o filme “O Bandido da Luz Vermelha”¹⁰, que fez sucesso no cinema. Por ironia do

¹⁰ “Mas este Acácio, que rendeu um belíssimo filme ao Rogério Sganzerla no final dos 60, não é o verdadeiro Bandido da Luz Vermelha. Este é cópia de um outro, o verdadeiro, um americano. Na época se dizia que o que era bom para os Estados Unidos era bom também para o Brasil. Tempos da ditadura militar americanizada.

Eu explico.

No final dos anos 50, surgiu nos Estados Unidos um sujeito chamado Caryl Chessman, jovem, bonito, charmoso, que aprontava barbaridades, sempre usando uma lanterna vermelha em seus assaltos, estupros e assassinatos. Logo a imprensa americana, escandalizada, lhe deu a alcunha de O Bandido da Luz Vermelha.

Depois de uma grande caça, foi preso, julgado e condenado a cadeira elétrica. Na prisão, dispensou advogado e estudou Direito, passando ele mesmo a se defender nos tribunais. Os americanos e o mundo acharam aquilo o máximo. Ele sempre conseguia adiar a pena de morte. E cada vez mais o mundo inteiro seguia seus julgamentos como uma espécie de O.J. Simpson branco.

destino, acabou morrendo assassinado, sem o apoio da família e sem nenhum amigo.

João Acácio não é senão um de centenas de milhares de detentos que experimentaram a dura realidade do sistema prisional paulista e foram objeto de investimento da chamada "terapêutica penal", ao invés de ser tratado como doente mental que é, foi submetido ao sistema carcerário, sem nenhuma estrutura para atendê-lo, misturado aos outros tantos presos que não apresentam doença mental.

Ressalta-se, que o interesse aqui despertado por seu caso pode servir de convite à reflexão e a um maior envolvimento da sociedade na discussão do processo de execução no país, sua efetivação concreta – incluindo-se a realização do exame criminológico, e das formas de tratamento dos presos - e da aterradora situação carcerária do país.

E mais fez o Caryl. Começou a escrever livros, contando a sua infância podre, seus crimes, suas amantes. O *Corredor da morte* foi o que fez mais sucesso. Na época vendia mais que o Paulo Coelho hoje. Aqueles livros caíam como uma luva para os produtores de Hollywood. Seus filmes corriam o mundo. Tornara-se um ídolo americano e de todos nós adolescentes da época, que o confundíamos com o James Dean. A juventude transviada estava no auge e precisava de seus heróis.

Em 1961, depois de adiar estupendamente várias vezes sua morte, finalmente caminhou pelo corredor da morte em San Quentin e, apesar de milhões de cartas do mundo todo, foi executado. Dizem que até João XXIII pediu clemência.

Morto aquele, surgiu o nosso Acácio. Mesmo jeitão, boa-pinta (loiro), 24 anos. Diz a lenda que as mulheres por ele estupradas pediam a sua volta.

O Brasil era uma efervescência cultural na época. O tropicalismo no auge, Zé Celso no seu auge, Glauber ditando regras, Flávio Cavalcanti quebrando discos. Com tanto louco na praça, o Acácio foi bem-vindo. Todo mundo torcia para que o Bandido da Luz Vermelha não fosse capturado. Mas foi". (PRATA, 1997).

10 DIREITO COMPARADO

10.1 América Latina

Os países latino-americanos, são em sua maioria, ainda atrelados a uma visão administrativa da execução, sendo somente o Brasil o país que, pode-se dizer, realmente ter chegado a uma jurisdicionalização da execução penal, frente ao direito positivo e à jurisprudência penal, prevalecendo, todavia, o estudo da personalidade do criminoso somente na fase de observação, para fins de tratamento, excluindo-se a fase pré-sentença.

10.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos a Execução Penal é regida pelo sistema administrativo, efetuando-se o estudo da personalidade do agente antes da sentença, diferentemente do que ocorre no sistema brasileiro.

Álvaro Mayrink da Costa explica:

Sem maiores digressões diante da natureza do tema, poderíamos vislumbrar que, nos Estados Unidos, a *pré-sentence investigation* é um dado fundamental e preliminar para a corte, sendo que tal investigação não tem por escopo estabelecer a autoria e o juízo de reprovabilidade do acusado, porque o seu principal objetivo é o de focar o caráter e a personalidade do indiciado, encontrar as necessidades dessa personalidade, descobrir os fatores principais do cometimento de tal ação delituosa e o aspecto de conduta geral, como também, auxiliar o tribunal a decidir sobre a aplicação da medida penal da suspensão condicional da pena, ou em razão da legislação específica, de outra medida alternativa de tratamento que atenda aos interesses do indivíduo e principalmente da coletividade. (1997, p. 102)

Deste modo, enquanto nos Estados Unidos, o exame da personalidade do agente é fundamental na fase de pré-sentença, no Brasil esta é uma pretensão ainda muito discutida, já que há muita resistência fundando-se no princípio da inocência.

10.3 França

O sistema na França é diferenciado, conforme explica sinteticamente René Ariel Dotti (apud BENETI, 1996, p. 18) “a individualização legal teria caráter abstrato, diverso do diagnóstico promovido por meio da individualização judicial”, assim a autoridade incumbida da execução fica livre para dosar a pena, após diagnóstico fornecido pela jurisdição.

E conclui Francis Carsola (apud BENETI, 1996, p. 18):

Na realidade, a execução das penas articula-se em torno de três pólos principais: o juiz da sentença e o juiz da aplicação das penas que, embora magistrado julgante, se encontra literalmente imerso no meio penitenciário, tendo um papel essencial abertamente com o sursis e o trabalho de interesse geral.

Como ocorre no sistema brasileiro, o direito francês, suscita controvérsias no que se refere ao exame de personalidade do autor do fato típico, na fase pré sentença, também fundado no princípio da legalidade, e também como ofensa ao princípio da inocência. Ocorre que o art. 81 do CPP francês admite o exame criminológico na fase processual, sendo, portanto facultativo.

10.4 Alemanha

Na Alemanha o sistema apresenta eficiente construção, pois a execução penal preserva o comando jurisdicional, mantendo-se, contudo, a movimentação material da execução fora da atividade do Juízo, sendo esta reservada a Promotoria (BENETI, 1996). Portanto, no sistema alemão, é a Promotoria e o Tribunal, e não o juiz, os responsáveis pela execução penal.

A Promotoria (“Staatsanwaltschaft”) atua como órgão público de execução, com o dever, inclusive de provocar-lhe o início, a exemplo, aliás, do que ocorre no direito italiano, mas, a despeito disso, o sistema não é administrativo, seja porque a “Staatsanwaltschaft” não integra o Executivo, relacionando-se com o Judiciário, seja porque a intervenção do Juízo é profunda e decisiva. (BENETI, 1996, p. 22)

É fato que na Alemanha este sistema é avançado, e vem comprovando e tomando os menores índices de criminalidade do mundo, inclusive com fechamento de presídios, sendo facultativo ao juiz determinar a produção exame criminológico.

11 PROFISSÃO: CRIMINÓLOGO

O Brasil trata do exame criminológico, prevê sua aplicação, determina a sua feitura por pessoal especializado, mas não positiva a profissão do especialista em criminologia, denominada “criminólogo”.

O criminólogo é o técnico conhecedor de todos os fatores determinantes relativos ao exame criminológico. É certo que há muitas pessoas que são tidas como criminólogos no país, mas o são por opção e preparação própria e não por exigência do sistema brasileiro.

Diz Hermann Mannheim:

Para o criminólogo, a questão não reside, pois, na pergunta de se saber se ‘A’ praticou um determinado crime, mas antes o porquê, que possa justificar a conduta de ‘A’, ou ainda, numa interrogação mais vasta, cujo núcleo central reside no descobrir a razão pela qual pessoas de um determinado tipo cometem crimes indiferenciadamente ou só praticam os de uma determinada espécie. (apud COSTA e outro, 1965).

William Hall (apud COSTA, 1997), americano, explica que a “conduta delitiva”, na verdade é uma conduta anti-social, compreendendo problemas políticos e éticos. Para ele a preocupação do criminólogo se situa nos problemas sociais que se concretizam na violação das normas penais, sendo que a compreensão de tais problemas depende diretamente do conhecimento das realidades sociais.

Já Álvaro Mayrink da Costa, considera que uma das características mais importantes do criminólogo é a de resolver problemas de controle da criminalidade, de forma racional e afetiva, e avisa:

O grande risco que tem o criminólogo é de tornar-se defensor de um *statu quo*, perigo de se comprometer com o sistema jurídico –criminal existente. Segundo o aspecto atual da Criminologia, que vai desde a legitimação até a crítica social, pode-se caracterizar o rol do criminólogo, ainda que seguem algumas interferências, mediante cinco tipos de comportamentos:

- a) o observador, que descreve as coisas como são e no estado em que se encontram;
- b) o teórico, que explica as relações;

- c) o ideológico, que argumenta em favor ou contra o estado de coisas e as propostas e como deveriam ser;
- d) o prático, que colabora para conseguir como deveriam ser;
- e) o metodológico, que analisa os tipos comportamentais.

E completa Pinatel a respeito das condições de um criminólogo:

A primeira é a de ser já um mestre numa disciplina fundamental ou numa ciência anexa à Criminologia e, a Segunda, é a de Ter noções suficientes acerca das outras disciplinas fundamentais ou ciências anexas, para ser capaz de aplicá-las no trabalho em grupo, para compreender os fins e atingi-los, para trazer uma mera contribuição à elaboração do corpo da doutrina edificada com base na clínica. (apud COSTA, 1997, p. 348).

Com vistas à considerações feitas em torno do criminólogo e a defasagem do sistema penitenciário, mostra-se necessário, exigir este tipo especialidade para o pessoal da Comissão Técnica de Classificação e Centros de Observação, como mais uma forma de evolução do sistema penitenciário no Brasil.

Nossas faculdades de Direito deveriam se interessar mais e mais a formar penalista e criminólogos, o arsenal de sanções se estende sensivelmente, afastando-se fortemente do castigo clássico, e os sucessos das teses da defesa social fazem entrever reforma que tenderiam a unificação do julgamento e da execução. Assim, não me parece temerário estimar que: a) a observação pré-sentencial já deva ser pesquisada; e que b) a observação pós-sentencial não possa constituir mais do que um prolongamento. (COSTA, 1997, p. 21)

12 CONCLUSÕES

È notório que o Sistema Penitenciário no Brasil encontra-se defasado, com superpopulação carcerária, escassez de verba, falta de profissionais especializados e, sobretudo desesperança, tanto para o preso, como do pessoal penitenciário.

O profissional - mal remunerado - trabalhando no presídio superlotado, não possui meios de efetuar seu trabalho de forma competente, suprimindo fases essenciais no tratamento penitenciário – individualização e classificação. E mais, este profissional, quando solicitado para efetuar pareceres para progressão, é muitas vezes contrariado pelo Diretor do Presídio, que preocupado com a superlotação, mostra-se sempre favorável à saída de presos, dispensando por completo o caráter científico do laudo, tornando-o uma mera carta de recomendação.

O Poder Judiciário, apesar de sua morosidade, demanda um grande número de condenados todos os dias para estabelecimentos penais, e deste modo a Justiça é feita, mas até que ponto? Na realidade a justiça somente será cumprida com a execução da pena; e o que é a pena senão uma forma de retribuição e prevenção do crime?

O exame criminológico possui duas finalidades essenciais: inicialmente o diagnóstico, e posteriormente o prognóstico, que estão intrinsecamente ligados a execução, pois tanto as finalidades da pena, como as do exame criminológico são complementares.

A revolta com a situação do país é assoladora – baixos salários, violência - que presos são tratados como animais enjaulados. É correto que em um presídio deve haver disciplina, e que a instituição foi criada justamente para que essas pessoas infratoras voltem a se adaptar, mas ao colocar duzentos e cinquenta presos onde caberia somente cinquenta (LAKATOS, 2003), há um tratamento humano?

O Estado está preocupado em sentenciar processos, mas não sabe onde colocar todos os condenados e de que forma eles retornarão à sociedade. A

verdade é que a Justiça está apenas nos papéis – na sentença -, mas não está nos presídios, seria isto somente uma resposta à sociedade?

Como pode o “Bandido da Luz Vermelha” permanecer tantos anos preso, sem que nenhuma medida lhe fosse aplicada? Ainda mais, permitissem-lhe que saísse livre, sendo considerado absolutamente capaz de retornar ao convívio social? É assustador que um caso tão público quanto este fosse ter este fim, o que não se diga dos demais... E ainda assim querem acabar com o exame criminológico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Noções de criminologia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ARAGÃO, Livia Ribeiro de Moura. Prisão só para crimes graves. **Tribuna do Direito**, jun. 2003. Disponível em: <<http://www.tribunadodireito.com.br/2003/junho/livro.html>>. Acesso em: 31 jul. 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BEGUOCI, Leandro. “**Meu negócio é a rua**”, afirma autor de **Casa do Delírio**. jun. 2002. Disponível em: <<http://biondi.fcl.com.br/facasper/jornalismo/entrevistas/noticia.cfm?secao=2&codigo=53>>. Acesso em: 20 set. 2003.

BENETI, Sidney Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BORGES, Ana Lucia Moreira; FABBRINI, Renato Nascimento. **Luz Vermelha: 30 anos não bastaram?** Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/cadcida.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

BRAGA, Marco Aurélio. **Homem que matou Luz Vermelha aguarda júri**: trajetória de vida bandida foi encerrada há 1 ano. Domingo, 3 jan. 1999. Disponível em: <<http://an.uol.com.br/1999/jan/03/0pol.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

BRASIL. **Código penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

_____. **Decreto n.º 1.860, de 11 de abril de 1996.** Dispõe sobre o indulto especial condicional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislação.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

_____. Projeto de Lei n.º 5.073, de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: _____. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <<http://www.legislação.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

_____. **Projeto de Lei n.º 5.075, de 2001.** Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<http://www.legislação.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 21. ed. atual. pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15-12-1998. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPUTO, Viviane. **Curso de extensão em criminologia:** transtornos de personalidade e criminologia. Presidente Prudente, 2002.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame criminológico.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CRIMINOLOGIA comparada. Trad. portuguesa de José Farias Costa e Manuel da Costa Andrade. Lisboa: [s.n.], 1965.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DEMOSTENES elogia ministro e apresenta sugestões contra a violência. **Agência Senado**, Brasília, DF, 24 abr.2003. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/agencia/noticias/2003/4/not2423.asp>>. Acesso em: 31 jul. 2003.

ENCONTRO DE EXECUÇÃO PENAL, 2003, Bento Gonçalves, RS. **Conclusões**. Bento Gonçalves: [s.n.], 2003.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Exame criminológico inicial**: plano individualizado de tratamento penitenciário. Rio de Janeiro. Disponível em:
<http://www.emerj.rj.gov.br/forum/forum_exec_penal/exa_crim_ini.htm>. Acesso em: 31 jul. 2003.

FARIAS, Vilson. O exame criminológico na aplicação da pena. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 15, p. 269-298, jul./set. 1996.

SENADORES querem restrições mais duras para presos. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 abr. 2003. Geral. Disponível em:
<<http://noticias.bol.com.br/geral/2003/04/11/ult95u72906.ihtm>>. Acesso em: 31 jul. 2003.

GARÇONI, Inês. Loucura: sujos e malvados? livro conta histórias do maior manicômio judiciário do Brasil e de seus personagens. **Isto é**, São Paulo, n. 1698, 12. fev. 2002. Disponível em:
<http://www.terra.com.br/istoe/1698/brasil/1698_sujos_malvados.htm>. Acesso em: 20 set. 2003.

GARDÉS, Joazil M. Trechos do pronunciamento no 1º Encontro Nacional de Execução Penal. **Correio Braziliense**, Brasília, ago. 1998. Disponível em:
<<http://www.correioweb.com.br/>>. Acesso em: 31 jul. 2003.

GUEDES, Gilse.. Votação no Senado sobre isolamento de presos é adiada. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 8 maio 2003. Cidades. Disponível em:
<<http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/05/08/cid039.html>>. Acesso em: 15 out. 2003

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 1.

KUEHNE, Maurício. **Doutrina e prática da execução penal**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1995.

KUNUGI, Rui Yoshio. **O exame criminológico (III)**. Disciplina: Criminologia. (Apostila).

LAKATOS, Suzana. O impasse da superlotação. **Jornal do Advogado**, São Paulo, set. 2003. p. 7

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. **Execução penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação consitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Ivana. Segundo ex-delegado, bandido era "muito frio". **O Estado de São Paulo**, São Paulo. 23 ago. 1997. Disponível em: <<http://www.estado.estadao.com.br/edicao/pano/97/08/22/cid845.html>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

NÊUMANNE, José. As mãos sujas de Pilatos. **Jornal da Tarde**, São Paulo, 13 jan. 1998. Disponível em: <<http://www.jt.estadao.com.br/noticias/98/01/13/ar1.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça quer adiar votação do projeto no Senado que pede extinção do exame criminológico. **Notícias/Release**. Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público Estadual. (TrabReleaseAsscomN2003 Exame Criminológico adiamento) NC

.Exame criminológico. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 19 maio 2003. Fórum de Leitores. Disponível em: < HYPERLINK <http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/05/19/leitores030519.html> <http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/05/19/leitores030519.html> >. Acesso em: 31 jul.2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRATA, Mário. O Bandido da Luz Vermelha. **Isto é**, São Paulo, 27 ago. 1997. Disponível em: < HYPERLINK <http://www.terra.com.br/istoe/cultura/145630.htm> <http://www.terra.com.br/istoe/cultura/145630.htm> > Acesso em: 20 jul. 2003.

.Medida ineficaz: endurecimento nas leis penais não adianta. **Revista Consultor Jurídico**. 30 abr. 2003. Disponível em: < HYPERLINK <http://conjur.uol.com.br/textos/18535/> <http://conjur.uol.com.br/textos/18535/> >. Acesso em: 20 jul. 2003.

ROSSI, Valéria. FIM DE PENA. Desembargador recebe laudos médicos que dizem que o preso não é perigoso, revê decisão e manda soltá-lo. Luz Vermelha é libertado após 30 anos. **Folha Vale**, São Paulo, 27 de ago. 1997. Disponível em: <<http://www.verveweb.com/materias/luzvermelha.html>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

SÁ, Alvino Augusto de. **A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação**. In *RBCCrim*, São Paulo, v. 13, p. 203 a 217, jan/mar.1996.

_____. Considerações Acerca do Projeto de Reforma do Código Penal e de uma Possível Reforma da Lei de Execução Penal, **IBCCrim** nº 97, dez. 2000, pp. 3 a 5.

_____. A Recuperação dos Sentenciados e a Questão do Exame Criminológico Versus parecer das Comissões Técnicas de Classificação, **RBCCrim**, vol. 13, São Paulo, jan/mar. 1996.

SÃO PAULO. **Decreto n.º 46.483, de 2 de janeiro de 2002**, dispõe sobre a extinção do Centro de Observação Criminológica, cria e organiza, o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, o Núcleo de Observação Criminológica e dá providências correlatas. Disponível em: <[http://www.legislacao.sp.gov.br/dq280202.nsf/0/e9be96f8e406aa7f83256c40003e7cc7/\\$FILE/Dec.46.483.doc](http://www.legislacao.sp.gov.br/dq280202.nsf/0/e9be96f8e406aa7f83256c40003e7cc7/$FILE/Dec.46.483.doc)>. Acesso em: 20 jul. 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **O Exame Criminológico e a Execução de Pena**, *in* Cadernos de Advocacia Criminal, Porto Alegre, vol. 1, n. 2, abr. 1988, pp. 36 a 41.

SILVA, Luciano Nascimento. **Projetos de lei de reforma do Código Pena e da Lei de Execução Penal: Uma análise crítica das reformas no instituto de penas do sistema de justiça criminal brasileiro**. Disponível em <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3358>> Acessado em: 29 mai. 2003.

TORRENS, Laertes de Macedo. **Estudos sobre a Execução Penal**. Guarulhos, Ed. Soge, 2000.

30 ANOS depois ele está de volta. **Coluna Espaço Jurídico**. Disponível em: <<http://www.supernet.com.br/~ronzella/coluna15.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2003.

ANEXO A

Decreto nº 46.483, de 2 de janeiro de 2002

Extingue o Centro de Observação Criminológica, cria e organiza, no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, o Núcleo de Observação Criminológica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica extinto o Centro de Observação Criminológica, reorganizado pelo Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998.

Artigo 2º - Fica criado, na Secretaria da Administração Penitenciária, o Núcleo de Observação Criminológica, subordinado ao Diretor do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, do Departamento de Assistência à Saúde do Sistema Penitenciário, da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, criado e organizado pelo Decreto nº 45.703, de 12 de março de 2001, alterado pelo Decreto nº 45.710, de 14 de março de 2001.

Parágrafo único - O Núcleo de Observação Criminológica de que trata este artigo tem nível de Serviço Técnico.

Artigo 3º - O Núcleo de Observação Criminológica destina-se a:

I - classificar os condenados de sexo masculino, segundo os seus antecedentes e personalidade, e encaminhá-los, mediante exame criminológico para orientar a individualização da execução penal, aos estabelecimentos penais adequados;

II - realizar pesquisas criminológicas, assim como perícias criminológicas, em caráter supletivo, previstas na legislação penal.

SEÇÃO II Da Estrutura

Artigo 4º - O Núcleo de Observação Criminológica tem a seguinte estrutura:

I - Equipe Interdisciplinar de Observação;

II - Equipe de Atividades Gerais.

Parágrafo único - O Núcleo de Observação Criminológica tem uma Célula de Apoio Administrativo, que não se caracteriza como unidade administrativa.

SEÇÃO III Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 5º - As unidades do Núcleo de Observação Criminológica têm os seguintes níveis hierárquicos:

I - de Equipe Técnica, a Equipe Interdisciplinar de Observação;

II - de Seção, a Equipe de Atividades Gerais.

Seção IV Das Atribuições

Artigo 6º - O Núcleo de Observação Criminológica tem as seguintes atribuições:

I - por meio da Equipe Interdisciplinar de Observação:

- a) realizar, em suas áreas de especialização, os exames criminológicos dos sentenciados, incluindo o diagnóstico e, quando possível, o prognóstico criminológico;
- b) realizar, em caráter supletivo, outras perícias criminológicas previstas na legislação penal;
- c) realizar pesquisas criminológicas;

II - por meio da Equipe de Atividades Gerais:

- a) organizar e manter atualizados os prontuários criminológicos dos presos, de maneira a permitir a observação e o acompanhamento da evolução do tratamento;
- b) coletar e armazenar dados para fins de análise, a partir das necessidades de informação dos usuários;
- c) juntar aos prontuários, documentos que lhe forem encaminhados para esse fim.

Artigo 7º - A Célula de Apoio Administrativo tem as seguintes atribuições:

I - preparar o expediente do Núcleo de Observação Criminológica;

II - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

III - manter registros sobre a frequência e as férias dos servidores;

IV - preparar escalas de serviços;

V - estimar a necessidade de material permanente;

VI - manter registro do material permanente e comunicar à unidade competente a sua movimentação;

VII - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo.

Artigo 8º - São atribuições comuns a todas unidades:

I - colaborar com outras unidades na elaboração de projetos, atividades e trabalhos que visem o presos;

II - prestar informações relativas à sua área de atividade, desde que com autorização superior;

III - solicitar a colaboração de outras unidades para solução de problemas de relacionamento com os presos;

IV - elaborar relatórios mensais de atividades com dados qualitativos e quantitativos referentes à sua área;

V - notificar à unidade de segurança e disciplina os casos de indisciplina;

VI - coordenar, orientar e controlar o trabalho dos estagiários e voluntários;

VII - identificar as necessidades de treinamento específicas para os servidores do Núcleo de Observação Criminológica que tratam diretamente com os presos.

SEÇÃO V

Das Competências

Artigo 9º - Ao Diretor do Núcleo de Observação Criminológica compete:

I - prestar esclarecimentos técnicos às unidades de reabilitação dos estabelecimentos penais do Estado;

II - enviar ao Diretor do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário relatório mensal das observações dos sentenciados;

III - manter seu superior imediato permanentemente informado sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;

IV - avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

V - decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

VI - apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades administrativas subordinadas;

VII - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;

VIII - avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências das unidades ou servidores subordinados;

IX - fazer executar a programação dos trabalhos nos prazos previstos;

X - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas nos artigos 30 e 34 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

XI - em relação à administração de material, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades administrativas subordinadas.

Artigo 10 - O Supervisor da Equipe Interdisciplinar de Observação e o Chefe da Equipe de Atividades Gerais têm, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as competências previstas no artigo 31 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 11 - São competências comuns ao Diretor do Núcleo de Observação Criminológica, ao Supervisor da Equipe Interdisciplinar de Observação e ao Chefe da Equipe de Atividades Gerais, em suas respectivas áreas de atuação:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

II - transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

III - propor à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

IV - opinar e propor medidas que visem ao aprimoramento de suas áreas;

V - manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores, conforme o caso;

VI - manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

VII - providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

VIII - indicar seu substituto, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

IX - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

X - em relação à administração de material, requisitar material permanente ou de consumo.

SEÇÃO VI Do "Pro labore"

Artigo 12 - Para fins de atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, ficam classificadas as funções de serviço público a seguir discriminadas, na seguinte conformidade:

I - 1 (uma) de Diretor Técnico de Serviço, destinada ao Núcleo de Observação Criminológica;

II - 1 (uma) de Supervisor de Equipe Técnica, destinada à Equipe Interdisciplinar de Observação;

III - 1 (uma) de Chefe de Seção, destinada à Equipe de Atividade Gerais.

Parágrafo único - Serão exigidos dos servidores designados para funções retribuídas mediante "pro labore", nos termos deste artigo, os seguintes requisitos de escolaridade ou habilitação legal e de experiência profissional:

1. para Diretor Técnico de Serviço, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 3(três) anos de atuação profissional ou na área penitenciária;

2. para Supervisor de Equipe Técnica, diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação profissional;

3. para Chefe de Seção, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, ou experiência na área de atuação quando incompleto, e ser ocupante de cargo efetivo ou função-atividade de natureza permanente.

SEÇÃO VII Disposições Finais

Artigo 13 - A Equipe Interdisciplinar de Observação será composta por Médico Psiquiatra, Assistente Social, Psicólogo e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, de preferência com especialização ou experiência nas áreas penitenciária e criminológica.

Artigo 14 - As designações para o exercício de funções de serviço público retribuídas mediante "pro labore" de que trata este decreto só poderão ocorrer após a efetiva implantação ou funcionamento das unidades.

Parágrafo único - Ficam dispensados, para efeito deste decreto, os procedimentos definidos pelo Decreto nº 20.940, de 1º de junho de 1983, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 12 deste decreto.

(*) Revogado pelo Decreto nº 47.128, de 24 de setembro de 2002. Artigo 15 - O artigo 2º do Decreto nº 45.865, de 21 de junho de 2001, fica acrescido do inciso XII, com a seguinte redação: "XII - promover o exame e as perícias criminológicas, como também realizar pesquisas."

Artigo 16 - O artigo 2º do Decreto nº 45.703, de 12 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, articulado com o Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo -SUS/SP, destina-se a:

I - prestar assistência integral à saúde dos presos sentenciados e dos provisórios, que integram as unidades do Sistema Penitenciário do Estado, do sexo masculino, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento e atenção, identificadas pelas equipes técnicas de saúde do Centro, de acordo com o nível de complexidade instalado;

II - classificar os sentenciados do sexo masculino, segundo seus antecedentes e personalidade;

III - realizar exame criminológico para orientar a individualização da pena;

IV - realizar pesquisas e perícias criminológicas." (NR)

(*) Revogado pelo Decreto nº 47.128, de 24 de setembro de 2002.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 43.277, de 3 de julho de 1998:

a) os artigos 7º, 20, 59, 79 e 99;

b) o inciso XI do artigo 96;

c) o subanexo 41 do anexo a que se refere o artigo 95;

II - o inciso VII do artigo 2º do Decreto nº 45.798, de 9 de maio de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de janeiro de 2002
GERALDO ALCKMIN

Publicado em: 03/01/2002 Atualizado em: 26/06/2003 10:57

ANEXO B

EXAME CRIMINOLÓGICO INICIAL

Plano Individualizado de Tratamento Penitenciário

Face a lei de Execução Penal que determina em seu artigo 5º - "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal" e artigo 6º "a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões", foi elaborado este questionário que visa facilitar o contato inicial com o preso por ocasião do seu ingresso no Sistema Penitenciário.

Sugerimos que esta entrevista seja realizada em conjunto pela equipe multidisciplinar, constituída por Psicólogo, Psiquiatra e Assistente Social.

Estes técnicos deverão propiciar um clima de acolhimento com a finalidade de não parecer um interrogatório. É fundamental levar em conta que o preso já está condenado e não se deve entrar no mérito desta questão.

É importante ter em mente em que medida podemos penetrar na privacidade do interno, relatar e não ferir preceitos relativos à ética, já que os processos são públicos.

Trata-se de uma investigação Bio-psico-social que deverá estabelecer o perfil desta clientela que está ingressando.

Durante a entrevista, as perguntas não necessariamente deverão obedecer a ordem prevista evitando-se assim, a interrupção no curso das associações de idéias do entrevistando. Outras perguntas poderão ser formuladas a critério de cada técnico do grupo.

Investigar a personalidade, as aptidões, os interesses e experiências profissionais será a referência fundamental para se estabelecer o perfil de cada um, atendendo-se desta forma a individualidade preconizada na Lei de Execução Penal, com vistas a uma futura reinserção social construtiva.

Por outro lado, também cabe enfatizar que este questionário visa apenas o início de um conhecimento que deverá ser realimentado, **acompanhando o interno para qualquer Unidade**. Finalmente, como balizador de futuros exames para instruir benefícios que o interno terá de direito.

Instruções Gerais para Preenchimento do Questionário

A quesitação foi uma proposta de facilitação para o procedimento da entrevista conjunta (Psicólogo, Psiquiatra e Assistente Social), evitando desta forma a repetição das perguntas pelos técnicos envolvidos e poupando o interno do desgaste emocional de fornecer as mesmas respostas.

I - IDENTIFICAÇÃO

Preenchimento completo com letra legível

II - SOBRE A INFÂNCIA

1 - Nas linhas identificar o parentesco.

4 - No campo "obs." anotar dados mais significativos.

5 - Idem ao previsto no item 4.

17 - Idem ao anterior.

III - Histórico Evolutivo

19 - Anotar qualquer tipo de doença e o familiar acometido.

20 - Relacionar as mais relevantes, inclusive as comuns na infância e se, no momento, encontra-se com alguma doença (DST/AIDS, Hepatite, Sífilis, Tuberculose, Doenças de pele).

22 - Esclarecer a causa que motivou a agressão.

24 - Mencionar apenas quando se tratar de fato relevante para o desenvolvimento Bio-Psico-Social.

26 - Esclarecer qual o familiar que esteve ou está em tratamento psiquiátrico.

IV - SOBRE A VIDA ADULTA ANTERIOR AO CÁRCERE

30 - Informar se estava no mercado formal e/ou informal

33 - Sendo, estrangeiro, mencionar que documento possui.

34 - Neste item perguntar como a família se sustenta.

35 - Especificar quando se tratar de relacionamento homossexual estável.

44 - Além de especificar o tipo de droga, citar a quantidade de uso habitual ou esporádico.

V - MOTIVOS DA PRISÃO

56 - Nos campos " outros" e "obs.", vide ítem 35.

69 - Detalhar os motivos

70 - Vide ítem anterior.

VI - PERSPECTIVAS FUTURAS

71 e 72 - Aprofundar as motivações, detalhando minuciosamente por ocasião da avaliação única.

VII - PLANO INDIVIDUALIZADO DE TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

1 - Relatório único pontuando os aspectos relevantes quanto a personalidade, aptidão, interesses e vínculos sócio-familiares. Fazer referência a sinais e sintomas sugestivos de doença mental ou clínica. Enfatizar a dinâmica dos aspectos psíquicos (lucidez, humor, afeto, memória, atenção, pragmatismo, pensamento, juízo crítico, orientação temporo-espacial, simulação e dissimulação).

2 - Embasados na avaliação anterior, respeitando a individualidade do interno, fazer as indicações do que lhe será necessário e eficaz por ocasião de seu retorno ao convívio social.

Ex.: Alfabetização; continuidade dos estudos; assistência médica; odontológica; psicológica; social; formação profissional, assistência religiosa, etc.

3 - Os técnicos deverão assinar e carimbar o questionário. O número de matrícula do servidor deverá constar.

EXAME CRIMINOLÓGICO INICIAL**PLANO INDIVIDUALIZADO DE TRATAMENTO PENITENCIÁRIO – PIT**

I – IDENTIFICAÇÃO			
Nome: _____		RG.: _____	
Data Nascimento: ____ / ____ / ____	Sexo () M () F		Cor: _____
Naturalidade: _____	Nacionalidade: _____	Est. Civil: _____	
Mãe: _____			
Pai: _____			
Grau Escolaridade: _____		Profissão: _____	
Religião: _____			
Atividade Laborativa (anterior a prisão): _____			
Endereço (anterior a prisão):		Tel.: _____	
Rua: _____			
Bairro: _____	CEP: _____	Cidade: _____	Estado: _____
Endereço (referência atual):		Tel.: _____	
Rua: _____			
Bairro: _____	CEP: _____	Cidade: _____	Estado: _____
Nome morador / parentesco: _____			
Data da Prisão: _____		DP de origem: _____	
Data Ingresso no DESIPE: ____ / ____ / ____		Artigo(s): _____	
Tempo de Apenação: _____			
() 1ª vez		() Reincidente	
() Preso após evasão			
II – SOBRE A INFÂNCIA			
1 - Por quem foi criado(a)?		() Instituições para menores. Onde? _____	
() Pelos pais		_____	
() Por um dos pais _____		_____	
() Avós _____		() Na rua. A partir de _____ anos	
() Por outra família _____		_____	
2 - Têm irmãos?			
() Não () Sim. Quantos? _____			
3 – Foi criado junto com eles?			
() Não () Sim. Obs.: _____			

4 - Como eram as relações entre essas pessoas?

() Boas m Conflitivas m Violentas m Sem muito envolvimento

Obs.: _____

5 - Como você se sentia com relação a estas pessoas?

() Querido(a) () Ameaçado(a) () Abandonado(a) () Amparado(a) () Desamparado(a)

Obs.: _____

6 - Entre essas pessoas havia abuso de bebida alcoólica ou outras drogas?

() Não () Sim. Qual? _____ Quem? _____

7 - Como você se sentia com relação a essa(s) pessoa(s)?

() Gostava dela(s)

() Tinha pena

() Tinha raiva

() Indiferença

8 - Quando criança, você sofria maus tratos?

() Não () Sim. De que tipo? _____

Por parte de quem? _____

9 - Sofreu abuso/violência sexual?

() Não () Sim. De que tipo? _____

Por parte de quem? _____

10 - Como as outras pessoas reagiam a isso?

() Tentavam protegê-lo(a) () Fingiam não ver () Concordavam com o agressor

11 - Você foi criado(a) em condições materiais:

() De extrema pobreza () Em condições adequadas

() Pobreza () Em condições muito boas

12 - Quando criança você trabalhava para ajudar em casa?

() Não () Sim. Em que? _____ Idade? _____

13 - Você frequentou a escola entre 7 e 14 anos?

() Não Por quê? _____

() Sim. A partir de que idade? _____

14 - Sabe ler?

() Não () Sim

15 - Sabe Escrever?

() Não () Sim

16 - Até que série estudou? _____ Por que não prosseguiu? _____

17 - Com que idade parou de estudar? _____ anos. Obs.: _____

III - HISTÓRICO EVOLUTIVO

18 - Alguém de sua família já esteve preso?

() Não () Sim. Quem? _____ Motivo: _____

Tempo de Apenação: _____ Ainda está(ão) preso(s)? _____

Onde? _____ Você o(s) visitava? _____

19 - Há história de doença na família?

() Não () Sim. Qual? _____

20 - Quais as doenças que você já teve, inclusive na infância? _____

21 - Já sofreu cirurgia?

() Não () Sim. Qual(ais)? _____

22 - Você já foi ferido(a) por algum tipo de arma?

() Não () Sim. Tipo: _____

Motivo: _____

Área do Ferimento: _____

Teve atendimento médico? _____

23 - Você já desmaiou, teve convulsão ou pancada na cabeça?

() Não () Sim. Qual? _____

24 - Houve alguma situação traumática?

() Não () Sim. Qual? _____

25 - Já esteve sob tratamento ou internação psiquiátrica?

() Não () Sim. Por quê? _____

Quando? _____ Onde? _____

26 - Algum de seus familiares foi atendido ou esteve internado para tratamento psiquiátrico?

() Não () Sim. Por quê? _____

Quando? _____ Onde? _____

27 - Você faz uso de algum medicamento?

() Não () Sim. Qual(ais)? _____

Para quê? _____

28 - E no passado?

() Não () Sim. Qual(ais)? _____

Para quê? _____

29 - Fuma (tabaco)?

() Não () Sim. Quantos? _____ cigarros/dia

IV - SOBRE A VIDA ADULTA ANTERIOR AO CÂRCERE

30 - Antes de ser preso(a) você trabalhava?

() Não () Sim. Em que? _____

31 - Tinha Carteira Profissional assinada?

() Não () Sim

32 - Contribuiu para Previdência Social ou Similar?

() Não () Sim. Em que período? _____

33 - Quais documentos possui?

() Certidão de Nascimento

() Carteira de Identidade

() Certidão de Casamento

() Carteira de Trabalho

() CPF

() Título de Eleitor

() Certificado de Reservista

() Outros _____

34 - Além de você, alguém mais dependia de seu trabalho?		
() Não () Sim. Quem? _____ Como se sustentam? _____		
35 - Você já teve esposo(a) ou companheiro(a)?		
() Não () Sim. Obs.: _____		
36 - Mantém este relacionamento até hoje?		
() Não () Sim. Por quê? _____ Há quanto tempo? _____		
37 - Caso negativo, casou-se novamente?		
() Não () Sim. Há quanto tempo? _____		
38 - Seu esposo(a) ou companheiro(a) trabalha?		
() Não () Sim. Em que? _____		
39 - Você tem filho(s)?		
() Não () Sim. Quantos? _____ Idade(s): _____		
40 - Ele(s) está(ão) registrado(s)?		
() Não () Sim		
41 - Ele(s) estuda(m)?		
() Não () Sim. Série(s)? _____		
42 - Com quem ele(s) está(ão)?	() Avô(ó) Paterno(a)	() Não sabe informar
() Mãe	() Outros parentes	() Adultos, vivem por conta própria
() Pai	() Instituição	() Outros _____
() Avô(ó) Materno(a)		
43 - Você acha que o(s) seu(s) filho(s) está(ão)?		
() Amparado(s)	() Envolvido(s) com a "vida do crime"	
() Abandonado(s)	() Criando ou já estabelecido(s) numa alternativa	
() Ameaçado(s)	construtiva para sua(s) vida(s)	
	() Não sei	
44 - Antes de ser preso, você abusava de bebidas alcoólicas e/ou outras drogas?		
() Não () Sim. Qual(is)? _____		
45 - Porque usava?		
() Os outros usavam (integração ao grupo)		
() Ficava mais descontraido(a), porque era tímido(a)		
() Ficava mais calmo(a), porque era muito ansioso(a)		
() Sentia-se deprimido(a) e ficava mais alegre		
() Como reação a situação conflitantes (perdas afetivas, situações traumáticas, dificuldades materiais, etc.)		
() Prazer		
() Outros _____		
46 - Você usava drogas:		
() Em grupo () Sozinho		
47 - Você já tentou parar?		
() Não () Sim.		
48 - Caso positivo, conseguiu?		
() Não () Sim		

49 - Depois de preso(a), você continuou ou voltou a usar?

Não Sim

V - MOTIVOS DA PRISÃO E PERSPECTIVAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

50 - Há quanto tempo você está preso(a)? _____

51 - Por qual(ais) artigo(s) do C.P. você foi condenado(a)? _____

52 - Sendo reincidente, qual o delito anterior? _____

53 - Você reconhece sua responsabilidade no crime cometido?

Não Sim

54 - Caso positivo o que acha que o levou a cometer esse crime?

Necessidades Materiais
 Sentimentos de revolta social
 Vingança
 As próprias circunstâncias que envolveram o crime

Levado(a) pelos outros
 Foi pago(a) para "fazer o serviço"
 Envolvimento com crime organizado
 Outros _____

55 - Negando o delito, o que acha que o levou a prisão?

Estava andando com más companhias
 Foi confundido(a) com outro(a)
 Era pobre e favelado(a), foi alvo de preconceito

Está pagando pelo crime de outro(a)(forjado)
 Não sabe
 Outros _____

56 - Como você aceitou sua condenação?

Revoltado(a)
 Conformado(a)

Injustiçado(a)
 Outros _____

57 - Na Delegacia você recebia visitas?

Não Sim

58 - Quem lhe visitava?

Mãe, Pai e ou familiares
 Esposo(a) ou companheiro(a)

Filho(s)
 Amigo(as)

Outros

Obs.: _____

59 - Você fez amigos(as) entre os(as) outros(as) presos(as) na Delegacia?

Não Sim

60 - Em relação à Delegacia, quais são as suas expectativas agora que você ingressou ou reingressou no sistema Penitenciário?

Melhor
 Pior

Igual
 Indiferente

61 - Gostaria de freqüentar a escola?

Não Sim

62 - Gostaria de exercer atividade laborativa?

Não Sim

63 - Mesmo não sendo remunerada?

Não Sim

64 - Gostaria de praticar esportes?

Não Sim. Qual? _____ Qual o seu time de futebol? _____

65 - Gostaria de aprender uma profissão?
 Não Sim. Qual? _____

66 - Gostaria de desenvolver atividades culturais?
 Não Sim

<input type="checkbox"/> Teatro	<input type="checkbox"/> Música	<input type="checkbox"/> Pintura/Desenho	<input type="checkbox"/> Organizar eventos
<input type="checkbox"/> Escrever	<input type="checkbox"/> Trabalhos Manuais	<input type="checkbox"/> Contar histórias	<input type="checkbox"/> Outras _____

67 - Tem interesse por algum tipo de leitura?
 Não Sim. Qual? _____

68 - Gostaria de realizar atividades agrícolas?
 Não Sim

PARA OS QUE JÁ PASSARAM PELO SISTEMA
 69 - Para qual Unidade gostaria de ser encaminhado(a) e porquê? _____

70 - Para qual Unidade não gostaria de ir e porquê? _____

VI - PERSPECTIVAS FUTURAS

71 - Acredita ser possível abandonar o crime após cumprimento da pena?
 Não Sim. Por quê? _____

72 - Gostaria de dizer mais alguma coisa?
 Não Sim. O quê? _____

VII - PLANO INDIVIDUALIZADO DE TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

1 - AVALIAÇÃO SOCIAL, PSICOLÓGICA E PSIQUIÁTRICA (ÚNICA)

2 - INDICAÇÕES INICIAIS

3 - Rio de Janeiro, _____ / _____ / _____

Assistente Social _____
 n.º matrícula e carimbo _____
 Psicólogo _____
 n.º matrícula e carimbo _____
 Psiquiatra _____
 n.º matrícula e carimbo _____

ANEXO C

Decreto nº 1.860, de 11 de Abril de 1996.

Concede indulto especial condicional, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, tendo em vista a decisão do conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

DECRETA:

Art. 1º É concedido indulto especial e condicional:

I - ao condenado à pena privativa de liberdade inferior a 6 anos, se for primário e tiver bons antecedentes;

II - ao beneficiado por anteriores comutações, se o restante de sua pena, descontados os dias remidos, não ultrapassar a 6 anos;

III - ao beneficiado pela remissão (art. 126 da Lei 7.210, de 11.7.1994/Lei de Execução Penal), se o restante da pena for inferior a 6 anos, se for primário e tiver bons antecedentes;

§ 1º As penas que corresponde a delitos autônomos somam-se para efeito do benefício.

§ 2º O indulto é cabível, ainda que dá sentença condenatória transitada em julgado para a acusação tenha sido interposto recurso pela defesa, sem prejuízo do julgamento da instância superior.

§ 3º Não impede a concessão de indulto o recurso da acusação a que for negado provimento, o que seja provido sem alterar as condições exigidas para esses benefícios.

Art. 2º Constitui requisito do indulto, para o condenado à pena privativa de liberdade, exceto o beneficiário das suspensão condicional da pena, o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena de prisão, com bom comportamento carcerário a ser atestado pela autoridade responsável pela custódia.

§ 1º O bom comportamento carcerário, descrito em relatório da autoridade responsável pela custódia do preso, consiste na ausência de falta de disciplina grave no prontuário do condenado, nos termos dos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

§ 2º Ficam dispensados o laudo de exames criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

§ 3º O parecer do Conselho Penitenciário será emitido no fim do período de prova referido no art. 3º.

Art. 3º O indulto aperfeiçoar-se-á após 24 meses a contar da expedição do termo que trata o art. 5º, devendo, nesse prazo, substituir a primariedade e bom comportamento do condenado.

Art. 4º Decorrido o prazo do artigo anterior e cumpridos os requisitos do benefícios, o juiz, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, declarará extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento das condições de que trata a parte final do art. 3º torna sem efeito o indulto condicional, retornando o beneficiário ao regime em que se encontrava ao tempo da concessão da liberdade, excluindo, para novo cálculo de pena, o prazo fruído nos limites do mesmo artigo.

Art. 5º O Presidente do Conselho Penitenciário ou a autoridade responsável pela custódia do preso, após a sentença concessiva do benefício aceito pelo interessado, chamará a atenção dos indultandos, em cerimonia solene, para as condições estabelecidas no decreto, colocando-os em liberdade, de tudo livrando, em livro próprio, termo circunstanciado, cuja cota se remeterá ao juiz da execução, entregando-se outra ao beneficiário.

Art. 6º A autoridade que custodiar o condenado encaminhará o juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, indicação dos condenados que satisfaçam os requisitos necessários, acompanhada do relatório a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 7º Este decreto não beneficia:

I - os condenados pelos crimes de latrocínios, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante seqüestro, estupro simples e qualificado, atentado violento ao pudor simples e qualificado, epidemia com morte, envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal com morte, homicídio cometido em ação típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado e genocídio, tentados ou consumados (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, modificada pela Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994);

II - Os condenados pelos crimes previstos nos arts. 12, 13, e 14 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, tortura e terrorismo;

III - os condenados pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e III, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940(Código Penal), tentados ou consumados;

IV - os condenados pelos crimes do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tentados ou consumados, se da violência resulta lesão corporal de qualquer natureza;

V - Os condenados pelos crimes contra a Administração Pública (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Título XI, Capítulos I e II) e a Administração Direta, indireta ou fundacional(Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), tentados ou consumados;

VI - os condenados pelos crimes contra a Administração Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Parte Especial, Livro I, Título VII, Capítulos II, III, IV, VI e VII), tentados ou consumados;

VII - os condenados pelos crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, correspondentes às hipóteses previstas no inciso I deste artigo, tentados ou consumados;

VIII - os condenados pelos crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, tentados e consumados;

IX - os condenados pelos crimes previstos nos arts. 2º, 4º, 5º e 7º, 13º e 14º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art 8º A assistência e o acompanhamento aos indultados em período de prova far-se-ão nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Parágrafo único. O programa de Integração das Informações Criminais, nos termos do Decreto nº 1.645, de 26 de setembro de 1995, cadastrará, entre outros, os dados referentes ao número de beneficiados por força deste indulto especial.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, beneficiando todos aqueles que satisfizerem os requisitos nele previsto até o dia primeiro de agosto de 1996.

Brasília, 11 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO D

PROJETO DE LEI Nº 5.073, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, e do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - cumprimento da pena em cela individual, na qual o condenado deverá permanecer por dezesseis horas diárias;

III - visitas semanais de apenas duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas" (NR)

"Art. 53.....

.....
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a III, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos IV e V, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

.....
"Art.86.....

.....
§ 3º A transferência do condenado ou do preso para outro estabelecimento penal será determinada pela autoridade administrativa, comunicando-se, imediatamente, ao juiz da execução." (NR)

"Art. 87.....

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e tenham praticado falta grave, nos termos do art. 52, *caput*, desta lei." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor. Durante a audiência, o juiz deverá manter um ambiente imparcial e isento de pressões sobre o interrogando." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

Art. 3º Revogam-se as letras "g" e "h", do inciso V, do art. 66, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO E

PROJETO DE LEI Nº 5.075, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça comum, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum." (NR)

"Art. 5º Os condenados à pena de prisão serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao internado, respeitadas as peculiaridades da execução da medida de segurança." (NR)

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena de prisão adequada ao condenado.

Parágrafo único. Na medida de segurança a classificação será feita por Comissão de Avaliação Médica." (NR)

"Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação Médica, existente em cada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução." (NR)

"Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena de prisão, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

§ 1º Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena de prisão em regime semi-aberto.

§ 2º O internado para cumprimento de medida de segurança será submetido inicialmente a avaliação médica para fins de individualização." (NR)

"Art. 9º A Comissão Técnica de Classificação e a Comissão de Avaliação Médica, no exame para a obtenção de dados para a individualização, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderão:

....." (NR)

"Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos e aos internados nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração." (NR)

"Art.14....."

§2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juiz da execução penal, que será dispensável em caso de urgência." (NR)

"Art.19....."

Parágrafo único. A mulher terá ensino profissional adequado à sua condição." (NR)

"Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de presos e internados, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos" (NR)

"Art. 21-A. O período destinado ao ensino não será inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas diárias." (NR)

"Art.25....."

.....

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, se justificadamente requerido por assistente social que acompanha a reintegração do egresso, pelo Patronato ou pelo Conselho da Comunidade." (NR)

"Art.26....."

.....
 III – o beneficiário de alta médica, pelo prazo de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso no retorno ao convívio com sua família e na obtenção de trabalho." (NR)

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela instituída pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

....."(NR)

"Art. 31. O condenado à pena de prisão em regime fechado está sujeito ao trabalho na medida de sua aptidão e capacidade, desde que compatível com a execução.

§ 1º Aos presos em regime fechado, não se admitirá trabalho externo, nem a frequência a cursos fora do estabelecimento penal.

§ 2º Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento." (NR)

"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa, sempre entidades públicas, e terá por objetivo a formação profissional do condenado

....."(NR)

"Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de licitação, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

....."(NR)

"Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime semi-aberto, preferencialmente em serviço ou obra públicos realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

.....
 § 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso e prévia aprovação do programa de atividades pelo juiz da execução penal." (NR)

"Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juiz da execução, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo da pena de prisão exigido na lei penal (art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

....."(NR)

"Art. 38. Cumpre ao condenado, além dos deveres legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena." (NR)

"Art.39....."

.....
 II - obediência e respeito ao servidor, às autoridades e às pessoas que promovem a execução da pena.

.....
 XI - cumprimento das condições impostas para o livramento condicional;

XII - dedicação ao estudo e aos cursos que freqüentar.

....."(NR)

"Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, internados e dos presos provisórios.

Parágrafo único. As autoridades e seus agentes responderão civil, funcional e penalmente pela violação ao disposto neste artigo." (NR)

"Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....
 X - visita de parentes e amigos, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento;

.....
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral, os bons costumes e a disciplina.

XVI - salubridade do ambiente prisional;

XVII - visita íntima e periódica com o cônjuge ou companheiro, na forma disciplinada pela administração do estabelecimento, desde que não contrarie a moralidade.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento." (NR)

"Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do estudo e do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena de prisão, o submetido à restrição de direito e o preso provisório." (NR)

"Art. 46. O condenado e o preso provisório, no início da execução da pena ou da prisão, serão cientificados das normas disciplinares.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, 2º e 3º desta Lei." (NR)

"Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena de prisão, será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares." (NR)

"Art. 48. Na execução das restrições de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado." (NR)

"Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções, observado o princípio da proporcionalidade entre a falta e a sanção cominada.

§ 1º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º A autoridade administrativa será responsabilizada se não determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do conhecimento do fato, a apuração da falta disciplinar." (NR)

"Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena de prisão que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir ou não retornar de saída temporária;

III - possuir arma de fogo;

IV - possuir, indevidamente, outro instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, durante o livramento condicional, as condições impostas, nos termos do art. 132 desta Lei.

VII - fazer uso ou ter consigo aparelho de telefone celular, de rádio-comunicação, ou outro equipamento assemelhado;

VIII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 51. Comete falta grave o condenado à restrição de direitos que:

.....

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento de dever;

....." (NR)

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

I - boa, quando não existir punição por falta média ou grave;

II - regular, quando houver punição por falta média;

III - má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

I - falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;

II - qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano."

(NR)

"Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

I - em 1 (um) ano, da falta grave;

II – em 6 (seis) meses, da falta média;

III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I e II, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento." (NR)

"Art. 55. As recompensas têm em vista o reconhecimento, em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho e ao estudo." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

....." (NR)

"Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

I - exercício de defesa;

II - ser ouvido por último;

III - assistência jurídica;

IV - produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e, imediatamente, comunicada ao juiz da execução, se reconhecida a falta grave ou média." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, motivadamente, o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, comunicando-se, imediatamente, ao juiz da execução.

....." (NR)

"Art. 60-A. O procedimento disciplinar deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – Juízo da Execução;

III – Ministério Público;

IV – Defensor;

V – Conselho Penitenciário;

VI – Departamentos Penitenciários;

VII – Patronato;

VIII – o Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados mediante ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes de política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça penal, e execução das penas e das medidas de segurança;

.....
VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais;

.....
VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatório do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

.....
X – representar ao juiz da execução para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal." (NR)

"Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua falta, ao da sentença." (NR)

"Art.66....."

I – aplicar aos casos transitados em julgado lei posterior, que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – determinar a expedição de guia para a execução das penas e medidas de segurança;

III – declarar extinta a punibilidade;

IV – declarar extinta a medida de segurança;

V – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão de regimes, inclusive livramento condicional;

c) detração e remição de pena;

d) incidentes de execução;

e) reabilitação

VI – autorizar:

a) permissões de saída (art. 120, § 1º);

b) saídas temporárias;

c) prestação de trabalho externo.

VII – determinar:

a) forma de cumprimento das restrições de direitos e fiscalizar sua execução;

b) conversão da restrição de direitos em prisão;

c) conversão da pena de multa em perda de bens ou em prestação de serviços à comunidade;

d) indisponibilidade de bens do condenado, para garantir a execução da pena de multa;

e) execução da medida de segurança;

f) suspensão da execução da pena de prisão, quando sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental;

g) interrupção da medida de segurança e o restabelecimento da situação anterior;

h) alta médica;

i) cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

j) remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VIII – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

IX – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, remetendo, semestralmente, relatório ao Tribunal de Justiça;

X – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

XI – compor e instalar o Conselho da Comunidade;

XII – fixar anualmente o número máximo de presos em cada um dos estabelecimentos penitenciários sob sua competência, com base nos critérios elaborados pelo Conselho Penitenciário;

XIII – fazer publicar, anualmente, em jornal local e no diário oficial, o número de vagas a que alude o inciso anterior." (NR)

"Art.68....."

.....

II-.....

a) as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

.....

c) a execução de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

.....

e) a conversão de pena, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação do livramento condicional;

f) a unificação de penas;

g) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

.....

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará, mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio, remetendo, semestralmente, relatório para o Procurador Geral de Justiça."(NR)

"Capítulo V

DO DEFENSOR" (NR)

"Art. 68-A. A atuação de advogado é indispensável na execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos seus incidentes, no exercício da ampla defesa e do contraditório." (NR)

"Art. 68-B. Ao condenado, internado ou preso provisório, que não tiver constituído advogado, será nomeado defensor." (NR)

"Capítulo VI

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO" (NR)

"Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena de prisão e de restrição de direito.

.....
 § 2º O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado um terço em cada ano, permitida a recondução apenas uma vez." (NR)

"Art.70.....

I – emitir parecer sobre indulto, graça e comutação de pena;

II – elaborar, no âmbito estadual, critérios para a fixação do número de vagas nos estabelecimentos penais, conforme as diretrizes nacionais;

III – inspecionar os estabelecimentos penais;

IV – apresentar, semestralmente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no período anterior;

V – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos." (NR)

"Capítulo VII

DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS" (NR)

"Capítulo VIII

DO PATRONATO" (NR)

"Art. 78. O Patronato público, a ser criado pela Administração em cada comarca, ou o patronato particular, destinam-se a prestar assistência ao egresso (art. 26), providenciando alojamento e alimentação aos necessitados, auxiliando no retorno ao convívio com os familiares e na obtenção de emprego." (NR)

"Art. 79. Incumbe também ao Patronato colaborar na fiscalização do cumprimento do livramento condicional e propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Capítulo IX

DO CONSELHO DA COMUNIDADE" (NR)

"Art.80.....

§ 1º Em primeiro de fevereiro de cada ano, o juiz da execução penal da Comarca constituirá o Conselho de Comunidade, podendo os seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na falta de indicação dos membros pelas entidades acima referidas, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho." (NR)

"Art.81.....

.....
 III – apresentar relatórios mensais ao juiz da execução;

IV – colaborar na assistência ao egresso, facilitando a sua reinserção na comunidade e no mercado de trabalho, diligenciando, também, na obtenção de recursos visando ao alojamento e à alimentação dos necessitados, em ação conjunta com os patronatos;

V – propor a realização de palestras e reuniões para os liberados." (NR)

"Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança e ao preso provisório.

§ 1º A mulher, o maior de 60 (sessenta) anos e o menor de 21 (vinte e um) anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

....."(NR)

"Art.83.....

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos." (NR)

"Art. 84. O preso provisório ficará sempre separado do condenado por sentença transitada em julgado.

.....
 § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da Justiça penal, ficará em dependência separada." (NR)

"Art.85.....
 Parágrafo único. A lei determinará critérios para o limite máximo de capacidade dos estabelecimentos, atendendo a sua natureza e peculiaridades." (NR)

"Art. 86. As penas de prisão aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

....."(NR)
 "Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de prisão, em regime fechado.
 Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos condenados que estejam em regime fechado e tenham, de forma reiterada, praticado faltas graves." (NR)

"Art.88.....
 Parágrafo único. São requisitos básicos da cela individual:

....."(NR)
 "Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres deverá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa, observado o disposto no art. 37, parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, para os fins do art. 6º, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

....."(NR)
 "Art. 101. O tratamento ambulatorial será realizado em hospitais, postos de saúde ou outros estabelecimentos públicos ou privados, na forma do disposto no art. 96, II, e §§ 1º e 2º do Código Penal." (NR)

"Art. 102. A Cadeia Pública destina-se exclusivamente ao recolhimento de presos provisórios e será administrada pelo Departamento Penitenciário local." (NR)

"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça penal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar." (NR)

"Capítulo I
 DA PENA DE PRISÃO" (NR)

"Art. 105. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de prisão, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

- I – inteiro teor da acusação;
- II – certidão do trânsito em julgado;
- III – informações sobre os antecedentes e reincidência;
- IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis.

Parágrafo único. Estando o condenado preso, o juiz, ao receber exclusivo recurso da defesa, determinará a expedição de cópia da sentença, seguida de certidão do trânsito em julgado para a acusação, enviando-as ao juízo da execução, que antecipará os efeitos da condenação, no que se refere ao cumprimento da pena imposta." (NR)

"Art. 105-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia de recolhimento, achando-se o condenado preso, ou logo que o seja." (NR)

"Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz, conterá:

- I – nome do condenado;
- II – sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III – inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV – informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – quantidade da pena imposta;
 VI – outras peças do processo, reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena.

.....
 § 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça penal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do art. 84 desta Lei." (NR)

"Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena de prisão, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

.....
 § 3º A autoridade administrativa orienta-se na execução consoante o teor da guia." (NR)

"Art. 108. Sobrevindo doença mental ou perturbação da saúde mental, aplicar-se-á o disposto no artigo 183 e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade administrativa, que tiver conhecimento de fatos indicativos de doença mental ou de perturbação da saúde mental do condenado, deverá imediatamente comunicá-los ao juiz da execução." (NR)

"Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena de prisão, observado o disposto nos arts 34, 59 e parágrafo único, do Código Penal." (NR)

"Art. 112. A pena de prisão será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, ao menos, um terço da pena no regime anterior e tiver boa conduta, atendido o disposto nos artigos 52-A, 52-B e 52-C.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor." (NR)

"Art. 118. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para o regime mais rigoroso, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, apurada em procedimento disciplinar (art. 59);

.....
 § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverão ser ouvidos, previamente, o condenado e seu defensor.

§ 2º Admite-se a regressão cautelar, pelo prazo máximo previsto para duração do procedimento disciplinar, a ser determinada pelo juiz, quando a medida revelar-se imprescindível, para assegurar a disciplina do estabelecimento, a instrução e o risco da prática de nova infração (art. 60-A), ouvidos o Ministério Público e o defensor.

§ 3º Na hipótese de fuga, o prazo será contado a partir da recaptura do condenado." (NR)

"Art.120....."

.....
 § 1º A permissão de saída será concedida, no caso do inciso I, pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso, comunicando-se, imediatamente, o fato ao juiz da execução; na hipótese do inciso II, será concedida pelo juiz da execução.

§ 2º A diligência, a ser realizada pela escolta, deverá levar em conta a pessoa do condenado ou do preso provisório e o local de seu deslocamento." (NR)

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização judicial para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

....."(NR)

"Art. 123. A autorização só poderá ser concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – bom comportamento;

II – cumprimento mínimo da pena, consoante o art. 35, §§ 1º e 2º, do Código Penal;

III – compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena." (NR)

"Art. 125. A saída temporária será automaticamente revogada quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender às condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, da reabilitação disciplinar ou da demonstração do merecimento nas atividades discentes." (NR)

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

- a) um dia de pena por três de trabalho;
- b) um dia de pena por vinte horas de estudo.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

§ 4º O condenado poderá cumular a remição pelo trabalho com a remição pelo estudo." (NR)

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo que ainda não se declarou remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Parágrafo único. O condenado poderá requerer a declaração de remição pelo trabalho ou pelo estudo a cada cento e vinte dias." (NR)

"Art. 128. O tempo remido será somado ao tempo de pena cumprido, para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto." (NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e estudando e dos dias de trabalho e horas de estudo de cada um deles.

....."(NR)

"Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para o fim de instruir pedido de remição." (NR)

"Art. 131. O livramento condicional, etapa do sistema progressivo da pena de prisão, poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a quantidade de pena e o regime em que se encontre, o condenado poderá requerer o livramento condicional, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, desde que, cumulativamente:

- I – não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena;
- II – tenha boa conduta carcerária;
- III – satisfaça os requisitos dos incisos II e III do art. 83 do Código Penal." (NR)

"Art.132....."

§ 1º Serão sempre impostos ao liberado condicional os deveres seguintes:

.....

§ 2º Poderão ainda ser impostos ao liberado condicional, entre outros deveres, os seguintes:

.....

d) comparecer a palestras e reuniões, mediante convocação do juiz da Execução, por proposta do Patronato ou do Conselho da Comunidade." (NR)

"Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção." (NR)

"Art. 134. O liberado será advertido do dever de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior." (NR)

"Art. 136. Concedido o livramento condicional, será expedida a respectiva carta, a ser remetida à autoridade administrativa incumbida da fiscalização, instruída com cópia integral da sentença." (NR)

"Art. 137. A audiência de livramento condicional será realizada pelo juízo da execução, observando-se o seguinte:

- I – a sentença será lida ao liberando, pelo juiz;
- II – o juiz chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

....."(NR)

"Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, expedida pelo juízo da execução, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

....."(NR)

"Art.139....."

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento;

II – proteger o liberado, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao juiz da execução, para os fins dos artigos 143 e 144 desta Lei." (NR)

"Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, o liberado retornará ao regime anterior, não podendo ser novamente concedido o livramento antes de cumprido mais de dois terços do restante da pena, nem tampouco se computará na pena o tempo em que esteve solto." (NR)

"Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou de ofício, pelo juiz, ouvidos o liberado e seu defensor." (NR)

"Art. 144. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, e ouvidos o liberado e seu defensor, poderá modificar as condições especificadas na sentença." (NR)

"Art. 145. Praticado pelo liberado fato definido como crime doloso, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Ministério Público e o defensor, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final." (NR)

"Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, julgará extinta a pena de prisão, se expirar o prazo do livramento sem revogação." (NR)

"Capítulo II

DAS RESTRIÇÕES DE DIREITO" (NR)

"Art. 147. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de restrição de direito, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 147-A. Para a melhor execução das penas de restrição de direito, a Justiça Federal e a Justiça dos Estados instituirão varas privativas, contando com o auxílio de corpo técnico, composto por assistente social e psicólogo." (NR)

"Art. 147-B. A guia para a execução, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará, com o juiz competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), conterá:

I - nome do condenado;

II - sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - inteiro teor da denúncia e da decisão condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - quantidade e a qualidade da pena de restrição de direito imposta;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado cumprimento da pena." (NR)

"Art. 147-C. O juiz competente para a execução da pena de restrição de direito, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei, deverá incumbir-se especialmente de:

I - requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, de natureza pública;

II - identificar, no âmbito de sua competência territorial, as entidades particulares, cujas atividades sejam adequadas à forma e aos fins das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, solicitando sua colaboração e as estimulando a contribuir e participarem na execução das penas;

III - credenciar entidades públicas e privadas interessadas em participar nas atividades relacionadas à execução da pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, inclusive mediante a realização de convênio;

IV - anualmente, atualizar o cadastro e conceder ou renovar o credenciamento de entidades públicas e particulares, nas quais se cumprirá a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana.

§ 1º A entidade particular deverá demonstrar:

I - existência jurídica superior a um ano;

II - exercício contínuo de atividade de cunho assistencial.

§ 2º O programa de atividades a ser desenvolvido pelo condenado na entidade particular será submetido ao juiz da execução.

§ 3º Considera-se credenciamento, para efeitos desta Lei, o ato pelo qual o juiz da execução admite a entidade pública ou privada como apropriada para desenvolver, gratuitamente, as atividades específicas e relacionadas à execução das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana.

§ 4º. Os dirigentes das entidades credenciadas deverão guardar sigilo sobre todas as informações que recebam, no decorrer da execução da pena, relativamente à pessoa do condenado e ao respectivo processo." (NR)

"Art. 148-A. A execução da pena de restrição de direito será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental." (NR)

"Art. 148-B. A prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana deverão ocorrer, sempre que possível, em local próximo à residência do condenado" (NR)

"Art. 148-C. Na impossibilidade da prestação de serviço à comunidade e da limitação de fim de semana ocorrer em local próximo à residência do condenado, poderá este fundamentadamente requerer que lhe seja concedido pelo Estado auxílio transporte, visando a que se de efetividade ao cumprimento da pena" (NR)

"Art.149.....

I - designar a entidade pública ou particular credenciada, ou o programa comunitário ou estatal, junto ao qual o condenado deverá trabalhar, gratuitamente, de acordo com as suas condições pessoais e aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a prestação de serviços à comunidade;

.....
 § 1º O trabalho terá a duração mínima de 8 (oito) e máxima de 16 (dezesesseis) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A jornada diária não poderá ser inferior a 2 (duas) nem superior a 4 (quatro) horas.

§ 3º Cada hora de tarefa corresponderá a um dia de pena.

§ 4º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 150. A entidade ou o programa beneficiado com a prestação de serviços encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado das atividades desenvolvidas pelo condenado, e, ainda, cópia da lista de presença;

II - ao final da pena, ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art. 150-A. A responsabilidade por acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviços à comunidade é do Estado." (NR)

" Art.151.....

I – designar a entidade pública ou privada, com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, junto à qual o condenado deverá permanecer, nos dias e horários a serem fixados pela entidade de acordo com o juízo;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

§ 1º A permanência terá a duração de 4 (quatro) horas diárias, aos sábados e domingos.

§ 2º A execução da pena terá início a partir da data fixada para o primeiro comparecimento." (NR)

"Art. 152. Durante a permanência, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante.

Parágrafo único. O programa de atividades, elaborado de acordo com a habilitação de cada entidade, respeitará a liberdade de consciência e de crença do condenado." (NR)

"Art. 153. A entidade designada para a execução da pena encaminhará ao juiz da execução:

I - mensalmente, relatório simplificado, do qual constará a menção das atividades desenvolvidas pelo condenado e cópia da lista de presença;

II - ao final da pena, ou a cada seis meses, relatório com a descrição completa das atividades realizadas no período;

III - a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar." (NR)

"Art.154....."

§ 1º Na pena de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e de mandato eletivo (art. 47, I, do Código Penal) a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução da pena terá início.

§ 2º Nas penas de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, e de proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves ou portar arma (art. 47, II e IV, do Código Penal), o juiz da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

§ 3º Na pena de proibição do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela (art. 47, III, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata averbação no assentamento de registro civil da vítima.

§ 4º Na pena de proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (art. 47, V, do Código Penal), o juiz da execução determinará a imediata comunicação aos órgãos competentes." (NR)

"Art. 164. Transitada em julgado a decisão condenatória, que aplicar pena de multa, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado." (NR)

"Art. 164-A. O Ministério Público requererá a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa." (NR)

"Art. 165. O juiz poderá requisitar aos órgãos competentes informações sobre os bens do condenado." (NR)

"Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da terça parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

....."(NR)

"Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164-A desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

....."

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvido o defensor, revogará o benefício, executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada." (NR)

"Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com a pena de prisão, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§1º Se o condenado cumprir a pena de prisão ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo." (NR)

"Art. 171. Transitada em julgado a decisão, que aplicar medida de segurança, será extraída cópia do título, a ser encaminhado ao juízo da execução, acompanhado de:

I – inteiro teor da acusação;

II – certidão do trânsito em julgado;

III – informações sobre os antecedentes e reincidência;

IV – outras peças do processo, reputadas como indispensáveis." (NR)

"Art. 171-A. O juízo competente para a execução, consoante a organização judiciária local (art. 65), expedirá guia para a execução.

§ 1º A internação dar-se-á em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado.

§ 2º O tratamento ambulatorial dar-se-á em hospitais, postos de saúde ou outro estabelecimento público equiparável.

§ 3º À falta de estabelecimento público, a internação e o tratamento ambulatorial poderão ser efetuados em estabelecimentos privados, devidamente conveniados e autorizados pelo juiz." (NR)

"Art. 172. Ninguém será internado ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem guia expedida pela autoridade judiciária." (NR)

"Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá, com o juiz, conterá:

- I – qualificação do agente o número do registro geral do órgão oficial de identificação;
- II – inteiro teor da denúncia e da decisão que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;
- III – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internação.

.....
 §2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificação, quanto ao prazo de execução." (NR)

"Capítulo II

DA PERÍCIA MÉDICA" (NR)

"Art. 175. A cada seis meses, obrigatória e independentemente de determinação judicial, realizar-se-á perícia médica, para verificar as condições pessoais do submetido à medida de segurança, observando-se o seguinte:

- I – a autoridade administrativa remeterá ao juiz minucioso relatório sobre o tratamento a que está submetido o internado bem como acerca de seu comportamento;
- II – o relatório será acompanhado com o laudo psiquiátrico;
- III – juntado aos autos o relatório, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

.....
 V – depois de recebido o relatório e o laudo psiquiátrico o juiz, no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

- a) cessar a medida de segurança, quando for verificada a sua desnecessidade;
- b) conceder a saída temporária ao paciente que apresentar melhora em seu tratamento, facultando-lhe visita à família ou participação em atividades, que concorram para o seu retorno ao convívio social, com a indispensável supervisão da instituição em que estiver internado;
- c) manter a medida de segurança em execução, quando for verificada a continuação da doença." (NR)

"Art. 175-A. Observados os resultados positivos da saída temporária e realizada perícia, que ateste a melhora do quadro clínico do internado, poderá o juiz autorizar a transferência para o tratamento ambulatorial, ouvido o Ministério Público e o defensor." (NR)

"Art. 176. Em qualquer tempo, poderá o juiz da execução, de ofício, ou a requerimento fundamentado do interessado, de seu representante legal ou da autoridade responsável por seu tratamento, ou do Ministério Público, ordenar a realização de perícia, para os fins do disposto nos artigos 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da doença, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto nos arts. 175 e 175-A." (NR)

"Art. 177-A. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§1º Findo o prazo máximo e não comprovada, pela perícia, a cessação da doença, o juiz declarará extinta a medida de segurança determinando, com a decretação de interdição, a transferência do internado para tratamento em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º Nos seis meses anteriores ao vencimento do prazo máximo o Ministério Público será comunicado, para que promova a interdição, como condição para se efetivar a transferência." (NR)

"Art. 178. Na hipótese de alta médica (art. 97, § 6º, do Código Penal), esta ficará condicionada à manutenção do tratamento medicamentoso, devendo ser restabelecida a situação anterior se o paciente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo da persistência da doença." (NR)

"Art. 179. Transitada em julgado a sentença que determinar a cessação da medida de segurança, o juiz expedirá ordem para a alta médica." (NR)

"Art. 181. A pena de restrição de direito será convertida em pena de prisão, em regime semi-aberto, nas hipóteses e na forma dos artigos 46, § 3º a 5º, 47, § 2º e 48, § 3º, do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

- a) sobrevier condenação à pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da restrição;
- b) ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;
- c) sobrevier condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma de penas seja igual ou ultrapasse quatro anos, observada a detração;

.....
 e) não encontrado, por estar em lugar incerto e não sabido, desatender a intimação por edital.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado não comparecer injustificadamente ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direito converte-se, pelo tempo restante da pena aplicada, quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado, ou se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 181-A. Quando a conversão da pena de restrição de direito em pena de prisão se der pelo injustificado descumprimento do dever imposto, é vedada a concessão do livramento condicional." (NR)

"Art. 182-A. A pena de multa, nos termos dos arts. 51 e 51-A, do Código Penal, será convertida em:

I – perda de bens, quando o condenado, solvente, deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

II – prestação de serviços à comunidade, quando o condenado for insolvente.

§ 1º Na conversão em perda de bens, observar-se-á, quanto a estes, o montante correspondente ao valor da multa aplicada, segundo avaliação feita por perito judicial.

§ 2º Na conversão em prestação de serviços à comunidade, a cada dia-multa corresponderá um dia de prestação de serviços, com jornada de 2 (duas) horas.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, o juiz poderá reduzir a pena convertida em um terço, observado o disposto nos artigos 59, 61 e 68-A do Código Penal." (NR)

"Art. 182-B. O juiz poderá determinar a indisponibilidade de bens suficientes para garantir a execução, até que seja decretada a perda de bens, por sentença transitada em julgado." (NR)

"Art. 182-C. A conversão será tornada sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa." (NR)

"Art. 183. Quando, no curso da execução da pena de prisão, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de seu representante legal ou da autoridade administrativa, deverá determinar a internação do condenado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento público que lhe proporcione tratamento médico adequado, suspendendo, pelo tempo necessário, a execução da pena de prisão, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.

§ 1º O tratamento, em nenhuma hipótese, poderá ultrapassar o limite da pena aplicada.

§ 2º Aplicam-se ao internado as regras dos artigos 175 a 179, no que couber.

§ 3º Verificada a melhoria do condenado, este retornará ao cumprimento da pena de prisão." (NR)

"Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá, em qualquer fase, ser convertido em internação, se essa providência for necessária para a melhoria do doente.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a internação não poderá ultrapassar o tempo máximo de duração da medida de segurança (art. 177-A)." (NR)

"Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado em discordância ao fixado na sentença, em normas legais ou regulamentares." (NR)

"Art.186.....

.....

III – o sentenciado ou seu defensor;

....."(NR)

"Capítulo III

DA UNIFICAÇÃO DE PENAS" (NR)

"Art. 186-A. As decisões condenatórias, transitadas em julgado, podem ser rescindidas, para o fim de unificação das penas aplicadas e nos termos da lei penal.

§ 1º A competência para conhecer, instruir e julgar o processo de unificação de penas é do juízo da execução.

§ 2º O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a pedido do condenado ou do Ministério Público, ou, ainda, por instância da autoridade administrativa.

§ 3º Cabe recurso de apelação da sentença, que julgar a unificação de penas." (NR)

"Capítulo IV

DA ANISTIA, DO INDULTO E DA GRAÇA" (NR)

"Art. 188. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 189. A petição de graça, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça." (NR)

"Art. 192. Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação." (NR)

"Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior." (NR)

"Capítulo V

DA REABILITAÇÃO" (NR)

"Art. 193-A. A reabilitação será requerida ao juiz da execução, após o decurso de 2 (dois) anos, contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período do livramento condicional, se não sobrevier revogação, preenchendo o condenado os requisitos do art. 94 do Código Penal.

Parágrafo único. Existindo mais de uma condenação, o prazo deverá ser contado do dia em que terminar o cumprimento de todas as penas." (NR)

"Art. 193-B. O requerimento será instruído com:

I – certidões comprobatórias de não ter o requerente sido condenado, por sentença penal transitada em julgado, em qualquer das comarcas em que houver residido, durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II – documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido bom comportamento público e privado;

III – prova de ter ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida;

IV – quaisquer outros documentos que sirvam como prova do atendimento dos requisitos legais." (NR)

"Art. 193-C. Recebido o pedido, o juiz ouvirá o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, após o que poderá determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização das diligências, que entender necessárias para a apreciação do pedido, ou, em igual prazo, proferirá decisão fundamentada." (NR)

"Art. 193-D. Realizadas as diligências de que trata o artigo anterior, o juiz abrirá vista, sucessivamente, pelo prazo de 3 (três) dias, ao Ministério Público e à defesa, para manifestação, após o que decidirá." (NR)

"Art. 193-E. Da decisão que conceder ou negar a reabilitação, caberá apelação." (NR)

"Art. 193-F. Negada a reabilitação, poderá ser requerida outra, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos, que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários." (NR)

"Art. 193-G. A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão transitada em julgado, a pena que não seja de multa.

Parágrafo único. O juiz, antes da decisão, deverá ouvir o reabilitado e seu defensor." (NR)

"Art. 193-H. A reabilitação, depois de sentença irrecurável, será comunicada ao Instituto de Identificação, ou repartição congênere." (NR)

"Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do condenado ou internado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou

descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa." (NR)

"Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o Ministério Público, o condenado ou internado, quando não figurarem como requerentes da medida.

§ 1º A portaria ou a petição serão instruídas com cópia do título judicial e dos documentos que o acompanham, expedindo-se guia para a execução." (NR)

"Art. 196-A. No que couber, aplicar-se-á ao procedimento de execução o Código de Processo Penal.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz, ouvindo o Ministério Público e o condenado ou internado, decidirá.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

§ 3º Não havendo assinatura pelo juiz, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de atos processuais." (NR)

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz são cabíveis os recursos de apelação e de agravo.

Parágrafo único. Os recursos serão recebidos no efeito devolutivo, salvo o disposto no art. 179." (NR)

"Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da parte geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único dos arts. 48 e 58, os incisos I, II e III do art. 79, os arts. 93, 94 e 95, o §1º do art. 106, os arts. 113, 114, 115, 116, 117 e 119, os §§ 1º e 2º do art. 137, os arts. 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, os §§ 1º e 2º do art. 164, o art. 166, o §2º do art. 170, o §1º do art. 173, o art. 174, o inciso VI, do art. 175, o art. 180, o §2º do art. 196 e o art. 203.

Brasília,